



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução n.º 1.768, de 05 de maio de 2006.

Altera os Capítulos 5.2, 5.1.1, 6.3, 10.4, 6.1.1.1, 5.3.2, 2.3.1, 2.1 e 5.1.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista

O **CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6537, de 19 de junho de 1978 e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado nas suas 585ª e 586ª Sessões Plenárias de 03 de março de 2006 e 05 de maio de 2006, respectivamente,

R E S O L V E :

Art 1º Ficam alterados os Capítulos 5.2, 5.1.1, 6.3, 10.4, 6.1.1.1, 5.3.2, 2.3.1, 2.1 e 5.1.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma dos Anexos I a IX desta Resolução.

Art. 2º O Conselho Federal de Economia enviará aos Conselhos Regionais de Economia versão impressa para atualização nos fichários destacáveis de que trata o item 5 do Capítulo 1.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, observando ainda a manutenção em arquivo dos textos substituídos nos termos do subitem 2.5 do mesmo Capítulo.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

(Anexos disponíveis em www.cofecon.org.br)

Brasília, 05 de maio de 2006.

Synésio Batista da Costa
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.3 – O campo profissional do economista
	2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista
Normas originais	Res. 1717/2004; Res. 1612/1995; Res. 1554/1987; Res. 1536/1986; Res. 860/1974; Res. 875/1974; Res. 1377/1978; Res. 928/1974; Res. 1728/2004
Resolução de implantação	Anexo III à Resolução 1.737/2004
Atualizações	Anexo I à Resolução 1.753/2004; Anexo VII à Resolução 1.768/2006

1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (*Decreto 31794/52, art. 3º*).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
- h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.
- i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;
- j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;
- l) análise financeira de investimentos;
- m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;
- n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;
- o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

- p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;
- q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;
- r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;
- s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;
- t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.

3 – Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

3.1 – Perícias judiciais e extrajudiciais:

a) A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, podendo ser desenvolvida tanto em processos judiciais, mediante determinação de autoridade judicial competente (arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, Lei 5869/73) quanto extrajudicialmente, por solicitação de qualquer pessoa ou autoridade administrativa.

b) Pelo seu próprio conteúdo técnico, a perícia econômica ou econômico-financeira inclui os cálculos financeiros para liquidação de sentenças e para os diversos fins no processo judicial.

c) O amparo legal da atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais reside no art. 14 da Lei 1411/51, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto 31794/52..

(Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 2002.00575493/SP, DJU 10/03/2003; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação cível 2001.38.00.011629-6/MG, DJU 25/06/2004).

3.2 – Avaliações:

a) A avaliação é o ato de fixação do valor de um bem ou de um direito a partir da aplicação de critérios técnicos de natureza econômica e financeira .

3.3 – Arbitramentos:

a) O arbitramento ou arbitragem é a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis submetida voluntariamente pelas partes a um terceiro habilitado, regulamentada pela Lei 9307/1996 e alterações subsequentes;

b) o arbitramento ou arbitragem faz-se mediante mútua, livre e expressa aceitação pelas partes da sua aplicação, da pessoa ou pessoas dos árbitros, das regras de direito aplicáveis (podendo basear-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, ficando ressalvada a manutenção dos costumes e da ordem pública) ;

c) o exercício da função de árbitro em qualquer matéria ou assunto do campo profissional do economista representa serviço técnico-profissional tal como definido nesta consolidação;

d) a arbitragem exercida nos termos da Lei 9307/1996 por parte do economista não exclui a aplicação da regulamentação profissional contida nesta consolidação, sempre que não conflitem com os dispositivos daquela Lei e, em seus termos, da respectiva convenção de arbitragem.

3.3 – Auditoria:

a) a auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

b) A atividade de Auditoria Externa representa um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

c) A atividade de Auditoria Interna é uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

d) Não se incluem no campo profissional do economista a auditoria independente de demonstrações financeiras a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como demais encargos de auditoria análogos que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade da escrituração, ou de outros atributos de natureza estritamente contábil.

e) A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retromencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

f) Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

g) os fundamentos conceituais desta regulamentação da atividade de auditoria pelos economistas encontram-se na Nota Técnica 4 desta consolidação.

3.4 – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza: abrangem atividades tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

c) Fluxo de caixa;

d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade, liquidez e demonstrativo de resultados;

e) Organização;

f) Tudo o mais que integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

3.4.1 – Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente.

3.4.2 – Dentre os estudos e projetos econômico-financeiros exigidos por legislação específica e incluídos no campo profissional do economista, estão:

- a) Na participação de instituições financeiras na subscrição ou intermediação da emissão de debêntures ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis com cláusula de correção monetária por parte de sociedades por ações, de que trata o art. 26 da Lei 4782/65: a análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deve ser realizada pela instituição financeira (§ 2º alínea 'b' do mencionado artigo);
- b) No registro prévio de companhia na Comissão de Valores Mobiliários – CVM para negociação em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão de valores mobiliários por ela emitidos (art. 1º da Instrução CVM 202/93): o “estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder em até três meses a entrada do pedido na CVM”, exigido para companhias em fase pré-operacional, nos termos do art. 7º inciso XIII da mesma instrução.
- c) No funcionamento dos departamentos técnicos para a realização de “operações a preços fixos” em instituições financeiras previamente habilitadas no Banco Central para realização de “operações a preços fixos” (compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa negociados no mercado de capitais), nos termos da Resolução 366/76 do Conselho Monetário Nacional, inciso III, art. 7º.

3.5 - Estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia: abrangem atividades tais como:

- a) Planos, projetos, programas, acordos e tratados.
- b) Contas nacionais, produto e rendas nacional, renda familiar e “Per Capita”.
- c) Oferta e procura, mercados – produtores, revendedores e consumidores – Política Econômico Financeira nos setores primário, secundário e terciário.
- d) Política econômico financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.
- e) Desenvolvimento e crescimento econômico e social.
- f) Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.
- g) Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.
- h) Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.
- i) Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.
- j) Mercados financeiro e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.

- k) Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.
- l) Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, cisão, liquidação e transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.
- m) Depreciação, amortização e correção monetária, ajustes por ganhos ou perdas decorrentes de fatores de mercado e outras circunstâncias.
- n) Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro.
- o) Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.
- p) Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exeqüibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades político-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.

3.6 – Empresas e organizações não-financeiras:

a) Dentre as pessoas jurídicas que exercem os serviços técnicos de Economia e Finanças descritos no item 1 acima e sujeitas a registro nos CORECONs, incluem-se as sociedades e outras pessoas jurídicas organizadas para prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo, entre outras as atividades abaixo caracterizadas:

a.1 - estudos ou diagnósticos de natureza global, regional ou setorial, com base em investigações que identifiquem elementos para fins de análise econômico-financeira;

a.2 - elaboração de políticas, planos, programas ou projetos de natureza econômico-financeira;

a.3 - realização de levantamentos de natureza qualitativa e quantitativa, para fins de análise econômico-financeira;

a.4 - estudos de viabilidade econômico-financeira;

a.5 - estudos e projeções de mercado de bens e serviços, compreendendo: investigações sobre estrutura da oferta (oferta interna e importações) e da demanda (demanda interna e exportações);

a.6 - estudos dos mercados financeiro e de capitais, tais como: análises da intermediação financeira; pesquisas sobre concentração financeira (conglomerados financeiros); investigações sobre formação e estrutura das taxas de juros; análises do comportamento da poupança financeira, do crédito, da oferta monetária; pesquisas sobre ativos financeiros (haveres monetários e não-monetários); outros estudos sobre mercados financeiro e de capitais;

a.7 - estudos dos mercados de câmbio financeiro e comercial;

a.8 - estudos econômico-financeiros em geral, compreendendo: análises do processo de formação de preços de recursos econômicos; análises de carteira ("portfolio") de investimentos; elaboração de perfis setoriais ou de mercado para fins de determinação de oportunidades de investimento; estudos econômico-

financeiros sobre inovações técnicas (de processos ou de produtos); outros estudos de economia empresarial;

a.9 - perícias, laudos ou arbitragens de natureza econômico-financeira;

a.10 - outras atividades de assessoria ou de consultoria de natureza econômico-financeira.

3.7 – Cooperativas de trabalho:

a) As cooperativas de trabalho que prestarem a clientes quaisquer dos serviços inerentes ou privativos à profissão de economista estão igualmente sujeitos a registro, por aplicação direta do princípio da atividade principal estabelecido na Lei 6839/80.

3.8 – Instituições financeiras: Aplicam-se as regras deste subitem a definição da exigibilidade ou não do registro dos diversos tipos de instituições financeiras. A fundamentação detalhada das razões para a exigência ou não de registro pode ser encontrada na Nota Técnica 2 desta consolidação.

3.8.1 – Empresas de fomento mercantil ou “factoring” (Resolução CMN 2.144/95 e art. 14 inc. VI da Lei 9718/98):

Se o objeto social da empresa: se incluir somente o comércio de direitos creditórios ou recebíveis (o que é a situação mais comum entre esse tipo de empresa, notadamente as de pequeno e médio portes), o registro deve ser dispensado.

Se o objeto social da empresa incluir qualquer das modalidades de “*assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber*”, ou se fizer remissão genérica às atividades descritas pelo art. 14 inc. VI da Lei 9718/98, caracteriza-se a exigibilidade do registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex-officio 199738000013461, DJU 25/08/2003

3.8.2 - Empresas que tenham como objetivo a realização em nome próprio e por conta própria de transações de comércio exterior (“trading companies”) e empresas de assessoria em comércio exterior:

As Empresas Comerciais Exportadoras detentoras do Registro Especial regulado pelo Comunicado DECEX nº 2, de 06.05.99 e que exercem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 1248/1972 (denominadas *trading companies*) não estão, por esse motivo, sujeitas a registro

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 05465052, DJU 19/12/84; TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Remessa *Ex-Officio* 199301267055/RO, DJU 15/10/2001; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 199401356424/MG, DJU 25/06/1999; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 199702197252/RJ, DJU 10/06/2003) .

As demais empresas que tenham como objeto social a aplicação em benefício de terceiros, como assessores ou consultores, dos conhecimentos especializados em comércio exterior estão sujeitas a registro .

3.8.3 – Companhias hipotecárias (Resolução CMN 2122/1994):

Estão sujeitas a registro, em decorrência do disposto nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução CMN 2122/1994.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.01.02588-

0/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJU 19/08/91; Apelação em Mandado de Segurança 84.01.02840-MT. Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, DJU 26/04/84; Apelação em Mandado de Segurança 83.00.98190-SP. Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, DJU 12/08/83)

3.8.4 - Bancos comerciais e bancos múltiplos sem carteira de investimento

A entidade enquadrada como Banco Comercial (enquadramento genérico do art. 17 da Lei 4595/64, voltado seu objeto social à simples captação de depósitos de terceiros e realização de empréstimos) não está sujeita a registro, conforme já decidido em caráter definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça).

O Banco Múltiplo que não possua carteira de banco de investimento igualmente não se enquadra entre as entidades sujeitas a registro, pois nenhuma de suas carteiras terá essa característica (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º)

3.8.5 - Bancos de Investimentos, bancos múltiplos com carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2624/1999, art. 1º):

Estão sujeitos a registro, por força do 'caput' e especialmente incisos IV e VI do parágrafo segundo do art. 1º da Resolução CMN 2624/1999

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89936/RJ, DJU 26.02.82; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, DJU 28/05/91; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.2340-0/RJ, DJU 28/11/89, em caráter geral; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 89.04.18104-6/PR, DJU 19/06/91; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 9002051190/RJ, DJU 28/12/90 especificamente para bancos de investimentos).

O Banco Múltiplo que possua carteira de banco de investimento igualmente está sujeito a registro, pois seu objeto social englobará, por via da carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), a prestação de serviços a terceiros inseridos no campo profissional do economista.

3.8.6 - Sociedades de crédito imobiliário (Resolução CMN 2735/2000):

Não estão sujeitas a registro

(Precedente: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 199301193400/MG, DJU 20/03/1998).

3.8.7 - Bancos cooperativos

Esta designação compreende bancos comerciais e bancos múltiplos sob controle acionário de cooperativas de crédito, submetendo-se em todos os aspectos operacionais à legislação sobre aqueles tipos de instituição (Resolução 2788/2000, art.4). Assim, a avaliação sobre a exigibilidade do registro dessas instituições deverá utilizar o critério de enquadramento do banco comercial ou do banco múltiplo que cada banco cooperativo representar em sua operação concreta..

3.8.8 - Agências de fomento (Resolução CMN 2828/2001)

Estão sujeitas a registro, por força dos incisos III e IV do art. 3º acima da Resolução CMN 2828/2001.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.9 - Bancos de Desenvolvimento, Bancos comerciais com carteira de

Desenvolvimento e BNDES (Resolução CMN 394/1996; Decreto 104/1991)

Em que pese a aparente semelhança com as agências de fomento, a modalidade de banco de desenvolvimento não está sujeita a registro.

A existência de uma carteira de desenvolvimento num banco comercial, como previsto no art. 33 da Resolução CMN 394/1996, não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial mantenedor.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social também não está sujeito a registro.

3.8.10 - Corretoras de Câmbio (Resolução CMN 1770/1990)

Estão sujeitas a registro, por força do art. 1º e especialmente no art. 9º da Resolução CMN 1770/1990

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.11 - Empresas de arrendamento mercantil ("*leasing*") e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil (Resolução CMN 2309/1996):

As empresas que têm por objeto social a modalidade de arrendamento mercantil ou *leasing* não estão sujeitas a registro.

Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de arrendamento mercantil num banco comercial ou múltiplo (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial ou múltiplo mantenedor.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 199700002063/MG, DJU 08/03/2000; TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200004010247051/PR, DJU 28/06/2000).

3.8.12 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos II, III, IV, VII, XII, XIV e XIII Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989

(precedentes: Especificamente para as DTVMs, Súmula 96 do Tribunal Federal de Recursos, DJ 16.10/81; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 199100038520/RJ 2ª Turma, DJU 26/06/1991; para DTVM e CTVM: Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma, DJU 18/12/90; Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma; DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.13 - Corretoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1655/89):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos III, IV, V, VIII, IX, XII, XVI e XVIII da Resolução CMN 1655/89

(precedentes, para DTVM e CTVM: Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 110276/ES, DJU 12/03/87; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, DJU 18/12/90; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.14 - Cooperativas de Crédito (Resolução CMN 2771/2000):

Estas empresas não estão sujeitas a registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Remessa *Ex-officio* 1995.01.317544/GO, DJU 17/12/1999; TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1994.04.136310/PR, DJU 28/03/1996; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.96639/PR, DJU 23/11/1993; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.078495/PR, DJU 21/08/1990).

3.8.15 - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras) - Portaria MF 309/59:

Estas instituições não estão sujeitas a registro.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1993.00.213229/MG, DJU 12/08/96; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 1995.00.596547/BA, DJU 18/03/96; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível, 1989.04.185599/SC, DJU 06/03/1990).

3.8.16 - Administradores de Carteira de Valores Mobiliários

Estão sujeitos a registro, por força do conteúdo de seu objetivo social especificado na Instrução CVM 306/99, art. 2º.

3.9 – Magistério: Configuram atribuições privativas dos Economistas, aos quais se referem a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, o magistério das disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação, bem como a participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos às Ciências Econômicas;

3.9.1 – Consideram-se disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas todas aquelas relacionadas aos trabalhos previstos no art. 1º da Resolução nº 860, de 02 de agosto de 1974, sem embargo de outras que, embora não diretamente vinculadas a tais trabalhos, tenham como principal finalidade a teoria ou a prática da Economia.

3.9.2 – É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas. (*Lei 1411/51 Art. 5º*)

3.10 – Analista de Relações Internacionais: O registro específico de Analista de Relações Internacionais a que se refere o item 8 do capítulo 2.1 desta consolidação permite a atuação do profissional de Relações Internacionais nas seguintes áreas:

- a) Criação, elaboração, análise de planos e programas internacionais de comércio e cooperação;
- b) Realização de estudos específicos de relações econômicas internacionais;
- c) Análise de dados e formulação de pesquisas que buscam o entendimento do sistema de relações econômicas internacionais;
- d) Acompanhamento das relações econômicas e do comércio internacional entre empresas públicas e privadas.

3.10.1 - São preservadas desta forma as atividades privativas do Economista, considerando que a formação superior do Bacharel em Relações Internacionais não lhe permite realizar as demais atividades privativas e inerentes à profissão descritas neste capítulo, em especial:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; e assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

3.11 - A dimensão sócio-econômica das políticas urbanas: ao economista cabem as atividades técnicas de análise, formulação e implementação da política urbana nos seus aspectos sócio-econômicos, em particular no que tange às diretrizes e instrumentos de política urbana definidos nos arts. 2º, 4º, 32, 36 e 37 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Com maior detalhe, compreendem-se no campo profissional do economista:

I) o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II) a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

III) a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IV) a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V) a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VI) a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII) os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

VIII) o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

IX) o planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;

X) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana, em especial:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XI) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana em sua dimensão sócio-econômica e financeira, em especial:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) concessão de uso especial para fins de moradia;
- f) operações urbanas consorciadas;

XII) o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) previsto nos arts. 36 e 37 da Lei 10.257/2001.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional
E	5.3.2 – Contribuições – anuidades
Ç	
Ã	
O	
Normas originais	Res. 1711/2003; Res. 1673/2001; Res. 1670/2001; Res. 1594/1992; Res. 1579/1991; Res. 1537/1985; res. 1540/1985; Res. 1627/1996; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
Atualizações	Anexo I à Resolução nº 1.757/2005, Anexo VI à Resolução nº 1.768/2005

1 – O valor integral das contribuições devidas anualmente aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item:

I) Pessoa física:

Valor Mínimo: R\$ 232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)

Valor Máximo: R\$ 275,72 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

II) Pessoa jurídica: em função das faixas de capital social, conforme a tabela abaixo

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 313,46	R\$ 313,46
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 388,94	R\$ 388,94
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 466,52	R\$ 466,52
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 703,45	R\$ 703,45
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 859,66	R\$ 859,66
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.015,87	R\$ 1.015,87
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.249,65	R\$ 1.249,65
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 1.874,48	R\$ 1.874,48
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 2.624,06	R\$ 2.624,06
Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 3.673,48	R\$ 3.673,48

1.2 – O Anexo I deste capítulo contém tabela histórica do valor-base das anuidades desde a edição desta consolidação.

1.3 – Os Conselhos Regionais de Economia deverão publicar no Diário Oficial da respectiva Unidade da Federação, antes do início do exercício financeiro a que se refiram, os valores das contribuições parafiscais, que deverão estar contidos no intervalo de valores mínimos e máximos definidos neste item 1 acima.

1.3.1 – No caso de alterações promovidas pelo Conselho Federal de Economia nos valores constantes do item 1 desta consolidação, o prazo para deliberação e publicação a que se refere este subitem 1.3 será de até 30 dias a partir da publicação da alteração na consolidação, limitado ao último dia do exercício financeiro.

1.4 – A não publicação no Diário Oficial da tabela de valores deliberada pelo Conselho Regional, na forma definida no subitem 1.3 acima, implicará na aplicação

automática dos valores (inclusive descontos) referentes ao limite mínimo fixado no item 1 acima.

1.5 – Em qualquer caso, qualquer alteração neste capítulo ou publicação de Resolução de Conselho Regional nos termos deste item um somente terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que for publicada, em observância ao princípio constitucional da anterioridade tributária consagrado no art. 150 inc. III da Constituição Federal.

2 - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2006, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2006, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.

2.3 -É vedada a alteração das datas de vencimento das anuidades fora das hipóteses deste item 2.

2.4 – O recebimento de qualquer contribuição devida não quita débitos anteriores (Art. 158 do Código Tributário Nacional).

2.5 – O primeiro registro do economista junto ao CORECON implica na exigibilidade apenas dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data da solicitação do registro e o final do respectivo exercício, sem prejuízo das hipóteses de remissão de que trata o item 4 adiante.

2.6 – O deferimento pelo CORECON do pedido de cancelamento ou suspensão do registro exclui a exigibilidade dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data da aprovação do cancelamento pelo CORECON e o final do respectivo exercício, sem prejuízo das hipóteses de remissão de que trata o item 4 adiante.

3 - Sobre a anuidade vigente para o exercício, serão concedidos descontos para o pagamento em conta única, até os seguintes percentuais:

Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
25% (vinte e cinco por cento)	até 05 (cinco) de fevereiro
15% (quinze por cento)	até 05 (cinco) de março
5% (cinco por cento)	até 31 (trinta e um) de março

3.1 - As datas de vencimento das contribuições parafiscais definidos neste capítulo são fixas, não podendo ser alterados pelos Conselhos Regionais de Economia.

4 – São autorizadas exclusivamente as seguintes remissões de débitos, com base no art. 172 incisos I e IV do Código Tributário Nacional:

4.1 – ISENÇÃO DE PRIMEIRA ANUIDADE - Quando do primeiro registro de profissional, exclusivamente nos casos especificados abaixo, poderá ser concedida isenção da primeira anuidade, cobrando-se, apenas, os emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional.

4.1.1 – Para efeitos exclusivamente desta remissão, aplicam-se as seguintes situações:

- I - O bacharel em ciências econômicas até seis meses após a data de sua colação de grau; e
- II - O bacharel em ciências econômicas há mais de seis meses, que não disponha de emprego regular de qualquer espécie nem aufera renda regular de capital.

4.1.2 - A hipótese do inciso II acima deverá ser verificada pelos mesmos meios aplicados para comprovação da hipótese de suspensão de registro prevista no subitem 8.2.6 do capítulo 6.1.1 desta consolidação.

4.1.3 – A isenção de que trata este subitem 4.1 refere-se exclusivamente ao primeiro exercício em que seja solicitado o registro, independentemente de ser provisório ou definitivo o registro solicitado.

4.1.3 – A isenção de que trata este subitem 4.1 será fixada em caráter geral a todos os que se enquadrem nas situações aqui descritas, mediante Resolução do CORECON .

4.2 – REMISSÃO DE DÉBITOS NO CANCELAMENTO - Poderão ser remidos os débitos em nome de economistas que tenham deferido o cancelamento de seu registro na hipótese de seu falecimento ou de circunstâncias excepcionais que façam presumir a impossibilidade material do pagamento, exclusivamente nas hipóteses abaixo listadas relativas ao requerente:

- I) aposentadoria por invalidez;
- II) enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta.

4.2.1 – No caso de falecimento, proceder-se-á à baixa "ex-officio" do registro e remissão dos débitos eventualmente existentes.

4.2.2 – Em qualquer caso (exceto no de falecimento), a remissão só atingirá os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância que justifica a remissão (ex: apenas os débitos incorridos após a data da aposentadoria por invalidez, ou após a data da constatação médica da enfermidade incapacitante).

4.2.3 – O deferimento de remissão de débitos nos casos deste subitem 4.2, após aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Economia para homologação, para que possa produzir efeitos.

4.2.3.1 – Fica dispensada a homologação do Conselho Federal de Economia em relação às remissões dos débitos em função do falecimento do economista.

4.2.4 – A comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta (inciso II) far-se-á apenas mediante atestado médico firmado por médico que declare ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade.

4.2.4.1 – O CORECON não tem a prerrogativa legal de definir a condição incapacitante ou não de qualquer enfermidade, razão pela qual são inócuas para fundamentar o pedido de cancelamento quaisquer outras alegações ou documentos que não o atestado acima previsto, ainda que nelas se indiquem condições de saúde ou doença do interessado.

4.2.5 – Na verificação da hipótese de aposentadoria por invalidez (inciso I) deverá o CORECON assegurar-se de que os documentos apresentados comprovam a concessão da aposentadoria fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente.

4.3 – ISENÇÃO PARA APOSENTADOS E REFORMADOS POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES - Poderá ser concedida, mediante requerimento do interessado, isenção das anuidades ao profissional economista aposentado ou reformado, que tenha obtido isenção do Imposto de Renda nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com suas modificações posteriores.

4.3.1 – Para fins de comprovação, é obrigatória a apresentação de cópia do ato de concessão da isenção de Imposto de Renda exarado pela Receita Federal do Brasil.

4.3.2 – A isenção das anuidades nos termos do subitem 4.3 acima não implica cancelamento de registro do economista junto ao respectivo Conselho Regional, permanecendo inalteradas todas as prerrogativas profissionais do interessado.

4.3.3 – A isenção é cabível ainda que a moléstia grave tenha sido contraída ou desenvolvida depois da aposentadoria ou reforma.

4.4 - Qualquer remissão de débitos somente será concedida mediante solicitação do interessado, em requerimento próprio objeto de requerimento próprio, anexo ao requerimento da condição a ele associada, conforme modelo fixado no Anexo II deste capítulo.

5 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO - CONDIÇÕES GERAIS - Os débitos de anuidades em atraso poderão ser parcelados na forma e condições previstas neste item.

5.1 - Cada Conselho Regional de Economia poderá fixar, a seu exclusivo critério, o número de parcelas a ser concedido em cada caso individual, respeitados:

I) o limite máximo de trinta parcelas;

II) a periodicidade mensal de cada uma; e

III) o valor mínimo inicial de R\$ 20,00 (vinte reais) de cada parcela, na data da consolidação do montante final para efeito do parcelamento;

IV) o vencimento da primeira parcela na data em que for formalizado o parcelamento, nos termos do item 5.3, adiante.

5.2 – Os critérios e condições de parcelamento deverão ser fixados em Resolução do Conselho Regional de Economia, obedecidos aos critérios fixados neste capítulo.

5.3 – O parcelamento será formalizado mediante a celebração de termo de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, conforme modelo do Anexo IX deste capítulo.

5.3.1 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e adesão ao sistema de parcelamento de que trata este item 5.

5.3.2 -. A falta de pagamento da primeira parcela ou de mais de uma parcela implicará imediata rescisão do parcelamento, vencimento antecipado do saldo remanescente e a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal.

5.3.3 – Mediante solicitação do devedor a qualquer tempo, o Conselho Regional de Economia informar-lhe-á o valor consolidado de seu débito (inclusive para possibilitar-lhe formular o pedido de parcelamento), atualizado na forma prescrita neste capítulo.

6 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE INICIAL A PARCELAR - Os débitos em atraso referentes a parcelamentos contraídos a partir da vigência deste capítulo, bem como o saldo devedor dos parcelamentos contraídos anteriormente, serão corrigidos pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a partir do mês em que se caracterizou o atraso, até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional.

6.1 – Sobre os valores corrigidos na forma do disposto no item 6 acima será aplicada multa moratória de 2% (dois por cento).

6.1.1 – A cobrança de multa moratória poderá ser dispensada pelo Conselho Regional, nos termos do item 5.2 do presente capítulo, mediante ato normativo do Regional que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da obrigação acessória, tendo por fundamento a prerrogativa conferida ao credor de qualquer obrigação pelos arts. 408 a 416 do Código Civil.

6.2 – Para débitos anteriores a 31 de março de 2001 (débitos relativos a anuidades de exercícios anteriores a 2001), o cálculo far-se-á da seguinte forma:

6.2.1 – Se os débitos forem anteriores a 26/10/2000, inicialmente as anuidades terão seus valores convertidos em quantidades de UFIR vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente nesse mesmo dia 26/10/2000, considerando o valor da UFIR praticado naquela data, ou seja, de R\$ 1,0641;

6.2.2 - O montante do débito assim obtido será então corrigido mensalmente (a partir da data inicial de 26/10/2000 até a data do parcelamento), pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a 5.3.2 – Contribuições – anuidades Página 5 (de 23) partir de 01/11/2000, até o mês do efetivo parcelamento da dívida, acrescidos de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional;

6.3 - Caso o débito sendo parcelado já estiver inscrito em Dívida Ativa, o CORECON poderá acrescer ao montante emolumentos no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

6.4 – Da atualização procedida nos termos deste item 6, obtém-se o valor nominal do montante devido na data do parcelamento, que ao ser dividido pelo número de parcelas concedidas fornece o valor nominal de cada prestação mensal.

7 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA - O valor nominal de cada prestação mensal obtido na forma do subitem 6.4 acima será corrigido, por ocasião do efetivo pagamento, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês do deferimento (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme o art. 406 do Código Civil.

8 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – CONCESSÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INÍCIO DE PAGAMENTO - O Conselho Regional de Economia, a seu critério poderá conceder um prazo de carência não superior a um ano, para início de

amortização do débito, nos casos em que o economista comprove estar em situação de desemprego e não dispor de outra fonte de renda.

9 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO DEVEDOR - O economista que tiver celebrado contrato de parcelamento será considerado quite com suas anuidades para todos os efeitos legais, desde que o acordo esteja vigente e o economista tenha cumprido todos os seus termos, por expressa disposição do art. 151 inc. VI do Código Tributário Nacional.

9.1- Quaisquer certidões emitidas durante a vigência do acordo de parcelamento deverão conter referência ao parcelamento.

10– CANCELAMENTO DO REGISTRO – ENCARGOS DEVIDOS – Quando do pedido de cancelamento de registro de pessoas físicas e jurídicas serão devidas as anuidades em atraso, se houver, e as parcelas da anuidade do exercício na data em que for formado o processo de cancelamento, calculado com base em duodécimos.

10.1 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999).

10.2 – No ato do pedido cancelamento, o CORECON notificará o economista da existência de eventuais débitos, na forma estabelecida no capítulo 6.1.1.1

11– TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO – REFLEXOS SOBRE OS ENCARGOS DEVIDOS – Quando do pedido de transferência de registro de pessoas físicas e jurídicas para outro CORECON, não se alteram as exigibilidades das anuidades vencidas e vincendas.

11.1 – Operacionalmente, devem ser adotados os seguintes passos (em consonância com o item 10 do capítulo 6.1.1 desta consolidação):

11.1.1 – Inicialmente, o Conselho de destino deverá inicialmente averiguar, junto ao de origem, a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado, registrando o resultado da verificação nos autos do processo, antes da distribuição a relator.

11.1.2 – A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.

11.1.3 – É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, devendo o Conselho de destino transferir os recursos ao Conselho de origem.

11.1.4 - O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino

11.2 – Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos, vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

12 – ARRECADAÇÃO – EMISSÃO DE GUIAS – Os CORECONS emitirão de ofício e encaminharão às pessoas físicas e jurídicas registradas os boletos ou guias de cobrança:

- I) relativos à anuidade corrente (incluindo o pagamento parcelado, se tiver sido concedido);
- II) relativos a qualquer anuidade anterior em débito;
- III) relativos às parcelas de débitos objeto de acordo de parcelamento.

12.1 – Em qualquer caso, o pagamento da contribuição fiscal do exercício corrente não quita débitos anteriores.

12.2 - É responsabilidade do Conselho Regional fiscalizador inserir, nas guias de cobranças e no recibo, texto específico informando individualmente ao contribuinte:

- I) sobre a existência de dívida anterior vencida e não regularizada em seu nome;
- II) do fato que o pagamento de qualquer anuidade não quita débitos anteriores.

12.3 – O CORECON realizará em periodicidade no mínimo mensal o levantamento dos contribuintes para os quais é necessário o envio de boletos ou guias de cobrança.

12.3.1 – Se já tiverem sido enviados boletos ou guias de cobrança para o contribuinte no exercício, o envio de novo documento somente será obrigatório se tiver havido modificação na situação dos débitos correspondentes (ex: vencimento de nova parcela de em pagamento parcelado).

12.4 – Os CORECONS poderão enviar comunicações amigáveis aos contribuintes que não quitarem os débitos segundo as guias enviadas, antes dos demais procedimentos de arrecadação previstos neste capítulo.

12.4.1 – Para a comunicação amigável, poderá ser utilizado o modelo do Anexo V deste capítulo, com adaptações e outras informações que o CORECON julgar necessárias.

13 – ARRECADAÇÃO – COBRANÇA DE ANUIDADES E OUTROS CRÉDITOS EM ATRASO – Os CORECONS manterão controle permanente do regular recolhimento das contribuições e outros créditos a eles devidos, nos termos deste item.

13.1 - As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, quando não pagas, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento.

13.1.1 -. No caso das multas resultantes de processos de fiscalização, o vencimento se dará após o prazo para pagamento previsto na notificação de débito, encaminhada posteriormente ao julgamento em definitivo do processo.

13.2 - Constatada a inadimplência dos créditos a que se refere este item 13, o CORECON encaminhará ofício de notificação ao contribuinte informando-o da situação e discriminando no mesmo ofício todos os dados que pretender registrar no lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional) e na sua dívida ativa

(arts. 201 a 204 do Código Tributário Nacional), fixando prazo não inferior a quinze dias para quitação do débito.

13.2.1 – A notificação far-se-á obrigatoriamente por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6830/80.

13.2.2 - A notificação, expedida conforme Modelo do Anexo IV deste capítulo, conterá:

I) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros (art. 202 inc. I do Código Tributário Nacional);

II) o valor total a quantia devida e a maneira de calcular os juros e encargos de mora acrescidos (art. 202 inc. II do Código Tributário Nacional);

III) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (art. 202 inc. III do Código Tributário Nacional);

IV) o número do processo administrativo de que se originar o crédito, quando houver, em particular no caso de multas (art. 202 inc. V do Código Tributário Nacional)

V) o prazo para pagamento (não inferior a de quinze dias)

VI) o aviso de que a continuidade da inadimplência acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa e o prosseguimento da cobrança judicial do débito, nos termos do art. 201 do Código Tributário Nacional.

13.2.3 – É vedado ao CORECON promover a inscrição do débito em dívida ativa ou sua execução sem a comprovação, nos autos do processo administrativo, da regular notificação do contribuinte, por ser esta condição de validade jurídica do lançamento nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional. (Precedente: TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa *Ex-Officio* 1999.01.00.040062-0/RO, DJU 05/05/2000)

13.3 – Se for protocolada contestação ou impugnação ao lançamento dentro do prazo fixado para pagamento (art. 145 inc. I do Código Tributário Nacional), o pedido será recebido e analisado como recurso, na forma do capítulo 6.5 desta consolidação.

13.3.1 – Não acolhido o recurso, ou acolhido parcialmente, o processo terá prosseguimento com as alterações no lançamento que forem deliberadas na decisão recursal.

13.3.2 - Da decisão recursal será dada ciência ao recorrente, nas mesmas condições em que foi efetuada a notificação original.

13.4 – Decorrido o prazo fixado para quitação, caso não ocorra o pagamento e não seja recebida impugnação (ou esta seja desacolhida total ou parcialmente nos termos do subitem 13.3 acima), o CORECON formalizará o lançamento do débito na Dívida Ativa no termo próprio, com os elementos e formalidades exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º § 5º da Lei 6830/80.

13.4.1 – O valor a ser inscrito em Dívida Ativa abrange:

I – o valor originário do débito;

II – a atualização monetária, de acordo com o item 6 do presente capítulo;

III – os juros de mora, de acordo com o item 6 do presente capítulo;

IV – emolumentos e outros encargos tal como previstos no item 6 do presente capítulo;

13.4.2 - A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, nos termos e na forma do Anexo VI deste capítulo, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CORECON, nos termos do art. 2º §§ 5º e 7º da Lei 6830/80.

13.4.2.1 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter os seguintes elementos:

I – número de ordem e data da inscrição da Dívida Ativa;

II – nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio e residência de um ou de outros;

III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, se pessoa jurídica;

IV – valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial, a taxa de juros, a multa e demais encargos que estiverem sendo cobrados, mencionando os normativos que orientam a forma de calculá-los;

V – a origem, a natureza e o fundamento legal ou regulamentar da dívida;

VI – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o termo inicial para cálculo;

VII – o número do processo administrativo ou do auto de infração, a que se vincula a dívida, se neles tiver sido apurado o valor da dívida.

13.4.2.2 - O Presidente do CORECON poderá delegar a numeração, rubrica e autenticação das folhas do Livro de Registro da Dívida Ativa a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que em sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

13.4.2.3 – Cada Livro de Registro da Dívida Ativa será iniciado com Termo de Abertura na forma do modelo do Anexo III deste capítulo, com a firma indelegável do Presidente e do empregado do CORECON responsável pelas funções de arrecadação e controle da Dívida Ativa..

13.4.3 – Na mesma oportunidade, será emitida Certidão de Dívida Ativa, que conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição da Dívida Ativa (além da indicação do livro e da folha de inscrição, cfe. o art. 202 parágrafo único do Código Tributário Nacional) e será autenticada pelo Presidente do CORECON, nos termos do art. 2º § 6º da Lei 6830/80.

13.4.3.1 - A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º § 7º da Lei 6830/80), a obedecerá ao modelo do Anexo VII deste capítulo.

13.4.3.2 - O Presidente do CORECON poderá delegar a autenticação das Certidões de Dívida Ativa a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que em sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

13.4.3.3 – A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial, por expressa disposição do art. 2º § 2º da Lei 11.000/2004.

13.4.4– No momento de inscrição do crédito no Livro de Registro da Dívida Ativa, é obrigatório o registro contábil do crédito tributário no Ativo da entidade, conforme exige o art. 39, § 1º, da Lei 4320/64.

13.4.5 - A inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou (ou quando ocorrer qualquer das demais causas de extinção do respectivo crédito tributário nos termos dos arts. 156 e 165 do Código Tributário Nacional, apurada em regular processo administrativo), sendo que, em ocorrendo parcelamento da dívida, o mesmo deverá ser averbado à margem do Termo de Inscrição da Dívida Ativa.

13.5 – O CORECON promoverá, por meio da respectiva assessoria jurídica, a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa frente à Justiça Federal, nos termos das Leis 6830/80 e 11000/2004.

13.5.1 – Em consideração ao princípio de proporcionalidade entre o valor do débito e os respectivos custos de cobrança, estabelecido no art. 14 § 3º inc. II da Lei Complementar 101/2000, o CORECON poderá diferir o ajuizamento da execução ante cada contribuinte de forma a acumular num mesmo processo de execução até no máximo 3 (três) anuidades de exercícios consecutivos.

13.5.1.1 – Em consideração ao mesmo princípio, o CORECON poderá deixar de enviar para cobrança judicial as Certidões em que se verifique que os custos para o ajuizamento e acompanhamento da ação executiva superará o valor provável do recebimento, desde que demonstrada tais circunstâncias.

13.5.1.2 – É requisito inafastável da regularidade da dispensa de cobrança judicial de que trata o subitem 13.5.1.1 acima que o CORECON demonstre minuciosa e objetivamente em regular processo administrativo, para cada Certidão envolvida, que os custos de cobrança superam a o valor provável de recebimento.

13.5.2 – No caso de parcelamentos deferidos nos termos do subitem 5.3.2 deste capítulo, a execução somente far-se-á no caso de descumprimento do termo de compromisso celebrado pelo contribuinte inadimplente, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário nos

termos e condições em que se formaliza (art. 151 inc. VI do Código Tributário Nacional, redação dada pela Lei Complementar 104/2001).

13.5.3 - Para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal serão disponibilizados pelo CORECON à respectiva assessoria jurídica os seguintes documentos:

- I) Certidão da Dívida Ativa;
- II) Procuração Judicial;
- III) cópia da Notificação Administrativa com o Aviso de Recebimento;
- IV) em caso de multas, cópia do processo de fiscalização.

13.5.3.1 – A assessoria jurídica do CORECON a cargo da Ação Executiva Fiscal deverá servir-se do modelo de petição inicial constante do Anexo VIII deste capítulo, promovendo as alterações e adaptações que entender necessários, no exercício de sua responsabilidade profissional.

13.5.4 – Após o ajuizamento do executivo fiscal, havendo recebimento ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CORECON informar imediatamente ao advogado a cargo da ação, para que este informe ao juiz da causa a ocorrência, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial nas condições previstas na Lei 6830/80.

13.6 – Qualquer iniciativa de inscrição do contribuinte no cadastro de que trata a Lei 10522/2002 (CADIN) dependerá de prévia Resolução do COFECON modificando esta consolidação e estabelecendo minuciosamente os procedimentos a adotar pelos CORECONS para o atendimento a todos os requisitos da referida Lei, tendo em vista o rigorosíssimo controle que se faz necessário para o cumprimento das condições legais, sob pena de desconstituição judicial e eventual configuração de responsabilidade das instituições por danos acarretados aos contribuintes.

(Precedentes: TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.031767-1/GO, DJU 19.03.2004; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 1999.37.01.001595-9/MA, DJU 19.04.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Remessa Ex-Officio nº 2002.32.00.006796-9/AM, DJU 12.03.2004; TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Apelação Cível nº 1999.01.00.008955-6/MT, DJU 29.01.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.40.00.006876-7/PI, DJU 12.03.2004; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.030707-4/BA, DJU 19.03.2004).

13.7 – Os procedimentos regulados neste item 13 poderão também ser levados a efeito pelo CORECON, a seu critério, quando da ocorrência de denúncias ou de qualquer outra constatação relativa a inadimplência feita por sua fiscalização.

14 – ARRECADAÇÃO – MONITORAMENTO DOS NÍVEIS DE INADIMPLÊNCIA – Os CORECONS manterão controle permanente do regular recolhimento das contribuições devidas, organizando em forma de mapas as informações acerca da inadimplência sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral..

14.1 – O COFECON poderá editar modelos padronizados de mapas de inadimplência para efeitos do monitoramento previsto neste item.

14.2 – Os mapas de inadimplência comporão anexos aos balancetes trimestrais de prestação de contas dos CORECONS.

15 – COMPARTILHAMENTO DE ARRECADAÇÃO - O compartilhamento da arrecadação entre cada CORECON e o COFECON nos termos dos arts. 11 alíneas 'a' e 'b' e 9º alínea 'a' da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos contidos no capítulo 5.2 desta consolidação.

15.1 – Os valores da arrecadação devida ao COFECON e repassados com atraso pelos CORECONs serão corrigidos e poderão ser objeto de parcelamento nos mesmos termos dos itens 5 a 8 deste capítulo.

15.2 – Na hipótese de que trata o subitem 15.1 acima, o COFECON adotará as providências e deliberações fixadas para os CORECONs nos referidos itens 5 a 8.

16 – APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Para a aplicação dos índices de atualização monetária constantes deste capítulo, serão utilizados os seguintes critérios:

16.1 – INPC/IBGE – Para atualização pelo INPC/IBGE, será sempre utilizado:

- a) para a data de início de cálculo: o último valor do índice que estiver disponível no primeiro dia do mês da data respectiva;
- b) para a data até a qual se estiver calculando a atualização monetária : o último valor do índice que estiver disponível no primeiro dia do mês da data respectiva.

16.2 – UFIR – Para atualização pela UFIR, serão sempre utilizadas, nas datas de início e de destino do cálculo, o valor da UFIR das datas respectivas .

16.3 – O COFECON elaborará e manterá permanentemente atualizada, inclusive em seu sítio Internet, a tabela de valores do INPC/IBGE a serem utilizados nos cálculos efetuados pelos CORECONs (manuais e por sistemas informatizados), de acordo com os critérios estabelecidos neste item.

ANEXO I -A

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2004

Vigência	A partir de __/__/2004	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20__
Pessoa física	RS 210,00 (duzentos e dez reais)		
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:		
	Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.233,00		R\$ 283,00
	Acima de R\$ 3.233,00 até 16.169,00		R\$ 351,00
	Acima de R\$ 16.169,00 até R\$ 32.339,00		R\$ 421,00
	Acima de R\$ 32.339,00 até R\$ 161.697,00		R\$ 635,00
	Acima de R\$ 161.697,00 até R\$ 323.394,00		R\$ 776,00
	Acima de R\$ 323.394,00 até R\$ 646.789,00		R\$ 917,00
	Acima de R\$ 646.789,00		R\$ 1.127,00
Desconto autorizado	A critério dos CORECON mediante Resolução, para o pagamento em cota única da anuidade de pessoa física, até 25% (pagamento até 05 de fevereiro), até 15% (pagamento até 05 de março), e até 5% (pagamento efetuado até o 31 de março).		
Parcelamento autorizado	Em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até 5 de fevereiro		

ANEXO I -B
HISTÓRICO DO VA LOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2005

Vigência	A partir de ____/____/2005	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20____	
Pessoa física	Valor Mínimo: R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) Valor Máximo: R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais)			
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:			
FAIXAS DE CAPITAL			VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.419,71			R\$ 299,00	R\$ 299,00
Acima de R\$ 3.419,71 até R\$ 17.102,78			R\$ 371,00	R\$ 371,00
Acima de R\$ 17.102,78 até R\$ 34.206,61			R\$ 445,00	R\$ 445,00
Acima de R\$ 34.206,61 até R\$ 171.035,16			R\$ 671,00	R\$ 671,00
Acima de R\$ 171.035,16 até R\$ 342.070,33			R\$ 820,00	R\$ 820,00
Acima de R\$ 342.070,33 até R\$ 684.141,71			R\$ 969,00	R\$ 969,00
Acima de R\$ 684.141,71 até R\$ 2.052.425,13			R\$ 1.192,00	R\$ 1.192,00
Acima de R\$ 2.052.425,13 até R\$ 6.157.545,30			R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Acima de R\$ 6.157.545,30 até R\$ 12.314.550,78			R\$ 2,503,00	R\$ 2,503,00
Acima de R\$ 12.314.550,78			R\$ 3.504,00	R\$ 3.504,00
Desconto autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única			
	Percentual de desconto		Prazo de pagamento em cota única	
	25% (vinte e cinco por cento)		até 05 (cinco) de fevereiro	
	15% (quinze por cento)		até 05 (cinco) de março	
	5% (cinco por cento)		até 31 (trinta e um) de março	
Parcelamento autorizado pelo COFECON	2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.			
	2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.			

ANEXO II
REQUERIMENTO DE REMISSÃO DE DÉBITOS

.b REMISSÃO DE DÉBITOS

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, do Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

(nome),

- ☐ bacharel solicitante de registro no CORECON nesta data;
☐ economista registrado neste CORECON sob o número _____;

vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - __**, a **Remissão de Débitos**, nos termos abaixo :

- ☐ **ISENÇÃO DA PRIMEIRA ANUIDADE DE PROFISSIONAL COMPROVADAMENTE CARENTE** (subitem 4.1 do capítulo 5.3.2 da consolidação da legislação profissional do economista), sendo o requerente:

- ☐ bacharel em ciências econômicas até seis meses após a data de sua colação de grau (subitem 4.1.1 inc. I);
☐ bacharel em ciências econômicas há mais de seis meses, que não dispõe de emprego regular de qualquer espécie nem auferir renda regular de capital (subitem 4.1.1 inc. I).

Para tanto, junta os documentos comprobatórios da situação acima informada.

- ☐ **REMISSÃO DE DÉBITOS NO CANCELAMENTO** (subitem 4.1 do capítulo 5.3.2 da consolidação da legislação profissional do economista), sendo o requerente:

- ☐ aposentado por invalidez (inc. I) a partir da seguinte data: _____ ;
☐ acometido de enfermidade que implica em incapacidade laborativa absoluta (inc. III) a partir da seguinte data: _____ .

Para tanto, junta os documentos comprobatórios da situação acima informada, declarando-se ainda ciente que:

- a) qualquer remissão somente atingirá os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância acima informada (subitem 4.2.2);
b) a comprovação da situação de aposentadoria por invalidez far-se-á somente mediante documento previdenciário oficial que comprove a concessão da aposentadoria e a respectiva data, fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente; e
c) a comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta (inciso II) far-se-á somente mediante atestado firmado por médico que declare ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade

Declaro estar ciente da **responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas, nos termos dos arts. 4º e 36 da Lei 9784/99** .

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local/Data)

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA

“TERMO DE ABERTURA”

Este livro, que contém ____ (____) páginas seguidas e numeradas de 01 a ____, servirá de livro nº _____, para inscrição da Dívida Ativa do Conselho Regional de Economia- ____ Região (____) Autarquia Federal nos termos da Lei 1.411/1951, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Econ. _____
[Nome do Presidente]
Presidente

[Nome do agente do CORECON]
[Cargo do agente do CORECON]

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Notificação nº _____ - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA- ____ REGIÃO / ____

Prezado (a) Economista

Informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de _____ a _____ contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01/1974, Art. 3º, § 1º.

OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]

Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de *[discriminar a origem do débito]*, configurado nos termos da Lei *[discriminar o fundamento legal do débito]*. Segundo regular processo administrativo de número *[discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito]*.

Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 201 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei 6830/80, fica portanto Vossa Senhoria notificado (a) a saldar ou parcelar o débito abaixo discriminado, no prazo de (____) ____ dias, a contar do recebimento desta.

Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Multa relativa ao processo de fiscalização nr. _____				

Total: R\$ _____

OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.

Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de *[informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis]*.

O não atendimento da presente notificação no prazo acima fixado ensejará, por força do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e do art. 2º, § 3º da Lei 6830/80, a inscrição do débito acima discriminado em Dívida Ativa e a promoção de medidas de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal com base na Lei nº 6.830/80.

Esclarecemos que não é intenção e propósito deste Conselho Regional de Economia a promoção de medidas judiciais, para cobrança do débito, razão pela qual vimos à presença de Vossa Senhoria oferecer esta **última oportunidade** para regularização de sua situação junto a este Conselho. Salientamos que a efetivação do pagamento dos débitos pendentes, além de evitar o aspecto desagradável da cobrança judicial, minimiza os custos processuais dela decorrentes para o economista.

Caso V. S.^a já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,

.....
Agente responsável do CORECON

COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Ofício Circ. nº ____/____

Prezado(a) Economista,

Estamos regularizando a situação de todos os registrados que apresentam anuidades em débito *[ou discriminar a natureza do débito]* com o Conselho Regional de Economia – ____ Região – _____. Sendo assim, solicitamos sua atenção quanto as boletas bancárias que lhe têm sido enviadas e ao conteúdo desta comunicação. Segundo nossos arquivos, o nome de V.Sa. figura na lista de inadimplentes do Conselho e vimos convidá-lo(a) a saldar o seu débito, que poderá inclusive ser liquidado através de parcelas a serem negociadas junto ao nosso *[unidade interna responsável pela arrecadação]*.

Não perca esta possibilidade de negociação e coloque as suas anuidades em dia. Estamos dispostos a encontrar uma forma de pagamento adequada à sua necessidade, dentro da nossa legislação. Para estar em dia com o Co.R.Econ e usufruir dos serviços que a entidade oferece aos economistas do Estado, entre em contato pelo telefone (____) _____, pelo e-mail _____ ou visite-nos na *[informar endereço]*. Esta é a sua oportunidade de regularizar-se junto ao Conselho.

Solicitamos que, o débito seja quitado com brevidade, após o recebimento desta comunicação. Desta forma, evitará aborrecimentos e as implicações jurídicas decorrentes da inadimplência. Informamos que **o Conselho tem por obrigação legal promover, brevemente, a execução fiscal do débito total da dívida junto à Justiça Federal**, o que implicará em novos acréscimos de custas e honorários advocatícios além de impedí-lo(a) da realização de outros negócios que envolvam cadastros públicos. Ao negociar diretamente com o CORECON/____, estará evitando notificações federais e o mandato de citação da justiça que impõem o pagamento da dívida total em apenas 48 horas.

Estar em dia com o Conselho garante-lhe o exercício da profissão de economista na forma da lei. Caso V.Sa., não esteja exercendo atividades inerentes ao campo profissional do Economista, poderá requerer o cancelamento do seu registro junto ao Depto. de Registro deste Conselho. O processo de cancelamento de registro se dará através das seguintes ações: 1) efetuar o pagamento das anuidades até o presente exercício (à vista ou parcelado); 2) devolução da cédula de identidade profissional de Economista; 3) apresentação do diploma original, para apostilamento; 4) preenchimento de requerimento padrão anexando documentação específica de acordo com a sua atual situação, a ser indicada pelo Departamento de Registro.

Se o seu débito já foi quitado, solicitamos a gentileza de nos enviar comprovante para a devida atualização e desconsiderar este expediente.

Atenciosamente,

Agente do CORECON

*** O pagamento das anuidades é determinado pelo Art. 17 da Lei nº 1.411/51, e pelo art. 2º da Lei 11.000/2004.**

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

PÁG. N.º.....

[Número do termo de inscrição] - TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**DEVEDOR:**.....

REGISTRADO NO CORECON/....., sob o n.º

ENDEREÇO:.....N.º.....CIDADE:

.....ESTADO.....

CNPJ/CPF:.....

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

TOTAL DA DÍVIDA R\$.....**(.....)**

Sobre o valor do débito inscrito na Dívida Ativa incidiu: atualização monetária e multa de 2% calculada sobre o valor atualizado até 26/10/2000 (se o débito for anterior a essa data), com fundamento na Lei 6.830/80 (parág. 2º do art. 2º); Lei 6.899/81 (parág. 1º do art. 1º); Lei nº 6.994/82 (parag. 2º do art. 1º); segundo a metodologia de cálculo discriminada no item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista (publ .D.O.U de __/__/2004), bem como nas Leis nºs 7.799/89, 8.177/91 e 8.383/91

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro da Dívida Ativa	Folha

FUNDAMENTO LEGAL

Natureza 1 – *(para débitos referentes a anuidades em atraso)*. Débito referente às anuidades dos exercícios _____, _____ e _____, conforme art. 17 da Lei n.º 1.411/1951 (com a nova redação dada pela Lei n.º 6.021/1974) e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004.

OU

Natureza 2 – *(para débitos referentes às multas resultantes de processos de fiscalização)*. Infringência: (capitular a infração). Sanção: Art. 19 da Lei nº 1.411/51 e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, por (descrever o assunto da infração).

Observações: _____

_____, de de 200__

Econ. _____ - Presidente do CORECON/____

OU

_____. _____ *[nome do agente do CORECON]*
Por delegação do Presidente do CORECON/____, cfe. Portaria n° ____/20__ publicada no
Diário Oficial da União de ____/____/20__

ANEXO VII
MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º ____/20__.

CERTIFICO, nos termos da Lei n.º 6.830/80 e demais normas legais, que em ____ de _____ de _____, foi inscrita no Livro de Registro da Dívida Ativa do Conselho Regional de Economia - ____ Região/____, a dívida a seguir discriminada:

DEVEDOR:.....

REGISTRADO NO CORECON/....., sob o n.º

ENDEREÇO:.....N.º.....CIDADE:

.....ESTADO.....

CNPJ/CPF:.....

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos [discriminar, se houver] R\$

Termo inicial para Cálculo / /

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos [discriminar, se houver] R\$

Termo inicial para Cálculo / /

TOTAL DA DÍVIDA R\$.....

(.....)

Sobre o valor do débito inscrito na Dívida Ativa incidirá: atualização monetária e multa de 2% calculada sobre o valor atualizado até 26/10/2000 (se o débito for anterior a essa data), com fundamento na Lei 6.830/80 (parág. 2º do art. 2º); Lei 6.899/81 (parág. 1º do art. 1º); Lei nº 6.994/82 (parag. 2º do art. 1º); segundo a metodologia de cálculo discriminada no item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista (publ. D.O.U de ____/____/2004), bem como nas Leis nºs 7.799/89, 8.177/91 e 8.383/91

O valor total do débito acima discriminado está atualizado até a data desta Certidão, devendo a partir daí serem computados os acréscimos legais e honorários advocatícios, conforme legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento.

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro da Dívida Ativa	Folha

Fundamento legal: [repetir o fundamento constante no Termo de Inscrição]

Natureza 1 – (para débitos referentes a anuidades em atraso). Débito referente às anuidades dos exercícios _____, _____ e _____, conforme art. 17 da Lei n.º 1.411/1951 (com a nova redação dada pela Lei n.º 6.021/1974) e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004.

OU

Natureza 2 – (para débitos referentes às multas resultantes de processos de fiscalização). Infringência: (capitular a infração). Sanção: Art. 19 da Lei n.º 1.411/51 e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, por (descrever o assunto da infração).

E, para constar, determinei que *[nome e cargo do empregado responsável pela lavratura da certidão]* elaborasse e extraísse a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Presidente do CORECON/____.

OU

E, para constar, determinei que *[nome e cargo do empregado responsável pela lavratura da certidão]* elaborasse e extraísse a presente certidão, a qual vai assinada por mim, *[nome e cargo do empregado]*, por delegação do Presidente do CORECON/____, cfe. Portaria n° ____/20__ publicada no Diário Oficial da União de ____/____/20__

_____, ____ de _____ de _____

ANEXO VIII
MODELO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO EXECUTIVA FISCAL

EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____^a **REGIÃO** – _____, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob n.º _____, com sede e foro em _____, _____, situado na _____, com fulcro na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no disposto na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, modificada pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, vem, respeitosamente, por seu (sua) procurador(a), ajuizar **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º _____, residente e domiciliado(a) na _____, CEP _____, na cidade de _____, _____, para cobrança do débito no valor equivalente a R\$ _____ (_____), comprovado pela anexa Certidão de Dívida Ativa atualizada até ____ de ____ de 20____.

Nesse termos, no cumprimento de sua obrigação legal face a sua condição de fiscalizador do crédito tributário supramencionado, requer a citação do(a) Executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos indicados no título executivo, ou nomear bens à penhora, com observância do artigo 9º da supracitada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos dos artigos 10 e 11 e demais cominações previstas no mencionado diploma legal.

Se assim não entender V. Ex.a. ou se a citação por correio for infrutífera, requer a expedição de carta precatória a fim de proceder a citação do Executado(a) por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, nos termos, respectivamente, do art. 224 do CPC e dos arts. 7º, incisos II e IV e 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Em se ocultando o(a) Executado(a), ou não possuindo domicílio determinado, requer desde logo o ARRESTO de bens nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 6.830/80 e art. 813, III, c/c o art. 653 do CPC.

Requer, ainda, se for o caso, a intimação do cônjuge do(a) Executado(a), conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 12, obedecidas às formalidades do artigo 7º, item IV, combinado com o artigo 14, todos da Lei n.º 6.830/80.

Isto posto, pede a condenação do(a) Executado(a) no valor do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do(a) Executado(a).

Dá-se à causa o valor de R\$ _____ (_____)

Pede deferimento.

Local e data

Nome e inscrição OAB do advogado

ANEXO IX
MODELO DE TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA

**TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O CONSELHO REGIONAL
DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - _____**

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - ____, autarquia federal de fiscalização do exercício da profissão do economista, com sede em _____ (____), doravante denominado "**CREDOR**" neste ato representado por seu *[NOME E CARGO DO EMPREGADO]* e _____, devidamente registrado no CORECON sob nº _____, portador(a) do C.P.F. Nº _____, *[NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, inscrito no CNPJ sob o número _____, subscrevendo através de seu(sua) representante legal _____ portador(a) do C.P.F. Nº _____]*, com endereço na _____ – CEP: _____ - ____ na cidade de _____ (____), doravante denominado "**DEVEDOR**", acordam o seguinte:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO-____, é credor nesta data da quantia de **R\$** _____ (_____), correspondente às anuidades dos exercícios de ____, ____, . . . e _____. *[OU discriminar natureza do débito, se originário de multa de fiscalização ou outra natureza].*

2. Estabelece-se que o valor supra mencionado será dividido em ____ (____) parcelas, comprometendo-se o "DEVEDOR" a pagar o débito estipulado no item "1", conforme discriminado abaixo:

PARCELA	VALOR	ATUALIZAÇÃO E ENCARGOS	VENCIMENTO
01	R\$ _____	<i>[discriminar a atualização monetária e demais encargos aplicáveis]</i>	____/____/20__
02	R\$ _____		____/____/20__
03	R\$ _____		____/____/20__
....			

3. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR da primeira parcela ou de mais de uma parcela nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na DÍVIDA ATIVA do CREDOR, com acréscimos legais, devendo ainda ser promovida a competente Ação de Execução Fiscal na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intepelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo certo que o simples e puro inadimplemento, já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade do débito remanescente na forma prevista na cláusula 2ª.

5. A assinatura do presente Termo de Parcelamento pelo DEVEDOR ou representante legal, importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, no termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

6. O presente instrumento é firmado em duas vias de igual teor.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Nome
Cargo do representante do CORECON

Nome do devedor

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional 6.1 – Os procedimentos de registro profissional 6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas 6.1.1.1 – Registro de pessoas físicas
Normas originais	Lei 6266/75 Res. 1694/2002; Res. 1653/1998; Res. 1651/1998; Res. 1638/1997; Res. 1637/1997; Res. 1636/1997; Res. 1627/1996; Res. 1600/1993; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Res. 1600/1993; Res. 1579/1991; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Deliberação COFECON 2566, de 27.10.2000
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo V à Resolução 1.746/2005; Anexo V à Resolução 1.768/2006

1 - O registro dos economistas habilitados ao exercício da profissão a que se refere o art. 10 alínea 'a' da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste capítulo.

2 – NATUREZA DO REGISTRO - O registro é a formalização da inscrição do candidato habilitado na forma da Lei 1411/51 nos quadros do CORECON para fins de exercício profissional, na forma dos arts. 1º e 14 da Lei 1411/51.

2.1 – Caso o bacharel apresente o diploma do curso superior de Ciências Econômicas no ato do registro, este será considerado registro definitivo. Caso o referido documento não esteja disponível ao candidato, e comprovada a conclusão do curso por outros meios hábeis fixados neste capítulo, far-se-á o registro em condição denominada provisória, pendente da apresentação em prazo fixo do diploma.

2.2 – A figura do registro é única; a distinção entre registro provisório e definitivo, aqui estabelecida, refere-se tão somente aos procedimentos documentais internos aos CORECONs, não havendo nenhuma distinção quanto a direitos, obrigações e disciplina dos detentores de registros provisórios e definitivos (exceto a pendência da apresentação de alguns documentos por parte do registrado provisoriamente).

2.3 – O registro do profissional deve ser realizado no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Decreto 31.794/52, art. 40).

2.4 – O registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no item 7 do capítulo 2.1 desta consolidação, far-se-á segundo os mesmos procedimentos relativos ao economista, respeitados os critérios valorativos específicos listados naquele dispositivo.

2.5 – O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira depende da apresentação pelo requerente do visto permanente para estrangeiro emitido nos termos dos arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80, por expressa determinação do art. 98 daquela Lei.

2.5.1 – Em nenhum caso será concedido registro ao profissional admitido com o visto temporário (art. 13 da Lei 6815/80), uma vez que o mencionado art. 98 desse diploma legal veda incondicionalmente a inscrição do estrangeiro portador de tal tipo de visto em entidade de fiscalização de profissão regulamentada.

3 - O registro definitivo é a inscrição do bacharel que tenha o diploma registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

3.1 - O Conselho poderá efetuar o registro do bacharel graduado no exterior, observando-se o seguinte:

a) O diploma deverá estar registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

b) Nos casos em que o país de origem mantiver convênio ou acordo cultural com o Brasil, o diploma deverá estar traduzido, por tradutor público juramentado.

c) Quando o país de origem não tiver acordo ou convênio cultural com o Brasil, o diploma deverá ser revalidado por instituição autorizada pelo Ministério da Educação.

3.2 – Na hipótese de identificar indícios de irregularidade na concessão do diploma apresentado ou nas condições de realização do curso, o Conselho que receber o pedido levantará de ofício as ocorrências e representará diretamente às autoridades educacionais competentes solicitando a apuração e correção das irregularidades constatadas.

3.2.1 – Na hipótese de que trata este subitem, o Conselho manterá acompanhamento permanente do andamento e dos resultados da representação formulada junto às autoridades educacionais.

3.3 – Comprovada qualquer momento a ilegalidade do diploma apresentado por qualquer economista, o conselho procederá imediatamente à anulação do respectivo registro por falta de amparo legal para a sua concessão, conforme determina o art. 53 da Lei 9784/99.

4 - PROCESSO DE REGISTRO DEFINITIVO - O processo de registro no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação:

I – Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação (o diploma deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica);

III – Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

IV – Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;

c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

VI – No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a identidade civil apresentada pelo

requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80).

4.1 - O CORECON, ao receber os documentos:

4.1.1 – Imediatamente, autenticará as cópias do diploma e da cédula de identidade civil e da comprovação de que trata o inciso VI acima (no caso de requerente de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

4.1.2 - Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil ao interessado;

4.1.3 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

4.1.4 – Se constatada pelo CORECON, na entrega dos documentos pelo interessado, a ausência de qualquer documento listado neste subitem, esta ausência ser-lhe-á notificada formalmente por escrito, informando-lhe :

a) quais os documentos ausentes;

b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.

c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.

4.1.5 – A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.

4.1.5.1 – Caso ocorra ausência de documentos não-suprida pelo interessado, nos termos do subitem 4.1.4 anterior, o processo será arquivado por despacho do Presidente, que poderá delegar essa atribuição ao Gerente- Executivo, Secretário-Executivo ou Fiscal do Conselho.

4.1.5.2 – Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, podendo o Relator determinar ou a fiscalização do CORECON proceder, de ofício, a diligências para confirmar a veracidade material do documento.

4.1.6 – Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, e averbará o original do diploma (mediante a aposição de carimbo no verso, adotando-se pequenas dimensões do carimbo e a máxima cautela para minimizar os riscos de prejudicar fisicamente o documento).

4.1.6.1 – Concluídas as etapas anteriores, o CORECON restituirá o original do diploma (e do comprovante de visto permanente, se for o

caso) ao interessado, juntamente com a carteira de identidade profissional.

4.1.7 – Indeferido o registro, serão devolvidos ao interessado todos os documentos entregues, juntamente com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.

4.1.8 – O registro provisório ou definitivo pode beneficiar-se de isenções nos termos do item 4.1 do Capítulo 5.3.2 desta consolidação.

5 - PROCESSO DE REGISTRO PROVISÓRIO - Caso o bacharel tenha colado grau e ainda esteja com o diploma em fase de expedição, junto a órgão autorizado pelo Ministério da Educação, poderá requerer o registro em caráter provisório (“registro provisório”).

5.1 - O processo de registro provisório no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação:

I – Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Certidão de Conclusão de Curso, assinada por autoridade competente e com data não anterior a seis meses da data do pedido de inscrição, onde deverá constar o número do decreto de reconhecimento da Instituição e a data de colação de grau (a certidão deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica);

III – Documento hábil que comprove que o requerente ainda não pôde receber o diploma na forma legal (o que pode constar inclusive na própria certidão a que se refere o item II anterior);

IV – Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

V – Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

VI – Comprovantes de pagamentos referentes, exclusivamente, aos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício (esta última exigência poderá ser dispensada, caso o CORECON disponha mediante Resolução a dispensa desse pagamento).

VII – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo.

VIII – No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80).

5.1.1 – O CORECON, ao receber os documentos:

5.1.1.1 – Imediatamente, autenticará as cópias da certidão e da cédula de identidade civil e do comprovante de que trata o inciso VII acima (se o requerente for de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

5.1.1.2 – Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil ao interessado;

5.1.1.3 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

5.1.1.4 – A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.

5.1.1.4.1 – Especial atenção será prestada na confirmação da autenticidade das informações relativas ao reconhecimento do curso, devendo a fiscalização do CORECON, de ofício, cotejar a informação do Decreto de reconhecimento do curso com a publicação respectiva no Diário Oficial, de forma a assegurar o cumprimento da exigência da legislação educacional de que o curso seja reconhecido (Lei 9394/96, art. 46; Decreto 2306/97, arts. 14 e 15; Portaria MEC 877/97, DOU 31/07/97, arts. 5º e 6º § 2º), sem o que a Lei 1411/51 veda o registro.

5.1.1.4.2 – Para o atendimento ao subitem 5.1.1.4.1 acima, é recomendável que o CORECON mantenha relação atualizada dos cursos de sua jurisdição, com os respectivos Decretos de reconhecimento (já cotejados com a publicação no Diário Oficial) e o prazo de validade dos mesmos, de forma a efetuar a verificação de maneira mais eficiente.

5.1.1.5 – Indeferido o registro, serão os documentos devolvidos ao interessado juntamente com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento;

5.1.1.6 – Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, e averbará o original da certidão de conclusão (mediante a aposição de carimbo no verso, adotando-se pequenas dimensões do carimbo e a máxima cautela para minimizar os riscos de prejudicar fisicamente o documento).

5.1.1.7 – Concluídas as etapas anteriores, o CORECON restituirá o original da certidão de conclusão (e do comprovante de visto permanente, se for o caso) ao interessado, juntamente com a carteira de identidade profissional.

5.1.2 – OS CORECONs devem estimular a realização do registro profissional dos formandos em ciências econômicas, mediante a entrega de carteira provisória aos formandos nas solenidades de conclusão de curso.

5.1.2.1 – Para a entrega de que trata este subitem, o CORECON providenciará antecipadamente a coleta dos documentos necessários junto aos estudantes e às instituições de ensino, e a tramitação interna do processo, ainda durante o período final de curso, de forma a viabilizar a tempestiva aprovação do registro provisório.

5.1.3 – É requisito da concessão do registro provisório que o requerente comprove não dispor do diploma à data da solicitação. O requerente que dispuser do diploma deve, obrigatoriamente, fazer o registro definitivo.

5.2- O prazo de validade do registro provisório será fixado em um ano, a contar da data do pedido de registro.

5.2.1 – Se durante o prazo de validade o economista não tiver obtido o respectivo diploma por razões alheias à sua vontade, poderá requerer a renovação do registro provisório por mais um ano.

5.2.2- A renovação do registro provisório será concedida mediante a seguinte documentação:

I – Requerimento do interessado solicitando renovação da inscrição provisória, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Certidão da instituição de ensino que comprove ter o economista solicitado a expedição do diploma e que informe as razões de ainda não ter sido expedido o referido documento (datada de no máximo um mês antes do pedido de renovação do registro);

III – Carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, em original;

IV - Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;

c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação).

5.2.3 – A renovação do registro provisório tramitará da mesma forma que o pedido inicial do registro provisório, ressalvados os seguintes pontos:

5.2.3.1 – O relator e a Plenária cuidarão essencialmente de verificar e atestar, no processo, a ocorrência de fatores alheios à vontade do requerente que tenham impedido o recebimento do diploma por parte do mesmo, após concluídas todas as providências que a este cabiam.

5.2.3.2 - O impedimento a que se refere o item anterior refere-se a fatores documentais ou burocráticos que obstem a emissão de diploma a curso regularmente concluído na forma da legislação educacional. Uma vez constatado nos autos que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências

econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, deverá a renovação do registro ser indeferida.

5.2.3.3 – A carteira de identidade profissional provisória original será inutilizada pelo CORECON e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.

5.2.4 – Presentes, em caráter excepcional, os motivos de impedimento da concessão do diploma, nos termos definidos nos subitens 5.2.3.1 e 5.2.3.2 acima, poderá o registro provisório ser renovado por mais de uma vez.

5.2.5 – O Plenário poderá delegar ao setor de fiscalização do CORECON, mediante Resolução, a apreciação prevista nos itens 5.1.1.3 e 5.1.1.4 acima.

5.3 – A qualquer momento, o registro provisório poderá ser convertido em registro definitivo, mediante apresentação do respectivo diploma..

5.3.1 – A conversão do registro provisório em definitivo será concedida mediante a seguinte documentação:

I – Requerimento do interessado solicitando conversão do registro provisório em registro definitivo;

II – Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação (o diploma deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica).

III – Carteira de identidade profissional relativa a registro provisório, em original;

IV – Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste Capítulo.

c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação).

5.3.2 – A conversão do registro provisório em registro definitivo tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro definitivo, ressalvados os seguintes pontos:

5.3.2.1 – Caso o CORECON tenha dispensado o recolhimento da anuidade para a concessão inicial do registro provisório, a parcela da anuidade devida na conversão do registro para definitivo corresponderá tão somente à fração do exercício que exceder o prazo original de um ano do registro provisório

(ex: o economista teve concedido o registro provisório, com dispensa de anuidade, pelo prazo de um ano a partir de 30.10.2004, e requer o registro definitivo em 30.04.2005; neste caso, serão devidos na conversão apenas dois duodécimos, correspondentes ao período que vai de 30.10.2005 - fim do

prazo de um ano do registro provisório inicial – a 341.12.2005 – fim do exercício).

5.3.2.2 – A carteira de identidade profissional provisória original será inutilizada pelo CORECON e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.

6 – VENCIMENTO DO REGISTRO PROVISÓRIO - Pela natureza essencialmente administrativa interna da diferenciação entre registro provisório e definitivo, o economista que tiver o registro provisório vencido deve, obrigatoriamente:

- a) solicitar a conversão em registro definitivo; ou
- b) solicitar a renovação do registro provisório, caso ocorram as circunstâncias que o justifiquem; ou
- c) solicitar o cancelamento, a suspensão ou a transferência do registro, caso ocorram as circunstâncias que o justifiquem.

6.1 – O economista com registro provisório vencido que não adotar qualquer das três alternativas listadas neste item será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.

6.2 – Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas com registro provisório, no mínimo dois meses antes do vencimento do registro respectivo, informando-lhes de tal condição e solicitando a adoção das medidas prescritas neste item dentro do prazo de vigência do registro provisório.

7 –REGISTRO REMIDO - Ao economista do sexo masculino que conte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e à economista do sexo feminino que conte com idade superior a 60 (sessenta) anos, regularmente inscrito e quite com as anuidades, poderá ser concedido o Registro Remido, como isenção concedida nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional.

7.1 - O Registro Remido e será concedido pelo Plenário do CORECON ao economista interessado, mediante requerimento;

7.2 - Somente poderá desfrutar do benefício, o profissional que atender às condições básicas acima listadas, bem como a todos os seguintes requisitos:

- a) for, ou ter sido, detentor de registro definitivo em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados;
- b) de não ter desaprovadas contas suas no exercício de administração sindical profissional ou de entidade de fiscalização do exercício da profissão;
- c) de não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há mais de 1 (um) ano;

7.3 – A condição de regularidade com as anuidades considerar-se-á atendida, para efeitos da concessão do Registro Remido, se o economista mantiver acordo para parcelamento de dívida junto ao CORECON, na forma regulamentada nesta consolidação.

7.4 - O Registro Remido tem como único atributo desobrigar o profissional do pagamento das anuidades posteriores à sua concessão, mantendo-se inalterados os demais direitos, deveres e disciplina desses economistas.

8 – CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO REGISTRO - O comprovado não-exercício da profissão permite ao economista regularmente inscrito requerer a suspensão do registro (se o não-exercício for temporário) ou o seu cancelamento (se o não-exercício presumir-se definitivo), nos termos deste item. Em qualquer caso, o único fundamento para a manutenção ou dispensa do registro é o exercício ou não da profissão, nos termos do art. 14 da Lei 1411/51.

8.1 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos, durante o tempo do período de ausência no exterior;

8.1.1 – A suspensão devida a ausência do país será concedida pelo prazo de ausência no exterior, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

8.1.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de ausência para obter a prorrogação.

8.1.3 – O retorno ao país antes do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno, cabendo ainda ao economista informar dessa ocorrência ao CORECON.

8.1.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.1.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período pelo qual foi deferida a suspensão.

8.1.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.1.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem as situações acima descritas, sendo de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos.

8.1.7 - O profissional com o registro suspenso, não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.1.7.1 – Quaisquer certidões emitidas durante o período de suspensão, deverão conter ressalva informando a interrupção do exercício profissional e o período correspondente.

8.1.8 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.2 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de comprovado não-exercício temporário da profissão, que se caracteriza pelas situações de:

I) comprovado desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do economista requerente, ou

II) afastamento integral das atividades laborativas por motivo de doença com a percepção, pelo economista requerente, de Auxílio-doença

previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias pertinentes, desde que o período de afastamento concedido seja igual ou superior a cento e oitenta dias.

8.2.1 – A suspensão de que trata este item 8.2 será concedida:

I) pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para o caso de afastamento por desemprego mencionado no inciso I do item 8.2 acima;

II) pelo prazo fixado pelo INSS para o afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, para o caso do previdenciário com a percepção de Auxílio-doença mencionado no inciso I do item 8.2 acima.

8.2.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de desemprego ou de afastamento previdenciário para obter a prorrogação.

8.2.3 – O exercício de qualquer atividade profissional antes do término do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno.

8.2.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.2.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades relativas ao período pelo qual foi deferida.

8.2.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.2.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro ou a sua prorrogação deverá ser acompanhado de:

a) documentos que comprovem inequivocamente:

- I) a situação de desemprego do profissional, evidenciando tanto as circunstâncias da perda da atividade profissional anterior (termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia da página da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa ao último contrato de trabalho e da página imediatamente posterior; publicação do ato de exoneração de cargo público; encerramento de empresa ou baixa de registro fiscal de profissional liberal ou autônomo, etc.) quanto as fontes de rendimentos do requerente no período em que requer a suspensão; ou
- II) cópia do ato de concessão do benefício de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, indicando expressamente o afastamento integral das atividades laborativas por período igual ou superior a 180 dias.

b) em qualquer caso, declaração firmada pelo requerente de que tem conhecimento das condições fixadas pela presente regulamentação para a concessão do benefício, e obrigando-se, sob pena de falsidade, a comunicar imediatamente ao CORECON a retomada de qualquer tipo de atividade profissional que venha a empreender.

8.2.7 - É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado deixar assente no processo respectivo quais são os elementos dos autos que comprovam, a seu juízo:

- I) a efetiva ocorrência de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do requerente; ou
- II) a comprovada concessão de afastamento integral das atividades laborais por decisão do INSS por período igual ou superior a cento e oitenta dias, com a percepção do Auxílio-doença.

8.2.7.1 – Não dão ensejo à suspensão do registro outros benefícios previdenciários (inclusive em função de enfermidade ou acidente) que não impliquem no afastamento integral do beneficiário, ou causem apenas afastamento parcial ou restrições específicas ao exercício do trabalho.

8.2.8 – A retomada de atividades profissionais, ainda que alheias à profissão de economista, implica no encerramento imediato da suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, somente podendo o interessado liberar-se posteriormente da obrigatoriedade do registro e da conseqüente exigibilidade mediante processo regular de cancelamento (se ocorrerem os seus pressupostos).

8.2.9 - O profissional com o registro suspenso por motivo de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.2.9.1 – Não serão emitidas quaisquer certidões durante o período de suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença.

8.2.10 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão de que trata este item 8.2, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.3 – O não-exercício da profissão que se presuma permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.

8.3.1 – Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes situações:

- I – falecimento;
- II – aposentadoria;
- III – exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou privativo à profissão de economista;

8.3.2 – A presunção do não-exercício permanente em função de aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser da quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.

8.3.3 – Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:

- a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;
- b) Original do diploma de bacharel, para efeito de averbação;
- c) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para sua retenção;
- d) Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão;
- e) Pagamento dos emolumentos referentes a certidão de cancelamento (o CORECON poderá dispensar em caráter geral, mediante Resolução, o pagamento desses emolumentos efetivamente devidos);

8.3.3.1 – No caso de falecimento, será suficiente constar nos autos cópia do atestado de óbito do economista.

8.3.3.2 – Nos demais casos, entende-se por “Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão” aqueles por meios dos quais o requerente comprove a ocorrência de sua aposentadoria (mediante documentos oficiais de concessão) ou comprove qual é a atividade profissional que exerce no momento do pedido de cancelamento e qual é o conteúdo concreto das tarefas que nela desempenha.

8.3.3.3 – Ao receber a solicitação de cancelamento do economista, o CORECON fará, imediatamente, pesquisa nos sistemas cadastrais para identificar a ocorrência de débitos vencidos. Em caso positivo, elaborará também imediatamente a “Notificação de existência de débitos em pedidos de cancelamento e suspensão” constante no Anexo I deste capítulo, colhendo a assinatura de próprio punho do economista no campo “ciente”.

8.3.3.3.1 – Sendo o pedido formulado sem a presença física do economista, ou recusando-se este a assinar a notificação apresentada pelo CORECON, ser-lhe-á enviada a notificação com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e do art. 28, todos da Lei 9874/99, com a finalidade de descaracterizar eventual alegação do requerente no sentido de não ter sido informado do débito quando do pedido de cancelamento.

8.3.4 – É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado verificar, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados nos incisos do item 8.3.1.

8.3.4.1 – No caso de falecimento, o Plenário poderá delegar ao Presidente o deferimento do cancelamento, "ad referendum" do colegiado, sendo suficiente a comprovação documental do óbito nos autos.

8.3.4.2 – No caso de aposentadoria, o relator e o colegiado deverão verificar a comprovação documental da aposentadoria, por instrumento hábil emitido pela instituição previdenciária a que esteja afiliado o requerente, bem como a data da respectiva concessão.

8.3.4.3 – No caso de exercício de outra profissão, caberá ao interessado demonstrar nos autos, por documentação hábil, qual é sua atividade profissional na data da solicitação do cancelamento (a partir da descrição das tarefas concretas que executa em seu posto de trabalho). Caberá então ao relator e ao colegiado comparar tais tarefas com aquelas descritas nesta consolidação como inerentes ou privativas à função de economista. Caso exista coincidência entre o conteúdo ocupacional do cargo, emprego ou atividade com o de economista, não será concedido o cancelamento. Caso não haja qualquer correlação entre as atividades concretas do requerente de cancelamento e aquelas compreendidas no campo profissional do economista, conceder-se-á o cancelamento.

8.3.4.3.1 – Quando o profissional exerça atividade com vínculo empregatício, considera-se documentação hábil para comprovação da atual atividade, cumulativamente:

- I) a comprovação do vínculo empregatício mantido:
 - a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste o atual contrato de trabalho; ou
 - b) no caso de servidor público não-celetista, cópia da Portaria de nomeação para o cargo e do último contracheque;
- II) a demonstração das tarefas efetivamente desempenhadas no exercício do cargo:
 - a) declaração destinada ao CORECON, em papel timbrado da instituição empregadora, informando as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego; ou
 - b) alternativamente, o encaminhamento ao CORECON, por parte da instituição empregadora, de cópias dos planos de cargos e salários, planos de carreiras ou equivalentes, que definam as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego (no caso de planos ou normativos publicados no Diário Oficial, é suficiente a cópia da publicação).

8.3.4.4 – Na avaliação prevista no subitem anterior, ter-se-á o cuidado de verificar se a atividade alegada pelo requerente de cancelamento é exercida por ele em caráter permanente e exclusivo.

8.3.5 – Em qualquer caso, o CORECON deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.

8.3.6 – A retomada de atividades profissionais inerentes ou privativas à profissão de economista implica na imediata exigibilidade de reativação do registro mediante novo pedido de registro.

8.3.7 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999)

8.3.8 – Nos pedidos de cancelamento de registro, poderá ser concedida remissão de débitos, nas hipóteses e sob as condições fixadas no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.3.8.1 – A remissão de débitos será objeto de requerimento próprio, anexo ao requerimento de cancelamento, conforme modelo fixado no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.4 – Aplicam-se à tramitação dos casos de suspensão e cancelamento de registro os mesmos procedimentos internos do pedido de registro, obedecidas as disposições deste item 8 e ressalvados ainda os seguintes pontos:

8.4.1 – É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

8.5 – CANCELAMENTO DE OFÍCIO - SANEAMENTO DE CADASTRO – É facultado ao CORECON efetuar de ofício o cancelamento do registro, quando constatadas circunstâncias que façam presumir o falecimento ou ausência do economista e, por conseguinte, a inexistência do pressuposto fático do registro nos termos do art. 14 'caput' da Lei 1411/51.

8.5.1 – Para que seja procedido o cancelamento de ofício do registro de um profissional, devem ser atendidas cumulativa e simultaneamente as seguintes condições:

- a) o profissional deve ter tido o seu Cadastro de Pessoa Física cancelado pela Secretaria da Receita Federal;
- b) o profissional deve ter, segundo os registros do CORECON, idade presumida superior a 65 anos;
- c) o profissional deve estar em situação de inadimplência para com o CORECON;
- d) o CORECON deve ter procedido a pelo menos duas notificações formais no Diário Oficial em que publiquem seus atos oficiais, nela indicando nome e número de registro do profissional, nas seguintes condições:

d.1) a primeira notificação fixando ao profissional prazo não inferior a cinco dias úteis para o seu comparecimento à sede

do COFECON ou suas Delegacias com o objetivo de atualizarem seus dados cadastrais;

d.2) a segunda notificação, transcorrido o prazo concedido ao profissional na primeira publicação e não tendo o mesmo se apresentado, informando ao profissional que o registro será cancelado de ofício pelo Conselho num prazo não inferior a cinco dias úteis da referida publicação.

8.5.2 – É requisito essencial de regularidade do cancelamento de ofício que todas as condições estabelecidas no subitem 8.5.1 acima estejam comprovadas documentalmente no processo de cancelamento respectivo.

8.5.2.1 - O CORECON poderá, adicionalmente, realizar outras tentativas de localizar diretamente o profissional, sem prejuízo da observância obrigatória das providências das alíneas do item 8.5.1 acima:

- I) pesquisa em listas telefônicas e páginas de busca na Internet;
- II) correspondência com Aviso de Recebimento para o endereço mais atualizado que estiver disponível;
- III) diligências 'in loco' por parte de agentes do Conselho

8.5.3 – O CORECON que realizar cancelamento de ofício de registro deverá informar desse fato ao COFECON, até noventa dias após o encerramento do processo, indicando-lhe os nomes e números dos profissionais que tenham tido os registros cancelados, encaminhando cópia da publicação no Diário Oficial.

8.5.3.1 – É dispensada a homologação desses atos pelo COFECON, podendo no entanto o Conselho Federal solicitar os esclarecimentos e realizar as verificações que considerar necessárias em relação aos procedimentos adotados pelo Regional.

8.5.3.2 – A comunicação dos cancelamentos de ofício realizados pelo CORECON deverá ser acompanhada da cópia das publicações de que trata a alínea 'd' do subitem 8.5.1.

8.5.4 – Os CORECONS definidos como pequenos nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação, poderão preparar o processo de saneamento de cadastro, instruindo-o com a comprovação documental de todos os elementos previstos no subitem 8.5.1 alíneas 'a', 'b' e 'c', enviando-o ao COFECON para que o Conselho Federal promova as publicações de que trata a alínea 'd' do citado subitem 8.5.1.

8.5.4.1 – Os processos enviados pelos CORECONS que não contiverem os documentos previstos neste subitem 8.5.3 serão devolvidos para a sua inclusão.

8.5.4.2 – O COFECON promoverá a publicação em conjunto, anualmente, dos cancelamentos de todos os CORECONS que enviarem processos nos termos deste subitem 8.5.3, devolvendo os referidos processos com cópias das publicações.

8.5.4.3 – Recebido de volta o processo, com a cópia das publicações realizadas pelo COFECON, o CORECON procederá ao cancelamento de ofício dos registros envolvidos.

9 – EXERCÍCIO TEMPORÁRIO EM OUTRA JURISDIÇÃO - O profissional que pretender exercer sua atividade, temporariamente, em qualquer Região que não a do registro de

origem, deverá comunicar o fato ao CORECON da nova jurisdição, informando endereço, número do registro e o CORECON de origem, e o período de permanência na jurisdição.

9.1 – O CORECON que estiver sendo comunicado fará a anotação e informará o CORECON que mantém o registro definitivo do economista.

10 – TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO - O economista que tiver mudado de local permanente de suas atividades, para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontra registrado, deverá requerer diretamente ao Conselho de sua nova jurisdição, a transferência de seu registro original.

10.1- A transferência do registro será concedida mediante a seguinte documentação:

I - Requerimento do interessado solicitando a transferência de seu registro definitivo;

II - Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação (o diploma deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica).

III – Carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de origem, em original;

IV - Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V - Comprovantes do recolhimento:

a) dos emolumentos referentes à certidão de transferência;

b) dos débitos vencidos junto ao Conselho de origem, se houver, observadas as disposições deste subitem;

c) da anuidade devida para o período em curso, se não quitada.

10.2 – A transferência do registro tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro definitivo, ressalvados os seguintes pontos:

10.2.1 – O Conselho de destino deverá averiguar, junto ao de origem, a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado, registrando o resultado da verificação nos autos do processo, antes da distribuição a relator.

10.2.2 – A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.

10.2.3 – É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem.

10.2.4 - Efetuada a transferência, deverá o Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do registro:

10.2.4.1 - solicitar à região de origem o cancelamento da inscrição;

10.2.4.2 – informar à região de origem os recebimentos que tenham sido efetuados em função de débitos vencidos.

10.2.5 – O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino.

10.2.6 – A carteira de identidade original do Conselho de origem será inutilizada pelo CORECON de destino e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.

11 – CONSTITUIÇÃO DE NOVO CORECON - A constituição de novo CORECON por desmembramento ou fusão implicará em transferência automática do registro para o novo Conselho, devendo ser minimizadas as exigências ou custos desse procedimento para os economistas.

11.1 – Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, será automática a transferência do registro, cumprindo ao CORECON de origem remeter toda a documentação pertinente - processos de registro, fichas de cadastro, fichas de controle financeiro, etc. - acompanhada de relação descritiva em 2 (duas) vias, uma das quais, após conferida e achada conforme, deverá ser restituída ao Conselho de origem.

11.2 – Nos casos previstos neste item, é vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

11.3 – O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos.

12 – CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo CORECON a respectiva carteira de identidade profissional, assinada pelo presidente. (Lei 1411/51, art. 15).

12.1 - A carteira profissional emitida pelo CORECON servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade para todos os efeitos e terá fé pública. (Lei 1411/51, arts. 15 e 16; Lei 6206/75, art. 1º).

12.2 - A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações (Lei 1411/51, art. 15):

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade e data em que se diplomou na forma da Lei 1411/51;
- f) número de registro do CORECON;
- g) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- h) prazo de validade da carteira;
- i) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- j) assinatura.

13 – As carteiras de identidade profissional emitidas para os registros definitivo, provisório e remido serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo II deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.

13.1 - Permanecem válidas as carteiras anteriormente emitidas e em poder dos economistas, respeitados os seus respectivos prazos de validade.

13.2 - Os Conselhos Regionais de Economia deverão manter registro específico com o controle da numeração das carteiras expedidas, existente no verso dos impressos, comunicando ao Conselho Federal de Economia, semestralmente, os números das carteiras inutilizadas.

13.3 - Quando emitir segunda ou subseqüentes vias da carteira de identidade, o CORECON. reproduzirá fielmente o original, acrescentando-lhe a nova data da expedição.

13.4 - A carteira de identidade profissional relativa a registro provisório deverá evidenciar graficamente esta situação, mediante os dizeres “Provisório”, e terá a data de validade do registro provisório fixada neste capítulo.

13.5 - Mediante solicitação dos CORECONs, será efetuada a remessa dos modelos.

13.5.1 - O fornecimento dos modelos de carteira de identidade será ressarcido pelos CORECONs ao COFECON, mediante depósito prévio da quantia relativa ao preço de custo de cada quantidade fornecida.

13.5.2 - O preço de custo do modelo corresponderá estritamente ao preço unitário pago pelo COFECON à Casa da Moeda ou outro fornecedor gráfico por cada documento de identidade.

13.5.3 - Excetua-se da obrigatoriedade de ressarcimento prevista no subitem 13.5.1 apenas aqueles CORECONs que detiverem em seus quadros menos de 1000 (mil) economistas em condições de voto nos termos do item 1.1 do Capítulo 6.4 desta Consolidação.

14 - MODELOS DE REQUERIMENTOS - Os requerimentos padronizados a que se refere este capítulo seguirão os modelos em contidos no Anexo I.

14.1 - Os CORECONs são autorizados a acrescentar elementos aos modelos padronizados, na medida de sua conveniência interna, mantido o conteúdo aqui definido.

14.2 - Serão acolhidos e examinados quaisquer outros elementos e alegações apresentados pelos interessados em acréscimo aos requerimentos padronizados.

ANEXO I – MODELOS DE REQUERIMENTO PADRONIZADO

REGISTRO PROVISÓRIO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - ____**, o seu **Registro Provisório**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____
(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Nome: _____

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai: _____ Mãe: _____

Nome do(a) cônjuge ou companheiro(a): _____

Endereço Residencial: _____

n.º _____ Apto. _____ Bairro: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha: _____

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.: _____

Nº. _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____/____/____ Ano de Conclusão: _____

Declara ainda estar ciente da obrigatoriedade do Registro Definitivo, imediatamente após o vencimento do Registro Provisório, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.

Digital	Foto 3x4
---------	----------

_____, de _____ de 20____.
(Local/Data)

Assinatura

RENOVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro Provisório junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - ____**, a **renovação de seu Registro Provisório**, juntando os documentos exigidos.

Para tanto, declara não dispor, ainda, do seu original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à sua vontade, tendo exercitado todas as providências ao seu alcance para a expedição do mesmo, circunstância que comprova com os documentos em anexo.

Declara estar ciente da obrigatoriedade do Registro Definitivo, imediatamente após o vencimento do Registro Provisório, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

PEDIDO INICIAL DE REGISTRO DEFINITIVO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - __**, o seu **Registro Definitivo**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Nome: _____

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai: _____

Mãe: _____

Nome do(a) cônjuge, se casado(a): _____

Endereço Residencial: _____

n.º _____ Apto. _____ Bairro: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha: _____

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.: _____

Nº. _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____/____/____ Ano de Conclusão: _____ Diploma: ____/____/____

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

_____, ____ de _____
de 20__.

(Local/Data)

Digital	Foto 3x4
---------	----------

Assinatura

CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM DEFINITIVO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro Provisório junto a esse Conselho sob o número _____, vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - ____**, o seu **Registro Definitivo**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Nome: _____

Número do registro provisório : _____ - _____

Atualização de dados cadastrais

(se houver alguma em relação aos já informados no pedido de registro provisório)

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai: _____

Mãe: _____

Nome do(a) cônjuge, se casado(a): _____

Endereço Residencial: _____

n.º _____ Apto. _____ Bairro: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha: _____

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.: _____

Nº _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____/____/____ Ano de Conclusão: _____ Diploma: ____/____/____

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

_____, ____ de _____
de 20__.

(Local/Data)

Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado(a) (registrado(a) junto ao Conselho Regional de Economia de _____ sob o número _____) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - __, a Transferência de seu Registro Definitivo**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

CORECON de origem: _____ Número do registro na origem _____
Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____
(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista
Débitos vencidos: _____

Nome: _____

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai: _____

Mãe: _____

Nome do(a) cônjuge, se casado(a): _____

Endereço Residencial: _____

n.º _____ Apto. _____ Bairro: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha: _____

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.: _____

Nº. _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____/____/____ Ano de Conclusão: _____ Diploma: ____/____/____

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

_____, ____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO
(DECLARAÇÃO ADICIONAL NOS CASOS EM QUE HÁ DÉBITOS VENCIDOS)

Eu, _____, Economista registrado anteriormente junto ao Conselho Regional de Economia de _____ sob o número de registro _____ e ora solicitando transferência do registro para o Conselho Regional de Economia da _____ Região - _____, declaro ter sido informado de que existem débitos vencidos em meu nome junto ao Conselho Regional de Economia de origem, no saldo de R\$ _____.

Declaro ainda ter sido informado da possibilidade de instauração de processo de execução do referido débito por parte do Conselho de origem.

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local/Data)

Assinatura

SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – _____ REGIÃO - _____**, a **suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de:

- () ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- () desemprego.
- () afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:

- a) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de suspensão concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;**
- b) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;**
- c) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.**

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local/Data)

Assinatura

PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - ____**, **a prorrogação da suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de prorrogação da situação de:

- () ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- () desemprego.
- () afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:

- d) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de prorrogação concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;**
- e) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;**
- f) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.**

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

CANCELAMENTO DE REGISTRO POR NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – _____ REGIÃO - _____**, o **cancelamento de seu Registro** por não exercício da profissão em caráter permanente, juntando os documentos exigidos.

Em atendimento à condição legal, declara não exercer atividades inerentes ou privativas da profissão de economista, e junta os elementos comprobatórios da situação de :

() aposentadoria

() exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra profissão.

Adicionalmente, esclarece que _____

(preenchimento opcional)

Declara ainda estar ciente das condições que regem o cancelamento de registro, em particular:

- a) a obrigatoriedade de reativação do registro junto ao CORECON antes do exercício de qualquer atividade inerente ou privativa da profissão de economista após o cancelamento;**
- b) a permanência da exigibilidade dos débitos junto ao CORECON cujo fato gerador seja anterior ao cancelamento do registro.**

_____, _____ de _____ de 20__.

(Local/Data)

Assinatura

**NOTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM PEDIDOS DE CANCELAMENTO E
SUSPENSÃO**

Prezado (a) Economista _____
(nome e número de registro)

Diante de seu pedido de
() cancelamento de registro
() suspensão de registro

informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de _____ a _____ contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01/1974, Art. 3º, § 1º.

OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]
Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de *[discriminar a origem do débito]*, configurado nos termos da Lei *[discriminar o fundamento legal do débito]*. Segundo regular processo administrativo de número *[discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito]*.

Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e no art. 28, todos da Lei 9784/99, fica portanto Vossa Senhoria informado da existência dos referidos débitos, abaixo discriminados, e da obrigação deste Conselho de promover, tempestivamente, a respectiva execução dos débitos perante a Justiça Federal, nos termos do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei 6830/80.

Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Multa relativa ao processo de fiscalização nr. _____				

Total: R\$ _____

OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.

Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de *[informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis]*.

Caso V. S.^a já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,

.....
Agente responsável do CORECON

CIENTE EM __/__/__

ASSINATURA DO ECONOMISTA

BAIXA DE REGISTRO POR FALECIMENTO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

() o interessado abaixo identificado

() o CORECON, de ofício

vem informar o falecimento do(a) Economista _____, detentor(a) de Registro junto a esse Conselho, para fins de **baixa de seu Registro** por falecimento, juntando certidão que comprova o decesso do profissional.

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

Nome do interessado: _____

Identidade: _____

Endereço: _____

Ou

Funcionário do CORECON: _____

ANEXO II
MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ECONOMISTA

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA			
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA			
REGISTRO Nº	CATEGORIA	VALIDADE	
REGIO			
NOME			
PAIS			
NATURALIDADE	NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	
DATA DA EMISSÃO			
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA			
VALIDA COM MARCA D'ÁGUA			

VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA	
DIPLOMADO EM _____	PELA _____
RG. _____	CRC. _____
OBSERVAÇÃO _____	
FOTO	
IMPRESSÃO DIGITAL	
ASSINATURA DO ECONOMISTA	
LEIS Nºs 1411/51 DE 13/08/51 E 6021/74 DE 03/01/74	

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5 – As autarquias de regulamentação e controle profissional – Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia 5.1 – Estrutura e organização das autarquias de regulamentação e controle profissional 5.1.3 – Reuniões de caráter institucional 5.1.3.1 – Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia.
Normas originais	Resoluções COFECON 1560/1988, 1619/1996 e 1650/1998; Res. 1691/2002; Res. 1650/1998; Res. 1619/1996; Res. 1732/2004
Resolução de implantação	Anexo VI à Resolução nº 1.747/05
Atualizações	Anexo IX à Resolução nº 1.768/06

1 – O Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia – SINCE é um evento da categoria dos economistas, considerado de abrangência nacional, realizado bienalmente, nos anos pares.

1.1 – O SINCE é um evento interno do Sistema COFECON/CORECONs, voltado principalmente para a discussão de problemas e questões de legislação, normativos, regimentais, operacionais, administrativos e de gestão do Sistema COFECON/CORECONs, e é realizado em conjunto pelo COFECON e um CORECON escolhido no Simpósio anterior, em votação na plenária final do evento.

1.2 - Cada Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia, identificado pela sigla SINCE, precedida da numeração, em algarismos romanos que lhe couber, em ordem cronológica de realização, obedecerá às normas do presente capítulo, funciona como Regimento Interno dos Simpósios.

1.3 - O CORECON indicado como sede do SINCE e o COFECON serão os responsáveis pela viabilização financeira do evento, pela escolha do local de sua realização, pela definição da temática central, da composição e formação das mesas e do conteúdo programático.

2 - Do temário dos SINCE constarão obrigatoriamente, os itens: A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS e A ECONOMIA BRASILEIRA.

2.1 - Os itens do temário de cada SINCE poderão ser desdobrados em tantos subitens quanto forem julgados necessários.

2.2 - O primeiro item deve ser considerado prioritário.

2.3 - Os interessados em apresentar propostas de temas para o SINCE deverão encaminhá-las à Comissão Organizadora com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias em relação à data de início do SINCE.

3 - Os SINCE têm por objetivo:

- a) Examinar e debater questões relativas à atuação profissional do Economista e dos Conselhos de Economia;
- b) Estabelecer linhas de ação conjunta COFECON/CORECONS;
- c) Debater os assuntos referentes à formação do economista e a reciclagem profissional;
- d) Debater a estrutura e conjuntura econômica, política e social do país.

4 - Os SINCE realizar-se-ão bienalmente, não podendo ocorrer nos mesmos anos de realização dos Congressos Brasileiros de Economistas.

4.1 - A realização dos SINCE's corresponderá a um período de até 4 (quatro) dias consecutivos.

5 - A organização e promoção do SINCE serão de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da região escolhida para sediar o Simpósio e do Conselho Federal de Economia.

5.1 - Quando o Conselho Regional de Economia, do local escolhido para sediar o SINCE, não estiver em condições de organizar e realizar o Simpósio, deverá comunicar, com antecedência de 8 (oito) meses, da data prevista para a realização do SINCE, ao Conselho Federal de Economia.

5.2 - Havendo desistência do Conselho Regional de Economia em realizar o SINCE, caberá ao Conselho Federal de Economia, depois de consultar os Conselhos Regionais, definir o novo local para sediar o Simpósio.

6 - A organização do SINCE ficará a cargo de uma Comissão Organizadora criada pelo Conselho Regional que sediará o Simpósio.

6.1 - Na Comissão organizadora deverá constar representante(s) do Conselho Federal de Economia.

6.2 - A critério do Conselho Regional de Economia responsável pela organização e realização do SINCE, poderão participar da Comissão Organizadora, economistas, estudantes de economia e outras pessoas que possam colaborar na realização do SINCE.

6.3 - A Comissão Organizadora poderá ser dividida em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

7 - O credenciamento de delegados e demais participantes se fará até às 09 horas do segundo dia do SINCE.

7.1 - O Conselho Regional deverá encaminhar à Comissão Organizadora do SINCE formalmente, com o limite mínimo de 30 (trinta) dias do início de realização do SINCE:

I) listagem nominada dos delegados e seus respectivos suplentes;

II) Cópia da ata da Plenária que aprovou e homologou os delegados e suplentes.

7.2 - A substituição de delegado efetivo por suplente, previamente eleito, deverá ser comunicada formalmente à Comissão Organizadora do SINCE com antecedência mínima de 24 horas do início de realização do Simpósio.

7.3 - A efetivação das inscrições dos delegados será feita pelo Conselho Regional, com antecedência mínima de 05 dias do início do evento, devendo, para tanto, realizar depósito na conta bancária específica do Simpósio, indicada pela Comissão Organizadora, remetendo no mesmo prazo, por fax, cópia do comprovante do depósito.

7.3.1 – Os delegados do COFECON estão isentos do pagamento das inscrições, em face de se constituir o Conselho Federal em co-patrocinador do Simpósio.

8 - Funcionamentos dos Trabalhos:

I - Sessão Plenária de Abertura;

II - Conferências e Painéis;

III - Grupos de Trabalho;

IV - Plenária Final

9 - O presente Regimento fixa as seguintes categorias de participantes:

I - Delegados

- a) Presidente e Conselheiros efetivos e suplentes do COFECON;
- b) Presidentes dos CORECONs e mais 03 (três) Conselheiros eleitos pelos respectivos plenários;
- c) Além dos delegados previstos na alínea "b" deste inciso, os Conselhos Regionais elegerão Delegados para o SINCE, na proporção prevista e conforme o que estabelece o item 9.2, alínea "d" abaixo.

II - Convidados

- a) Presidente e Diretores da FENECON;
- b) Presidentes e Diretores de Sindicatos de Economistas e outras entidades de Economistas e de Economia;
- c) Conselheiros não delegados;
- d) Suplentes dos Conselhos de Economia;
- e) Representantes de entidades ou pessoas que, a critério da Comissão Organizadora, justifiquem serem convidadas.

III - Aderentes

- a) Profissionais registrados e em situação regular nos CORECONs;
- b) Estudantes de graduação em cursos de Ciências Econômicas;

9.1 - Só terão direito a voto, nas Plenárias do SINCE, os participantes mencionados no inciso I do presente item.

9.2 - Os seguintes critérios deverão ser observados para que os delegados descritos na alínea "c" do inciso I, deste item, possam se credenciar:

- a) Deverão ser escolhidos através de processo definido pelo Conselho Regional de Economia - Encontro Estadual de Economistas, Assembléia, ou eleição direta;
- b) Qualquer economista registrado e em dia com a anuidade, poderá ser eleito delegado ao SINCE;
- c) Cada Conselho Regional de Economia tem direito a um número de delegados proporcional à quantidade de economistas registrados e em dia com suas anuidades.
- d) A cada grupo de 700 (setecentos) economistas registrados e com as anuidades em dia, desprezadas as frações menores de 200 (duzentos), o Conselho Regional de Economia elege 01 (hum) delegado.
- e) Para a eleição dos delegados, prevista na alínea "d" deste item, deverá ser considerado o ECV apurado no dia 31/12 do ano anterior a realização do SINCE.
- f) Para a definição do número de delegados definido na alínea "d" deste item, os Conselhos Regionais deverão comunicar formalmente ao Cofecon até 60 dias antes do início do SINCE o ECV apurado em 31/12 do ano anterior à realização do SINCE detalhando:

- I) o número de economistas registrados;
- II) o número de economistas quites com suas anuidades, o valor da anuidade e o desconto previsto para pagamento antecipado e a receita correspondente o total arrecadado;
- III) o número de economistas remidos;
- IV) o número de economistas inadimplentes;
- V) o número de economistas registrados na dívida ativa.
- VI) Receita oriunda de Dívida Ativa no ano civil anterior ao da realização do evento;
- VII) Encaminhado por ofício assinado pelo Presidente

10 - Compete à Comissão Organizadora, prevista no item 6 deste Regimento:

- a) Elaborar o programa do Simpósio;
- b) Organizar, coordenar e orientar os trabalhos do SINCE;
- c) Fazer cumprir o presente Regimento;
- d) Preparar a pauta das plenárias;
- e) Formar a mesa de direção das plenárias e dos grupos de trabalho de acordo com o presente Regimento;
- f) Preparar os documentos a serem distribuídos e discutidos nos grupos de trabalho;
- g) Apoiar, orientar a preparação do relatório dos grupos de trabalho para a plenária final;
- h) Apoiar, orientar a elaboração do relatório final do SINCE e encaminhar, num prazo máximo de até 15 (dias) dias após a realização do Simpósio, ao COFECON para a implementação das propostas aprovadas e aos Conselhos Regionais de Economia para conhecimento e providências devidas.
- i) Apresentar sugestões de reformulação deste Regimento, se julgar necessário, encaminhando-a ao COFECON para deliberação.

11 - A critério da Comissão Organizadora, constarão da programação do SINCE Conferências e Painéis, com autoridades, economistas e outros profissionais convidados a abordarem temas de interesse que possam enriquecer a discussão nos grupos de trabalho.

12 - Os participantes do SINCE serão distribuídos nos grupos de trabalho.

12.1 - Nos grupos de trabalho somente os delegados têm direito a voz e voto, e aos demais participantes o direito a voz.

13 - Caberá à Comissão Organizadora designar os coordenadores e relatores dos Grupos de Trabalho.

13.1 – Na eventualidade de o coordenador e/ou relator conduzirem os trabalhos do grupo, de forma a infringirem o previsto neste Regimento, o grupo os substituirá por outros dentre os seus delegados, por maioria simples dos votos dos delegados presentes.

13.2 - Somente poderão ser coordenadores e relatores os participantes credenciados como delegados.

14 - Os grupos de trabalho deverão discutir todos os itens do temário do SINCE.

14.1 - Os interessados em apresentar propostas para serem apreciadas pelos Grupos de Trabalho do SINCE, desde que relacionados ao respectivo temário, deverão encaminhá-las à Comissão Organizadora com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da data do início de realização do evento.

15 - Todo participante que desejar intervir nos grupos de trabalho deverá se inscrever previamente à coordenação da mesa.

15.1 - As inscrições nos grupos de trabalho, por item de discussão, se encerrarão após 10 (dez) minutos contado do início do primeiro orador.

15.2 - Nenhuma intervenção poderá ultrapassar o tempo de três minutos, compreendendo o tempo de eventuais apartes, desde que haja a anuência do inscrito. Este tempo, a critério da mesa, poderá ser prorrogado por mais dois minutos.

15.3 - É vedada a cessão do tempo de um participante a outro.

16 - Cada grupo de trabalho relatará na plenária final as conclusões e decisões do grupo, devendo constar no relatório as propostas vencedoras e as propostas que atingiram o mínimo de 1/4 dos votos do grupo.

16.1 - Para serem apreciadas na plenária final, as moções deverão atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - ser aprovada em pelo menos um grupo de trabalho;

II - ser de iniciativa da Comissão Organizadora;

III - estar subscrita por pelo menos uma Delegação de Conselho.

16.2 - Além do disposto no parágrafo anterior, somente serão apreciadas na plenária final as moções que forem protocoladas junto à Secretaria do SINCE, até às 20 (vinte) horas do dia imediatamente anterior ao da realização da plenária final definida na programação do evento.

16.3 - Caberá à Comissão Organizadora dar imediata e ampla divulgação às moções apresentadas, afixando-as em lugar de amplo acesso aos participantes do SINCE.

17 - Após o encerramento dos trabalhos dos grupos, os relatores se encarregarão de preparar a apresentação das propostas aprovadas a serem apreciadas na plenária final.

18 - A plenária é o órgão máximo de deliberação do SINCE e será composta pelos delegados credenciados, que discutirão e aprovarão, ou rejeitarão, em parte ou na totalidade, as propostas apresentadas.

19 - Nos SINCE haverá duas sessões plenárias.

19.1 - A primeira sessão plenária tem como finalidade a Abertura do Simpósio.

19.2 - A última sessão plenária (final) tem por finalidade debater e deliberar o relatório dos grupos de trabalho com suas propostas; aprovar manifestações e moções do SINCE; aprovar propostas de trabalho e alterações a serem introduzidas no funcionamento do Sistema COFECON-CORECONS; e escolher o local que sediará o próximo SINCE.

20 - As sessões plenárias serão dirigidas da seguinte forma:

a) A Plenária de abertura pelo Presidente do Conselho Regional de Economia promotor do SINCE.

b) A Plenária final pelo Presidente do Conselho Federal de Economia, que designará 01 (um) secretário e 01 (um) relator para lhe apoiar na condução dos trabalhos.

c) Na eventualidade do secretário e/ou relator se comportarem de forma a infringirem o previsto neste Regimento, a plenária designará dentre os delegados presentes um novo secretário e/ou relator, por maioria simples dos votos.

21 - Qualquer delegado que desejar intervir nas plenárias deverá se inscrever e intervir na forma prevista no item 15 deste Regimento.

22 - Cada delegado, devidamente credenciado, terá direito a 01 (um) voto a cada processo de votação.

22.1 - As votações na sessão plenária final serão feitas apenas pelos delegados, que deverão levantar suas credenciais quando quiserem apoiar determinada proposta.

22.2 - Em caso de dúvida as votações serão feitas individualmente, por credenciais.

22.3 - Desde que viabilizada tecnicamente, a votação poderá ser feita por meio eletrônico e os crachás deverão ter incorporado código de identificação para que a votação se realize por esse meio.

22.4 - Não serão permitidos votos por procuração.

22.5 - No caso de um delegado se utilizar da credencial de um outro delegado no processo de votação ou proceder qualquer ato que infrinja este Regimento, será automaticamente descredenciado pela Comissão Organizadora do evento.

23 - As deliberações nos grupos de trabalho e na sessão plenária final serão tomadas por maioria simples de votos.

24 - Na plenária final, após a leitura do relatório final de cada grupo de trabalho, a coordenação da mesa solicitará ao relator indicar as propostas destacadas para serem aprovadas. Em seguida, a mesa colocará em discussão cada uma das propostas destacadas, abrindo duas intervenções contra e duas a favor, passando em seguida à votação da matéria. Sendo necessário maiores esclarecimentos ao plenário, a mesa, a seu critério poderá abrir até mais dois encaminhamentos contra e a favor para cada proposta.

24.1 - As intervenções serão feitas alternadamente, sendo uma contra e uma a favor.

24.2 - O tempo disponível para cada intervenção será de 03 (três) minutos.

24.3 - Matéria votada nos grupos de trabalho e na plenária final não poderá ser colocada novamente em discussão.

25 - Os casos omissos ocorridos durante o evento serão resolvidos pela Comissão Organizadora do SINCE.

26 - Cumprido ao Conselho Regional de Economia e ao Conselho Federal de Economia, promotores do SINCE, a distribuição dos Certificados de Participação e a elaboração dos Anais do Simpósio.

27 - O COFECON, como patrocinador e co-responsável pela realização do SINCE, consignará em seu orçamento, a ser aprovado, recursos em favor do evento.

27.1 - O valor a ser liberado estará condicionado a existência de recursos financeiros e orçamentários no âmbito do COFECON, limitado ao máximo de R\$ 100.000,00 conforme decisão na 576ª Sessão Plenária, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2005.

27.2 - O valor a ser liberado pelo COFECON deverá estar condicionado à proporcionalidade de contrapartida equivalente a 20% do volume de recursos efetivamente aplicados pelo COFECON responsável pelo evento.

27.3 - Aplicam-se subsidiariamente aos apoios concedidos pelo COFECON ao CORECON promotor de SINCE os demais dispositivos gerais incidentes sobre o apoio a eventos contidos no capítulo 7.1.1 desta consolidação, no que diz respeito às especificidades do projeto e da prestação de contas, no que não contrariem as disposições deste capítulo.

27.4 - A liberação dos recursos fica sujeita à aprovação do Plenário do COFECON, a partir da solicitação apresentada pelo CORECON, que deverá estar acompanhada de projeto e da previsão das receitas e despesas relativas ao evento, além do termo de compromisso de fazer constar de todas as peças alusivas à divulgação (anais, relatórios e publicações, painéis, folders, e outras) o registro/crédito com o nome do COFECON como patrocinador e co-responsável, em todas as fases de execução do evento.

27.5 - O projeto deverá ser encaminhado com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias da data da realização do evento e, no mínimo, a 30 (trinta) dias da realização de Plenária do Conselho Federal que apreciará o mesmo.

27.6 - Os recursos alocados pelo COFECON ao SINCE poderão ser utilizados para aquisição de bens e serviços de apoio exclusivo para efetivação do evento, respeitando a legislação federal vigente.

27.6.1 - O COFECON não aceitará a comprovação de gastos que não estejam devidamente identificadas no projeto do evento, aprovado pelo Plenário, e que não atendam aos princípios de licitação estabelecidos pela legislação federal.

27.7 - O CORECON que receber apoio financeiro do COFECON para a execução do SINCE deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da conclusão do evento, apresentar a devida comprovação fiscal, com o demonstrativo das despesas diretas, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Relatório de Acompanhamento qualitativo e quantitativo do evento, destacando as metas alcançadas e os principais indicadores de sucesso;
- b) Cópias dos documentos fiscais que comprovem o valor total aplicado pelo CORECON no evento, para fins de verificação do cumprimento da contrapartida aplicada e dos limites definidos no subitem 28.2 acima;
- c) Prova do atendimento às normas licitatórias, para aquisição de bens ou contratação de serviços, conforme estabelece a legislação federal em vigor (cópia da publicação dos contratos celebrados, art 61 parágrafo único da Lei 8666/93; cópias da publicação das dispensas ou inexigibilidades de licitação, art. 26 da Lei 8666/93; cópia do despacho de adjudicação dos processos de dispensa de licitação baseados no art. 24 incisos I e II da Lei 8666/93).

27.8 - Se for constatada qualquer irregularidade na comprovação final dos gastos, o CORECON beneficiário se responsabiliza por realizar os ajustes fiscais e financeiros junto ao COFECON no prazo de 30 dias após a constatação da irregularidade apontada pelo COFECON, não podendo ultrapassar o limite do exercício financeiro da entidade, sob pena de aplicação de sanções legais cabíveis.

28 - Cumpre ao Conselho Federal de Economia implementar as decisões do SINCE, tomando as devidas providências para a sua implementação, apresentando até a segunda reunião plenária do COFECON após o evento, cronograma de ações que visem a efetivação das deliberações.

29 - Cumpre ao Conselho Federal de Economia dirimir as possíveis dúvidas e suprir omissões relacionadas com este Regimento.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	10 – Notas Técnicas
	10.4 – Nota Técnica 4 - Atividades desempenhadas pelo economista – auditoria
Resolução de implantação	Anexo II à Resolução 1.737/2004
Atualizações	Anexo IV à Resolução 1.768/2006

1 - Esta Nota Técnica detalha e aprofunda os fundamentos conceituais da regulamentação da atividade profissional de auditoria pelos economistas.

2 – A auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

3 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Externa pode ser entendida como um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

3.1 - Este tipo de atividade pretende elevar a credibilidade da informação sobre uma matéria ou informação determinada, mediante a avaliação de se a mesma guarda conformidade, em todos os seus aspectos mais significativos, com critérios adequados, aumentando assim a probabilidade de que a matéria ou informação esteja de acordo com as necessidades do seu usuário ou destinatário.

3.2 - Existem necessariamente nos serviços de auditoria externa, portanto:

- a) uma relação tripartite entre um auditor profissional, uma parte responsável pela informação auditada e um destinatário da mesma informação;
- b) uma matéria ou informação determinada a ser auditada;
- c) critérios adequados a partir dos quais se avalia a matéria ou informação auditada;
- d) um processo de designação ou contratação do auditor;
- e) uma conclusão do auditor, formalmente encaminhada às partes interessadas.

3.3 - A relação entre as três partes envolvidas pode ser estabelecida mediante acordos voluntários ou pela legislação aplicável.

3.4 - A conclusão do auditor pode referir-se a uma declaração da parte responsável pela informação (atestando a sua conformidade ou não em relação aos critérios estabelecidos) ou pode relatar diretamente a sua avaliação a partir dos mesmos critérios.

4 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Interna pode ser entendida como uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em

relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

4.1 - Agindo de maneira autônoma e independente, com a necessária credibilidade e adequadamente posicionada na estrutura funcional, a Auditoria Interna deverá contribuir para os resultados da organização, cumprindo sua missão básica de:

- a) emitir opinião conclusiva ou considerações a respeito das operações examinadas;
- b) avaliar os fluxos, sistemas, plano de controle interno e desempenho da organização ou de qualquer de seus segmentos;
- c) auxiliar a Alta Administração e demais membros do corpo gerencial da organização a se desincumbirem de maneira eficaz de suas responsabilidades.

5 - Dentre algumas das modalidades de auditoria interna e externa, pode-se destacar:

5.1 - Auditoria de Gestão objetiva verificar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação do dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens.

5.2 - Auditoria de Programas objetiva acompanhar, examinar e avaliar a execução de programas e projetos governamentais específicos, bem como a aplicação de recursos descentralizados.

5.3 - A Auditoria Operacional atua nas áreas interrelacionadas do órgão, entidade ou empresa, avaliando a eficácia dos seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economicidade e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos públicos ou privados.

5.4 - A Auditoria Gestional objetiva verificar a adequação da empresa quanto à formação de políticas de recursos humanos, do plano estratégico e do programa de qualidade, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

6 - Não se incluem no campo profissional do economista a auditoria independente de demonstrações financeiras a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como demais encargos de auditoria análogos que digam respeito unicamente à avaliação da escrituração, ou de outros atributos de natureza estritamente contábil de alguma organização.

7 - A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retromencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

8 - Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	6 – O processo de regulamentação e controle profissional
	6.3 – Os procedimentos de julgamento ético-profissional
Normas originais	PL 7166/2002; Res. 1713/2003; Res. 1632/1996; Res. 1628/1996; Lei 6838/80
Resolução de implantação	Anexo II à Resolução 1.729/2004
Atualizações	Anexo III à Resolução 1.768/2006

1- Este capítulo da consolidação compõe o Código de Processo Ético-Profissional do Economista, e tem por objetivo regular os procedimentos de apuração e da sanção das infrações às normas do Código de Ética Profissional do Economista estabelecido no capítulo 3.1 desta consolidação.

1.1 – Os dispositivos deste capítulo abrangem, ainda, o procedimento de consulta sobre matéria ético-profissional.

2 - Em qualquer caso, são aplicáveis no procedimento ético-disciplinar no âmbito da profissão de Economista os princípios gerais abaixo enunciados:

- a) ampla defesa;
- b) contraditório;
- c) duplo grau de jurisdição;
- d) não há infração sem disposição regulamentar anterior que a defina, nem penalidade sem prévia fixação em dispositivo regulamentar;
- e) a legislação disciplinar não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

2.1 – Os princípios enunciados neste item não excluem quaisquer outros direitos atribuídos aos réus ou defendentes pela Constituição ou pela legislação nacional.

2.2 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras gerais do Código de Processo Penal, naquilo que lhe for compatível.

2.3 – Salvo ressalva específica em cada item, as normas processuais aqui estabelecidas aplicam-se a todas as instâncias competentes para julgamento.

3 -São competentes para o julgamento de procedimentos ético-disciplinares:

a) o Conselho Federal de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Superior de Ética, para:

I – em competência originária:

a) instaurar e julgar processo disciplinar contra ato ou matéria que se configure em infração a princípio ou norma de ética profissional, cometida pelos Conselheiros Federais e Regionais, efetivos e suplentes, quando no exercício do mandato

b) instaurar e julgar processo disciplinar contra ato ou matéria que se configure em infração a princípio ou norma de ética profissional de competência originária dos Tribunais Regionais de Ética, quando se configure em relação a todos os Tribunais Regionais quaisquer das causas que

ensejem a incompatibilidade daqueles Tribunais com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

II - em competência recursal de última instância, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais de Ética.

b) o Superior Tribunal Especial de Ética, designado pelo Conselho Federal de Economia na forma deste capítulo, nos feitos de competência do Conselho Federal de Economia, quando se configure em relação a este quaisquer das causas que ensejem a incompatibilidade daqueles Tribunais com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

c) o Conselho Regional de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Regional de Ética:

I – em competência originária, para apurar e julgar transgressões ao Código de Ética Profissional constante do capítulo 3.1 desta consolidação (bem como as previstas nas alíneas “b” e “c” do art. 19 da Lei nº 1.411/1951, e “b”, “c” e “d” do art. 49 do Decreto nº 31.794/1952, já incorporadas em sua literalidade ao texto do Código de Ética) cometida por economista dentro da base territorial de atuação do respectivo Conselho;

II – por designação do Tribunal Superior de Ética, para apurar e julgar as transgressões definidas no inciso I acima que sejam de competência originária de outro Tribunal Regional de Ética, quando se configure em relação a este último quaisquer das causas que ensejem a sua incompatibilidade com o julgamento do feito, na forma deste capítulo.

3.1 - Compete ainda ao Conselho Federal de Economia, reunido em sua composição normal e investido como Tribunal Superior de Ética:

a) expedir resoluções sobre o procedimento nos processos ético-profissionais;

b) dirimir dúvidas suscitadas no âmbito dos Conselhos Regionais a respeito de matéria processual, inclusive conflitos de competência;

c) designar outro Tribunal Regional de Ética para apurar e julgar as transgressões de competência originária de outro Tribunal Regional de Ética, quando se configure em relação a este último quaisquer das causas que ensejem a sua incompatibilidade com o julgamento do feito.

3.2 - Na formação e funcionamento do Superior Tribunal Especial de Ética de que trata a alínea “b” deste item 3, observar-se-ão as seguintes normas:

a) será convocado o Superior Tribunal Especial de Ética em caráter de excepcionalidade, quando incidam quaisquer das causas de impedimento ou suspeição que ensejem a incompatibilidade do Conselho Federal de Economia com o julgamento do feito;

b) comporão o Superior Tribunal Especial de Ética, economistas de notável saber e inquestionável reputação ético-profissional sobre os quais não incidam quaisquer das causas de impedimento ou suspeição que ensejem a incompatibilidade com o julgamento do feito, em número equivalente ao do número de integrantes do Tribunal Superior de Ética;

c) os membros do Superior Tribunal Especial de Ética serão eleitos pelo Conselho Federal de Economia, a partir de uma lista composta por dois economistas indicados pelo Plenário de cada um dos Conselhos Regionais de Economia (podendo estes indicar inclusive economistas filiados a quaisquer outros Conselhos Regionais de Economia);

- d) o mandato dos membros do Superior Tribunal Especial de Ética restringe-se ao julgamento do caso para o qual foram designados;
- e) no desempenho das suas funções de instrução e julgamento, os membros do Superior Tribunal Especial de Ética disporão das mesmas prerrogativas dos Conselheiros Federais quando integrantes do Tribunal de Ética;
- f) a instrução e relatoria dos processos submetidos à sua jurisdição será exercida por membros do Superior Tribunal Especial de Ética designado pela sua composição plenária

3.3 - Consideram-se causas de incompatibilidade de um Tribunal de Ética com o julgamento de um determinado feito:

- a) a ocorrência de quaisquer das causas de impedimento ou suspeição de juízes previstas na legislação processual penal, em particular aqueles elencados nos arts. 252 a 256 do Código de Processo Penal, em relação a mais de dois terços dos integrantes da composição original do Tribunal;
- b) a ocorrência de quaisquer das causas de impedimento ou suspeição para atuação em processos administrativos elencadas nos arts. 18 e 20 da Lei 9784/99, em relação a mais de dois terços dos integrantes da composição original do Tribunal.

3.3.1 - As causas de incompatibilidade previstas no subitem 3.3 acima verificam-se individualmente em relação a cada um dos integrantes dos Tribunais.

3.3.2 - Caso um Conselheiro efetivo venha a encontrar-se incompatível na forma do subitem 3.3 acima, será substituído como integrante do Tribunal por Conselheiro suplente designado pelo respectivo Plenário que não incorra em incompatibilidade.

3.3.3 - A proporção de dois terços dos integrantes dos Tribunais apurar-se-á em relação ao número total de membros efetivos da Plenária do Conselho envolvido, após realizadas as substituições previstas no subitem 3.3.2 acima.

3.3.4 - Mesmo quando não declarado incompatível o Tribunal, o Conselheiro impedido ou suspeito não poderá ter qualquer participação no processamento e julgamento do feito, não devendo ter acesso ao processo nem às sessões de instrução e julgamento do mesmo.

3.3.5 - A situação de incompatibilidade de Conselheiros deverá ser por estes declarada de ofício, e poderá ser argüida por qualquer das partes do processo, sendo processada como exceção de acordo com os arts. 95 a 111 do Código de Processo Penal, sendo nulos os atos processuais praticados por eles por ou com a sua interveniência .

3.3.6 - Aplicam-se os mesmos critérios de incompatibilidade a funcionários ou outros profissionais que venham a intervir no processo, sendo nulos os atos processuais por eles praticados (exceto na qualidade de testemunhas, caso em que se aplicam os arts. 202 a 225 do Código de Processo Penal).

3.3.7 - Consideram-se integrantes do Tribunal os Conselheiros para os quais não tenha sido reconhecida a incompatibilidade com o julgamento do feito.

3.4) Na hipótese da aplicação das regras de competência para julgamento constantes na alínea c' deste item 3 resultar no julgamento de um economista por Tribunal Regional de Ética que não corresponda ao Conselho no qual o economista é registrado, a competência para a aplicação das sanções passa ao Tribunal

designado, cabendo ao Conselho de origem apenas receber cópia do processo e da decisão e registrar eventuais sanções nos assentamentos do profissional.

4 - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus procuradores e as autoridades que tiverem competência para obterem vista, cópias ou intervirem de qualquer forma no processo, segundo lei específica.

4.1 – Tramitado em julgado o processo na esfera administrativa serão públicos os autos do processo, conforme permitido pelo art. 792 do Código de Processo Penal.

4.2 – Mesmo na hipótese do item 4.1, serão preservadas (mediante desentranhamento e conservação em volume apartado ainda de caráter sigiloso) as informações técnico-econômicas privativas que cuja revelação cause prejuízo a interesses legítimos de terceiros, tais como clientes, empregadores ou contratantes do economista envolvido.

4.3 - Serão notificados das deliberações relativas ao processo, inclusive de seu trânsito em julgado, todas as partes nele intervenientes.

4.4 – Terão acesso ao processo, em qualquer fase, os integrantes do Tribunal respectivo bem como os funcionários e assessores dos Conselhos que exercerem tarefas de instrução processual, transferidas a estes as responsabilidades disciplinares e legais pelo sigilo da matéria processual.

5 – São partes no processo:

- a) o economista cuja atuação se apura no processo disciplinar;
- b) interessados, assim definidos como aqueles que demonstrem legítimo interesse na causa, nos termos da legislação processual penal e civil;
- c) autoridades que disponham de prerrogativas de acesso ou interveniência no processo disciplinar, nos termos de lei específica.

5.1 – Em razão do caráter *ex officio* do processo disciplinar, a interveniência dos interessados listados nas alíneas 'b' e 'c' deste item limita-se ao conhecimento da tramitação do processo enquanto esta ocorrer, nos termos do item 4.3 acima, e à possibilidade de ter admitidos nos autos as informações e alegações que considere pertinentes e de ser ouvida em audiência, sem prejuízo de eventuais prerrogativas adicionais que possam ser conferidas às autoridades listadas na alínea 'c' nos estritos termos da lei que as criar.

6 - O processo disciplinar será instaurado de ofício ou mediante representação fundamentada de qualquer pessoa devidamente identificada.

6.1- A representação far-se-á por escrito, através de petição dirigida ao COFECON ou a qualquer CORECON.

7 – Recebida a representação de terceiros ou presentes no Conselho os elementos de informação que ensejem a instauração de ofício, o Presidente designará Relator dentre os integrantes do Plenário para exame de admissibilidade.

7.1 – Tendo discutido e votado o relatório e proposta do Relator inicial, deliberará o Conselho:

- a) pelo arquivamento da representação, caso não estejam atendidas as exigências legais para sua admissibilidade;
- b) pela declinação de competência em favor de outra instância de julgamento, mediante aplicação das normas de competência do item 3 deste capítulo;
- c) pela aceitação da admissibilidade e prosseguimento do processo.

7.2 – Consideram-se exigências legais de admissibilidade:

- a) estar a matéria objeto do processo compreendida na esfera disciplinar da profissão de economista, tal como definido no capítulo 3.1 desta consolidação;
- b) ser a pessoa ou pessoas envolvidas economista registrado em Conselho Regional de Economia;
- c) estar identificado o autor da representação, se não proveniente o processo de ação de ofício do Conselho;
- d) constarem dos autos indícios documentais concretos concernentes à ocorrência dos atos e fatos denunciados, não sendo suficientes simples alegações de terceiros (considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal);
- e) outras excludentes de admissibilidade que constem em lei específica e sejam demonstradas pelo Relator ou pelo Tribunal nos autos.

7.3 – A decisão pelo arquivamento por não-admissibilidade em função da competência ou do sujeito passivo (subitem 7.2 alíneas ‘a’ e ‘b’ acima) não exclui a comunicação do fato denunciado à autoridade competente, se assim estiver disposto em lei.

7.4 – Quando um Conselho declinar da competência para outro, deverá indicar na deliberação as razões para tanto e encaminhar os autos ao Tribunal que considera competente.

7.4.1 – Quando o Conselho de destino considerar-se igualmente incompetente, ou houver discordância entre diferentes Tribunais em relação à competência para julgamento, é suscitado conflito de competência, devendo ser os autos submetidos ao Conselho Federal de Economia para solução do conflito e determinação da instância competente para julgamento.

8 – Aceita a admissibilidade, o Plenário do Conselho se investirá na condição de Tribunal de Ética, e seu Presidente designará um relator para exame do mérito.

8.1 - O relator determinará a notificação do representado para apresentar defesa prévia, sob pena de revelia, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento da notificação.

8.2 - Na hipótese de revelia do representado, o Presidente do Tribunal de Ética nomear-lhe-á defensor dativo dentre economistas de notório reconhecimento profissional, sendo renovado o prazo para apresentação de defesa.

8.3 – Como consequência do princípio da ampla defesa, na notificação para apresentar defesa prévia deverão constar, obrigatoriamente, os dispositivos legais e regulamentares que se reputam infringidos.

8.4 – O Relator deverá examinar e declarar nos autos a inexistência de condições de incompatibilidade em relação a si próprio.

9 - Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar a tramitação do processo, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal devidamente constituído para este fim, tendo direito a vista dos autos na sede do Conselho julgador e ao fornecimento de cópias das peças processuais.

9.1 – Toda notificação ao representado ou defendente durante a tramitação do processo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, ou pessoalmente sob protocolo escrito do recebimento.

9.2 - Não encontrado o notificado ou não constando sua ciência pessoal no aviso postal de recebimento (não sendo suficiente a assinatura de terceiros no mesmo), no prazo de quinze dias, o Conselho procederá a uma verificação com os meios disponíveis a respeito de uma eventual mudança de domicílio não comunicada à entidade.

9.2.1 – Constando nos meios pesquisados uma mudança de endereço, será a notificação reiterada para o novo endereço localizado, com as mesmas formalidades da inicial.

9.2.2 – São meios de pesquisa disponíveis – e que devem ser obrigatoriamente consultados - as listas telefônicas, os sítios Internet de pesquisa telefônica e busca de informação, o acesso ao cadastro de contribuintes da Receita Federal (diretamente ou por intermédio de outro CORECON ou do COFECON que o tiver disponível), bem como quaisquer outros meios de informação de que possa dispor o CORECON.

9.3 – Não encontrado o notificado ou não constando sua ciência pessoal no aviso postal de recebimento (não sendo suficiente a assinatura de terceiros no mesmo), no prazo de quinze dias, após realizados os passos do subitens 9.1 e 9.2 acima, será a notificação reiterada uma única vez por edital.

9.3.1 – O edital indicará o nome do notificado e terá o mesmo conteúdo da notificação postal, mantido o prazo de 15 dias a contar da data de publicação para o atendimento do seu objeto.

9.3.2 – O edital será afixado na sede do Conselho que julgar o processo e publicado no órgão de imprensa oficial em forem publicadas as matérias do Conselho.

9.4 – Cumpridas as providências anteriores, a não manifestação do representado ou defendente caracteriza revelia.

9.4.1 – O correto cumprimento das etapas precedentes é condição de garantia da ampla defesa, e como tal condição de validade jurídica do processo ético-disciplinar (Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Remessa *Ex-Officio* em Mandado de Segurança 93.01.37042-5/GO, DJU 30.03.2000)

9.5 – Considera-se válida a notificação feita ao representante legal do representado ou defendente, se constante nos autos o instrumento de mandado, e ao defensor dativo, se existir.

9.5.1 – Existindo representante constituído, a notificação far-se-á diretamente a ele, se constar o seu domicílio no instrumento de

mandato; na interveniência de defensor dativo, a notificação far-se-á também diretamente a ele.

9.6 – Na hipótese da aplicação das regras de competência para julgamento constantes na alínea c deste item 3 resultar no julgamento de um economista por Tribunal Regional de Ética que não corresponda ao Conselho no qual o economista é registrado, a vista dos autos poderá ser-lhe concedida na sede do seu Conselho de registro, se o economista assim o solicitar.

9.7 – As notificações a terceiros que não o representado ou defendente estão dispensadas das formalidades previstas nos subitens, podendo ser feita a remessa por via postal com aviso de recebimento, podendo entretanto o Relator ou o Tribunal manter o mesmo rito se assim julgarem conveniente.

10 - Recebida a defesa ou configurada a revelia, o relator poderá propor ou não indeferimento liminar da representação, descrevendo os motivos para esta proposta e submetendo o processo à apreciação do Plenário, que deliberará a respeito.

10.1 – Na defesa preliminar, poderá o representado argüir a incompatibilidade do Conselho ou de qualquer dos Conselheiros que possam integrar o Tribunal, bem como a incompetência do Tribunal.

10.2 – As exceções de incompatibilidade ou incompetência, se formuladas, serão julgadas pelo Plenário na mesma oportunidade.

10.3 – Para a sessão de deliberação de que trata este item, o Conselho deverá notificar formalmente cada um dos Conselheiros efetivos e suplentes para que examinem e declarem a inexistência de condições de incompatibilidade com o julgamento em relação a si próprios, valendo o silêncio na resposta como declaração de ausência de incompatibilidade.

11 - Não sendo decidido o arquivamento, o relator despachará, nos próprios autos, ao Presidente do Tribunal de Ética, que designará audiência para oitiva das partes, as quais serão notificadas para este fim, e de suas testemunhas, em número não superior a 03 (três).

11.1 – O Relator poderá determinar, antes ou depois da audiência de instrução, as diligências que julgar convenientes, incluindo a solicitação de pareceres técnicos ou jurídicos.

11.2 – É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

11.3 – Encerradas todas as demais etapas da instrução, e imediatamente antes da abertura do prazo para razões finais, será o processo enviado a parecer da assessoria jurídica do Conselho, que deverá manifestar-se:

I) obrigatoriamente, sobre a observância no caso concreto dos princípios legais aplicáveis ao processo, em particular o contraditório e a ampla defesa, bem como sobre a ocorrência de eventual nulidade jurídica de qualquer espécie;

II) facultativamente, sobre os aspectos jurídicos que entenda relevantes para o mérito do caso, como subsídio ao exame do relator.

12 - Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 dias, para a apresentação de razões finais pelo representado, sendo este notificado da abertura do referido prazo.

13 - Decorrido o prazo para apresentação das razões finais, o relator proferirá parecer preliminar, em até 30 (trinta) dias, devendo o processo disciplinar ser incluído na pauta de julgamento do Tribunal de Ética.

13.1 – É facultada ao representado (pessoalmente ou por intermédio de seu representante constituído) e ao defensor dativo a presença à sessão de julgamento e a apresentação de sustentação oral por prazo não superior a dez minutos.

13.2 – As sessões do Tribunal Regional de Ética serão secretas, e se realizarão, ordinariamente, em seguida às reuniões do Conselho, se houver matéria a apreciar; a presença às sessões de julgamento é restrita aos integrantes do Tribunal, à assessoria jurídica regular do Conselho que houver de funcionar no processo, ao representado, seus representantes constituídos e ao defensor dativo (se houver).

13.3 – O tribunal poderá baixar o processo em diligência para suprimento de eventuais falhas ou nulidades observadas.

13.4 – Aplicam-se às sessões dos Tribunais de Ética as demais normas relativas às sessões ordinárias dos Conselhos respectivos.

14 – O parecer preliminar do Relator deverá conter, discriminadamente:

- a) o nome e número de registro do representado;
- b) a exposição sucinta da representação formulada e da defesa apresentada;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação dos artigos de lei considerados infringidos;
- e) a deliberação proposta.

15 – A deliberação do Tribunal de Ética, formalizada mediante **Deliberação**, deverá conter os mesmos elementos listados no item 14 acima

15.1 – **A Deliberação** será **redigida** pelo Relator ou pelo integrante do Tribunal que apresentar parecer divergente que houver sido acolhido pelo colegiado, lavrado e assinado por todos os integrantes do Tribunal na própria sessão de julgamento.

15.2 - Caso o Tribunal adote integralmente o parecer do Relator, **a Deliberação** poderá simplesmente conter a deliberação adotada, fazer remissão expressa aos fundamentos do parecer do relator, que dele passará a fazer parte integralmente.

15.3 - Caso o parecer do Relator seja modificado apenas em parte, **a Deliberação** poderá remeter-se apenas aos itens mantidos, passando a conter a redação integral das partes modificadas.

15.4 - Da decisão proferida pelo Tribunal de Ética, serão notificadas as partes, pessoalmente ou por seus procuradores.

16 – É vedada a imposição de sanções baseadas na infração de dispositivos legais que não tenham sido notificados ao representado quando da apresentação de sua defesa prévia.

16.1 – Caso o Relator ou o Tribunal entenda posteriormente devam ser consideradas outros fundamentos legais para as sanções, deverá baixar o processo em diligência para que o representado possa pronunciar-se sobre este ponto.

16.2 – A qualquer momento o representado poderá apresentar alegações e produzir provas; as diligências que solicitar serão consideradas pelo Relator e pelo colegiado até a audiência de instrução mencionada no item 11, salvo se comprovar a ocorrência de fato superveniente.

16.3 – Os demais interessados poderão apresentar alegações e produzir provas até a audiência de instrução mencionada no item 11, salvo se comprovar a ocorrência de fato superveniente.

16.4 – Em nenhum caso serão considerados no julgamento quaisquer elementos ou circunstâncias a respeito dos quais o representado não tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

17 - São admissíveis os seguintes recursos:

a) pedido de revisão do processo disciplinar, ao próprio Tribunal prolator da decisão, no prazo de 15 dias, fundado em erro de julgamento ou em condenação baseada em falsa prova;

b) pedido de reconsideração das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, perante o Tribunal Superior de Ética, no prazo de 30 (trinta) dias.

17.1 - Para o julgamento do pedido de revisão, exigir-se-á *quorum* mínimo de 2/3 dos membros do Tribunal.

17.2 - O pedido de revisão de decisão proferida por Tribunal Regional, quando indeferido, não obsta a interposição do pedido de reconsideração ao Tribunal Superior de Ética, devendo a contagem do prazo, neste caso, iniciar-se da data do recebimento da notificação de seu indeferimento.

17.3 - Todos os recursos previstos neste item serão recebidos com efeito suspensivo.

17.4 – Não será conhecido agravo ou recurso formulado contra decisão interlocutória no curso do processo.

17.4.1 – Caso a contestação não seja acolhida pelo relator ou Tribunal a quem foi dirigida, ficará retida nos autos, devendo ser explicitamente considerada como preliminar no julgamento de qualquer recurso impetrado.

17.5 – Os recursos poderão solicitar, cumulativamente ou não, a cassação da decisão recorrida por erros formais ou processuais (*error in procedendo*) ou a apelação alegando erro no mérito da decisão (*error in iudicando*).

17.5.1 – Caso sejam alegadas cumulativamente, o julgamento das alegações de cassação é preliminar em relação às razões de apelação.

18 - A punibilidade do economista, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

18.1- A notificação feita ao economista representado em processo disciplinar na forma do item 7 deste capítulo interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

18.2 – Interrompida a prescrição, recomeçará a fluir novo prazo prescricional a partir da apresentação da defesa prévia ou da configuração de revelia por parte do economista notificado.

18.3 - Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada.

18.4 – A paralisação a que se refere o subitem 18.3 acima constitui infração nos termos do item 5 alínea 'o' do Código de Ética Profissional do Economista (capítulo 3.1 desta consolidação), devendo o Conselho respectivo promover de ofício processo ético-disciplinar para a apuração das responsabilidades.

18.5 – Aplicam-se integralmente à prescrição da punibilidade em qualquer processo disciplinar os dispositivos da Lei 6838/80.

19 - Quaisquer interessados poderão formular consultas sobre matérias de natureza ético-profissionais ao Tribunal de Ética competente, com a natureza e os defeitos fixados no art. 10 do Código de Ética Profissional do Economista (capítulo 3.1 desta consolidação).

19.1 – Consideram-se interessados aqueles definidos no item 5 deste capítulo.

19.2 – É facultado aos consulentes acompanhar sua consulta de alegações, arrazoados e produção de provas.

19.3 – São competentes para conhecer e julgar as consultas:

I) O Tribunal Regional de Ética ao qual for filiado o consulente ou, no caso de não-economista, que tenha jurisdição sobre o território de domicílio do consulente.

II) O Tribunal Superior de Ética:

- a) nas consultas relativas a assunto de ética profissional que seja relevante para a atividade do economista e para o qual inexista conceito ou orientação nesta consolidação;
- b) nas consultas para as quais sejam suscitadas divergências de entendimento entre Tribunais Regionais de Ética;
- c) nas consultas formuladas pelos próprios Tribunais Regionais de Ética.

19.4 – A consulta deverá ser apresentada por escrito pelos interessados a qualquer Conselho Regional de Economia.

19.4.1 – Dirigida a consulta ao Conselho Federal de Economia, este apreciará preliminarmente o enquadramento da mesma nas suas competências definidas no subitem 19.3 inciso II acima, remetendo-a, em caso negativo, para o Conselho Regional competente.

19.5 - Recebida a consulta, o Presidente do Tribunal de Ética designará relator, que deverá emitir parecer a ser apresentado na primeira sessão plenária, para apreciação.

19.5.2 – Não serão admitidas consultas que:

- a) versem sobre situações ou casos concretos;
- b) não tenham o consulente identificado ou reconhecido como interessado, nos termos definidos no art. 5 deste capítulo.

19.5.1 – O parecer do relator e a decisão do Tribunal poderão contemplar:

- a) o não-conhecimento da consulta;
- b) a remessa da consulta a outro Tribunal que detenha a competência para processá-la, segundo as regras de competência do subitem 19.3 acima;
- c) a decisão acerca da consulta.

19.6 – Conhecida e apreciada a consulta, o relator designado lavrará a **Deliberação**, cuja ementa deverá ser publicada no órgão oficial de publicação dos atos do Conselho a que se referir o Tribunal respectivo.

19.6.1 – Os Tribunais Regionais de Ética notificarão as deliberações de consultas apreciadas ao consulente e ao Conselho Federal de Economia.

19.6.2 – O Conselho Federal de Economia manterá arquivo organizado das consultas já deliberadas por todos os Tribunais de Ética, divulgando aos Conselhos Regionais uma coleção sistematizada e atualizada das ementas.

19.7 – O consulente está legitimado a impetrar os recursos previstos no item 17 deste capítulo, nas mesmas condições e prazos ali fixados.

19.7.1 – Está também legitimado a impetrar pedido de reconsideração perante o Tribunal Superior de Ética qualquer Conselheiro Regional ou Federal.

19.8 – Verificada a contradição entre respostas a consultas proferidas por mais de um Tribunal de Ética, deverá o Tribunal Superior de Ética, ainda que não tenha sido impetrado recurso, reapreciar o caso de ofício, estabelecendo e publicando posicionamento uniforme a respeito do assunto.

20 – O processo ético-disciplinar e o processo de consulta transitam em julgado no âmbito administrativo quando não mais houver recurso passível de impetração por aqueles legitimados a recorrer, tanto por esgotamento dos prazos recursais quanto pela apreciação da totalidade dos recursos previstos para o caso.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5 – As autarquias de regulamentação e controle profissional – Conselho Federal de Economia e Conselhos Regionais de Economia
	5.1 – Estrutura e organização das autarquias de regulamentação e controle profissional
	5.1.1 - Conselho Federal de Economia
Normas originais	Res. 1706/2003; Res. 1695/2002; Res. 1680/2001; Res. 1677/2001; Res. 1676/2001; Res. 1663/2000; Res. 1645/1998; Res. 1632/1997; Res. 1623/1996; Res. 1615/1995; Res. 1550/1986; Res. 928/1974; Res. 980/1975; Res. 1280/1977; Res. 1690/2002
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
Atualizações	Anexo II à Resolução nº 1.768/2006

1 – Este Capítulo constitui o Regimento Interno do Conselho Federal de Economia, regulando sua estrutura, organização interna e funcionamento.

2- O Conselho Federal de Economia (COFECON) é constituído (Decreto 31794/52, art. 28):

a) de um Plenário, seu Órgão Deliberativo, integrado por 15 (quinze) Conselheiros, substituíveis por Suplentes em igual número, todos eleitos na forma estabelecida pela legislação pertinente. (art. 8º da Lei 1411/51, art. 8º da Lei 6537/78)

b) da Presidência, seu Órgão Executivo, a que se subordinam os serviços técnicos e administrativos, criados pelo Conselho em razão de suas finalidades legais.

3 - A sede do COFECON é no Distrito Federal e sua jurisdição abrange todo o País.

3.1 - O Conselho Federal de Economia tem sua sede na Capital Federal, sito à SCS, Quadra 02, Bloco A, sala 501, Edifício Palácio do Comércio, Brasília, Distrito Federal, na forma de estatuído no art. 6º da Lei 1411, de 13 de agosto de 1951, com a alteração posterior introduzida pela Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974.

4 – Os membros do Plenário e seus suplentes, a que se refere item 2 deste Regimento, serão eleitos na forma das instruções eleitorais constantes do capítulo 6.4 desta consolidação.

4.1 – O mandato dos membros efetivos e suplentes do COFECON será de 3 (três) anos, não permitida a reeleição, renovando –se anualmente, 1/3 (um terço) da composição do Plenário (Lei 1411/51 art. 12; Lei nº 6.537 art. 1º § 3º).

4.1.1 – Não se considera reeleição a situação dos economistas que ao término de um mandato de Conselheiro Efetivo sejam candidatos a Conselheiro Suplente e vice-versa.

4.2 – Os membros eleitos na forma definida no capítulo 6.4 desta consolidação serão empossados após a proclamação do resultado do ato eleitoral e assumirão suas funções no primeiro dia útil de janeiro.

5 - O término de mandato de Conselheiros e Suplentes coincidirá sempre com o do ano civil (Lei nº 6.537 art. 7º).

6 - Nos casos de impedimento, licença ou afastamento definitivo ou temporário, o Conselheiro será substituído por suplente, eleito pelo Plenário, em votação aberta (Lei 1411/51 art. 8º § 3º).

6.1 - Ocorrendo igualdade de sufrágio, proceder-se-á à nova votação e permanecendo o empate, será escolhido o de registro mais antigo e sucessivamente o mais idoso.

6.2 - O término do mandato do Suplente convocado, ou do Conselheiro por ele substituído, o primeiro que ocorrer, determinará a automática extinção da escolha operada por força do presente item.

7 - A extinção ou perda do mandato dos membros do COFECON se verificará automaticamente:

a) por falecimento;

b) por renúncia;

c) por superveniência de causa que resulte na inabilitação para o exercício da profissão (Lei nº 6.537 art. 1º § 2º);

d) pela ausência, sem justificativa formal aceita pelo Plenário, a 3 (três) sessões ordinárias, consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas (Decreto 31794/52, art. 27).

7.1 - No caso de falta ocasional, comunicada previamente, o Plenário convocará um dos Suplentes (Lei 1411/51 art. 8º § 3º).

7.2 - Para as substituições ocasionais de que trata o subitem anterior, o Plenário poderá estabelecer critério geral de convocação, delegando ao Presidente a atribuição de aplicá-lo em cada ocasião e convocar os Suplentes que substituirão os ausentes.

8 - A juízo do Plenário, poderá ser concedida licença a Conselheiro por prazo não superior a 1 (um) ano (Decreto 31794/52, art. 27).

9 - É vedada a acumulação do exercício de mandatos nos Conselhos Federal e Regionais, salvo se tratar-se do exercício de uma efetividade e de uma suplência.

9.1 - No caso de exercício simultâneo a que se refere este item, a convocação, no Conselho onde exercer a suplência, implicará em licença automática do outro mandato.

10 - É vedado o exercício simultâneo de cargos ou funções nos Órgãos Deliberativo e Executivo, exceto para o Conselheiro Presidente.

11 - São atribuições do Plenário:

a) eleger, dentre os Conselheiros, o Presidente e o Vice-Presidente;

b) alterar o Regimento Interno;

c) decidir sobre proposta de programa de trabalho;

d) deliberar sobre proposta orçamentária, suas alterações e abertura de créditos adicionais, segundo proposição da Presidência, considerando o programa anual de trabalho;

e) homologar orçamentos, reformulações, alterações e abertura de créditos adicionais, provenientes dos Conselhos Regionais;

f) deliberar previamente sobre mutações patrimoniais, doações, legados, subvenções e convênios, incluindo toda forma de auxílio financeiro a terceiros (inclusive CORECONS);

- g) autorizar a criação de cargos, funções, níveis de remuneração, e, bem assim, aprovar o regulamento de promoções e suas alterações;
- h) determinar a orientação, supervisão e disciplina da fiscalização do exercício profissional, com vistas a manter a uniformidade de atuação dos Conselhos Regionais;
- i) decidir sobre a organização dos Conselhos Regionais, fixando-lhes a jurisdição e o número de seus membros, considerando a expressão quantitativa dos economistas e a dotação relativa dos recursos;
- j) examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando-os, caso necessário, para manter-se a respectiva unidade de orientação e ação;
- k) autorizar operações referentes à compra, venda e permuta de imóveis pelos Conselhos Regionais, observando as disposições legais;
- l) homologar resoluções normativas dos Conselhos Regionais e deliberar sobre as respectivas prestações de contas, relativas ao exercício anterior;
- m) conhecer e dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em última instância, os recursos interpostos contra atos dos Conselhos Regionais;
- o) deliberar sobre atos que contrariem a ética profissional, definidos no Capítulo XI deste Regimento, em conformidade com o disposto no Artigo 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951;
- p) zelar pela observância dos dispositivos do Código de Ética Profissional do Economista;
- q) decidir sobre os meios hábeis que objetivem a valorização profissional do Economista, particularmente quanto à melhoria de sua capacitação técnica e à utilização de seu saber específico nos diferentes setores da economia nacional;
- r) oferecer subsídios à formulação e implementação da política econômica governamental e, em assuntos que interessem a economia nacional, à ação do Parlamento, além de aprovar e emitir quaisquer pronunciamentos em nome da instituição em temas econômicos, sociais ou políticos (podendo delegar esta atribuição, mediante Resolução, ao Presidente, a Comissões próprias ou a Conselheiros);
- s) promover a elaboração de trabalhos técnico-científicos que facilitem ou instrumentem sua atuação prevista na alínea anterior;
- t) estimular a elaboração de trabalhos na área de economia aplicada, especialmente sobre problemas do desenvolvimento econômico-social, podendo, para esse fim, estabelecer prêmios anuais;
- u) julgar o relatório anual de atividades e a prestação de contas do exercício anterior, observado o disposto neste Regimento em relação à Comissão de Tomada de Contas, ficando impedidos de votar esta matéria o Presidente, o Vice-Presidente e os Conselheiros que os tenham eventualmente substituído nos atos de gestão do exercício considerado.

11.1 – É requisito da regularidade das contas do exercício o cumprimento da obrigação de entrega do relatório previsto no item 19 alínea 'o' deste Regimento.

12 - São atribuições dos Conselheiros:

- a) participar das Sessões do Conselho e do Tribunal Superior de Ética;
- b) relatar processos e desempenhar encargos outros para os quais forem designados;
- c) funcionar em comissões ou grupos de trabalho, quando designados;
- d) representar o Conselho, quando designados;

13 - Os Conselheiros se obrigam a comparecer, pontualmente, às sessões nos dias e horas designados, participando de todos os trabalhos em pauta.

14 - No desempenho de seus encargos poderão os Conselheiros dirigir-se diretamente a quaisquer Órgãos do Conselho, sendo-lhes assegurado o acesso a qualquer informação solicitada.

15 - Considerando-se impedido para relatar determinado processo, o Conselheiro deverá manifestar-se perante o Plenário, cabendo ao Presidente redistribuir a matéria a outro relator.

16 - Quando argüida, em tempo, suspeição de Conselheiro na apreciação de determinado processo, cumprirá ao argüinte a comprovação de suas razões as quais serão julgadas pelo Plenário.

16.1 - Acolhida a suspeição, o processo será redistribuído, se o Conselheiro argüido for o relator, e consignada em Ata sua desobrigação de manifestar-se na respectiva apreciação se o caso for de participação nos debates ou na votação.

17 – No primeiro dia útil de janeiro, logo após a posse do Terço renovado, o Presidente e o Vice-Presidente do COFECON serão eleitos de acordo com o disposto no item 6.4 desta consolidação.

17.1 - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão empossados após a proclamação do resultado do ato eleitoral e assumirão suas funções no primeiro dia útil de janeiro.

18 - O término de mandatos de Presidente e Vice-Presidente coincidirá com o encerramento do ano civil (Lei nº 6.537 art. 7º).

18.1 - No período compreendido entre o término do mandato de Presidente e Vice-Presidente, a que se refere o caput deste item, e a data de realização de eleição do novo Presidente, conforme disposto no item 17 anterior, o COFECON será legalmente representado pelo Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, integrante dos terços remanescentes de seu Plenário.

19 - São atribuições do Presidente (art. 8º § 4º da Lei 1411/51):

- a) cumprir e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, este Regimento, as Resoluções e Deliberações do Conselho;
- b) administrar e representar legalmente o Conselho;
- c) dar posse aos Conselheiros e convocar os Suplentes;
- d) distribuir aos Conselheiros para relatar, os processos ou matérias que devam ser submetidos à deliberação do Plenário;

- e) propor ao Plenário atos deliberativos;
- f) convocar e presidir as sessões do Conselho e as do Tribunal Superior de Ética;
- g) propor ao Plenário a constituição de comissões ou grupo de trabalho, os quais poderão ser integrados, inclusive por pessoas estranhas ao Colegiado, conforme for deliberado, em cada caso;
- h) exercer os atos relativos à política e administração de pessoal, observando o disposto no artigo 11, alínea g, deste Regimento;
- i) autorizar o pagamento das despesas orçamentárias ou especiais votadas pelo Plenário e, juntamente com o responsável designado para a Tesouraria, ou seu substituto eventual, movimentar contas bancárias, assinar cheques e passar recibos;
- j) submeter ao Plenário, na primeira sessão de seu mandato, programa de trabalho que contemple, especialmente, a valorização profissional do economista, o fortalecimento dos Conselhos Regionais e questões de interesse da economia nacional;
- k) encaminhar à deliberação do Plenário proposta orçamentária e suas alterações, bem assim o relatório anual de Prestação de Contas;
- l) delegar competências regimentais incluídas nas alíneas 'b', 'h', 'i' e 'n' a Conselheiros e funcionários, respeitados os princípios legais da delegação de competência e do controle interno (em particular os arts. 11 a 15 da Lei 9784/99, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200/67 e os arts. 39 e 43 do Decreto 93872/86);
- m) decidir "ad referendum" do Plenário, nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação tempestiva desse colegiado, ao qual deverá ser a decisão submetida na sessão imediatamente posterior para homologação (podendo o Plenário revogar ou alterar, posteriormente, tais deliberações, preservando-se os legítimos efeitos gerados até esse momento);
- n) acautelar os interesses dos Conselhos Federal e Regionais e os da categoria profissional, adotando as providências necessárias.
- o) na data do término do mandato, o Presidente deverá elaborar relatório sucinto, a ser entregue ao novo Presidente, no ato de posse efetiva e com cópia aos demais Conselheiros, informando, com base em documentação autenticada pelos servidores responsáveis pela Secretaria Executiva, pela Divisão Contábil e pela Divisão Financeira, os seguintes pontos:
 - 1. posição dos saldos bancários na data de encerramento do exercício financeiro;
 - 2. relação de cheques emitidos e ainda não debitados pelo Banco até a mesma data;
 - 3. relação de débitos vencidos até 31.12, e não pagos, incluindo, se for o caso, folhas de salários e encargos sociais;
 - 4. relação de compromissos assumidos junto a terceiros, inclusive por serviços ou fornecimentos já feitos, ainda que não vencidos;
 - 5. relação de compromissos assumidos junto a terceiros, por serviços ou fornecimentos futuros, de caráter eventual;

6. relação de móveis e utensílios registrados na contabilidade com respectivos valores e termo de conferência; e

7. relação de imóveis de propriedade do Conselho.

19.1 – O Plenário poderá estabelecer, mediante Deliberação, valor máximo para a execução de quaisquer despesas mediante o procedimento de deliberação “ad referendum” previsto na alínea ‘m’ deste subitem 19, quando tais despesas que não sejam obrigatórias por lei.

20 - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente em seus impedimentos, faltas ou vacância.

20.1 - No caso de vacância do cargo de Presidente, será realizada eleição para a escolha de novo Vice-Presidente até o término do mandato original, na forma do item 17 deste Regimento.

20.2 – Nas faltas ou impedimentos eventuais do Presidente e do Vice-Presidente simultaneamente, exercerá as atribuições de Presidente do CORECON o Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, respeitado o disposto no item 18.1.

20.3 – Se a falta ou impedimento eventual a que se refere este item ocorrer apenas para o comparecimento a sessão determinada, o Plenário escolherá livremente dentre os seus integrantes presentes o Conselheiro que presidirá a sessão.

21 - Os Órgãos técnicos e administrativos do Conselho terão regulamentação específica aprovada pelo Plenário (Decreto 321794/52, art. 28, parágrafo único).

21.1 Sem prejuízo das estruturas fixadas neste Regimento, o COFECON poderá organizar comissões ou grupos de trabalho temporários, inclusive com a participação de terceiros não vinculados a seu quadro de Conselheiros e funcionários, para a execução de determinadas tarefas ou para atingir fins que não justifiquem a criação de serviço permanente. (Decreto 31794/52, art. 29)

22 - Os atos administrativos baixados pelo Conselho compreenderão duas espécies: atos normativos - as Resoluções; atos ordinatórios – Deliberações, Portarias e Ordens de Serviço.

22.1 - As Resoluções e Deliberações serão baixadas pelo Plenário no desempenho das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno e serão assinadas pelo Presidente.

22.1.1 – As Resoluções consistem em atos normativos de conteúdo geral no âmbito de competência e jurisdição do Conselho, obedecida a necessária atualização imediata desta consolidação conforme estabelecido no capítulo 1.2..

22.1.2 – As Deliberações consistem em atos decisórios singulares que servirão para procedimentos de simples rotina, como os de homologação de eleições, de orçamentos e suas alterações, de prestações de contas, de reformulação da estrutura operacional do Conselho, de doações e demais atos assemelhados a decisões singulares, bem como para as decisões em processos de registro, fiscalização e ético-disciplinares inseridos na competência do Plenário.

22.1.3 - As Portarias serão baixadas pelo Presidente, para o desempenho das suas atribuições ou para o cumprimento das Resoluções do Conselho.

22.1.4 - As Ordens de Serviço serão baixadas pelo Presidente e pelos demais Conselheiros e funcionários no exercício regular de competências delegadas pelo Presidente, para determinar os trabalhos a serem executados.

22.2 – O Plenário poderá emitir Comunicados, destinados a orientar os CORECONs no cumprimento dos dispositivos da Regulamentação Profissional e destacar aspectos importantes a serem considerados

23 - Toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário será processada em autos devidamente protocolados e fichados e após sua apreciação e decisão final, serão mantidos em arquivo por prazo a critério do Plenário.

24 - Todos os processos sujeitos à votação pelo Plenário deverão estar relatados, por escrito, por Conselheiro que fará sua exposição.

25 - O prazo para a devolução de processos pelo Conselheiro relator é de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do mesmo, admitida a prorrogação por mais de 30 (trinta) dias.

25.1 - Nenhum processo, salvo por motivo excepcional, poderá permanecer por mais de 90 (noventa) dias sem apreciação do Plenário, competindo ao Presidente tomar as providências que se fizerem necessárias para o seu encaminhamento final.

26 - Qualquer assunto relativo às atribuições específicas do Conselho poderá ser submetido a estudo, discussão e votação do Plenário, mediante proposta do Conselheiro.

27 - Aos Conselheiros assiste o direito de pedido de vista do processo, em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de concluída a votação.

27.1 - No caso do presente item, o processo deverá ser devolvido no prazo de 15 (quinze) dias.

27.2 - Ocorrendo a hipótese de mais de um Conselheiro pedir vista do processo, o prazo máximo conjunto será de 30 (trinta) dias, cabendo ao Presidente estabelecer, com os Conselheiros interessados, o prazo que cabe a cada um.

28 - A pauta da sessão, a ser encaminhada previamente aos Conselheiros, compreenderá a relação discriminada dos processos a serem apreciados pelo Plenário.

28.1 - A pedido de qualquer membro do Plenário, poderão ser incluídos novos processos na pauta a ser apreciada.

29 - O Conselho realizará sessões plenárias em número não inferior a 6 (seis) em cada exercício, para as ordinárias, e tantas vezes quando necessárias, para as extraordinárias.

29.1 - A primeira reunião ordinária do COFECON ocorrerá no primeiro dia útil de janeiro, cujas abertura e direção dos trabalhos de eleição do presidente e vice-presidente a que se refere o item 17, serão presididas pelo Conselheiro escolhido na forma do disposto no item 32 deste capítulo.

29.2 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos Conselheiros em exercício, com antecedência mínima de 03 (três) dias e só tratarão de matéria que deu origem à convocação.

30 - A data de realização da sessão extraordinária poderá coincidir com a da reunião ordinária, devendo aquela ter início logo após o término da sessão ordinária, respeitado o parágrafo segundo do artigo anterior.

31 - As sessões só poderão ser iniciadas com o "quorum" mínimo de 8 (oito) Conselheiros.

31.1 - As sessões somente poderão ser declaradas sigilosas, no todo ou em parte, a critério do Plenário, quando deliberarem sobre matéria que a lei ou esta Consolidação assim o considerem.

31.1.1. São matérias que podem ensejar a declaração de natureza sigilosa os assuntos relativos à administração e disciplina do quadro de pessoal dos Conselhos

31.2 - O Presidente do Conselho designará um Secretário "ad hoc" para as sessões plenárias.

31.3 - A alteração do presente Regimento, a imposição de penalidades a Conselheiros, a tomada de contas do Presidente e as eleições de que trata o item 15 acima exigem a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros regularmente em exercício.

31.4 - A alteração do presente Regimento e a imposição de penalidades a Conselheiros exigem, ainda, a deliberação em duas sessões consecutivas.

32 - As sessões do COFECON terão lugar, em caráter regular, em sua sede

32.1 – As sessões poderão ser realizadas também junto com eventos e reuniões promovidos pelo COFECON, como forma de exercitar uma maior proximidade com a coletividade dos economistas reunidos, ponderando-se nesta opção os custos envolvidos.

32.2 – Caso a sede do COFECON não tenha capacidade física para comportar de forma adequada os participantes da sessão, esta poderá ser realizada em outro local da Capital Federal.

33 - As sessões ordinárias terão duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

33.1 - No expediente, haverá discussão e votação da ata da sessão anterior, comunicações do Presidente e dos Conselheiros sobre assuntos de interesse do Plenário.

33.2 - Na ordem do dia, que virá logo a seguir ao expediente, constará inicialmente a matéria transferida da reunião anterior.

33.3 – Por proposta de qualquer Conselheiro, aprovada pelo Plenário, poderá ser invertida a ordem prevista neste item 33, deliberando-se primeiro sobre a Ordem do Dia.

34 - Haverá um livro de presença às sessões, com indicação da reunião e sua respectiva data, cabendo ao Secretário "ad hoc" colher as assinaturas dos Conselheiros e promover seu encerramento ao final de cada sessão.

35 - Anunciada a discussão de qualquer processo, cabe ao relator expor o seu parecer.

35.1 - Procedida a exposição do relator, o Presidente submeterá o assunto à discussão do Plenário, após o que promoverá a votação.

35.2 – Cabe ao relator expor os fundamentos de fato e de direito da deliberação proposta ao Plenário, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos expresso no art. 2º § único inc. VII da Lei 9784/99.

35.2.1 – Caso o Plenário rejeite ou modifique a proposta do relator, adotando outra deliberação, caberá ao Presidente designar conselheiro, dentre os que tiverem votado na proposta vencedora, para elaborar relato complementar contendo os fundamentos de fato e de direito que houverem prevalecido no posicionamento do Plenário, naquilo que divergirem dos originalmente expostos pelo relator.

35.2.2 – O relato complementar de que trata o subitem anterior será elaborado pelo novo relator designado e apresentado à Plenária na mesma sessão em que for adotada a deliberação, sendo anexado à deliberação já adotada.

35.2.3 – A ausência nos autos do relato complementar mencionado no subitem 35.2.1 acima é causa de nulidade da deliberação, por descumprimento do mencionado princípio legal da motivação.

36 - Para apartear um orador, deverá o Conselheiro, solicitar-lhe permissão.

36.1 - No caso de encaminhamento da votação, não serão permitidos apartes, salvo, em se tratando de "questão de ordem".

37 - Cabe ao Presidente ordenar os debates e distribuir o tempo dos oradores.

38 - Farão uso da palavra em Plenário:

- a) os Conselheiros ou Suplentes;
- b) servidores do Conselho, quando solicitados;
- c) outras pessoas, a juízo da Presidência ou dos Conselheiros.

39 - A votação, como processo de deliberação do Conselho, excluídos os casos de escrutínio secreto, será sempre nominal.

40 - A votação se processará na seguinte ordem:

- a) as propostas substitutivas;
- b) as emendas isoladas, as quais, uma vez aprovadas, modificarão o parecer do relator;
- c) o parecer apresentado pelo relator.

40.1 - Na hipótese de o parecer do relator ser rejeitado e não havendo proposta substitutiva, o processo será arquivado, exceto se o Plenário aprovar indicação apresentada por algum de seus membros, requerendo reexame da matéria.

40.2 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente votar unicamente em caso de empate.

40.3 - Mediante solicitação verbal, votada sem discussão, o Presidente modificará a ordem acima determinada, concedendo preferência para a votação.

40.4 - A votação se fará de forma global ou por itens, mediante proposta de qualquer membro do Plenário.

41 - Durante a votação e para o seu encaminhamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra.

42 - É permitida a declaração de voto e se o Conselheiro preferir, poderá fazê-la por escrito, desde que na própria sessão manifeste tal intenção, encaminhando-a para registro em ata na sessão seguinte.

43 - As atas serão lavradas em folhas soltas, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Presidente.

43.1 - Uma vez aprovadas, as atas serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da Sessão.

44 - Qualquer inserção em ata, salvo declaração de voto, dependerá de aprovação do Plenário.

45 - A retificação da ata será determinada, "ex-offício", pelo Presidente ou por solicitação do Conselheiro, quando se tratar de erro material; nos demais casos, a revisão será submetida ao Plenário, vedada a alteração de matéria vencida.

46 - O Conselho Federal de Economia funcionará em sua composição normal, como Tribunal Superior de Ética - TSE, nos termos previstos no capítulo 6.3 desta consolidação.

47 - A Comissão de Tomada de Contas será constituída de 03 (três) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, eleitos pelo Plenário, com mandato de 01 (um) ano, destinada a emitir parecer sobre o Balanço Anual e Prestação de Contas da Presidência, para deliberação do Plenário.

47.1 – A composição e funcionamento da Comissão de Tomada de Contas obedecerá ainda ao disposto no capítulo 5.2 desta consolidação.

47.2 – A elaboração e acompanhamento do orçamento do COFECON serão amplamente democratizados, incluindo o tempestivo envio da proposta orçamentária e dos balancetes trimestrais para conhecimento e avaliação de todos os CORECONs.

48 - As deliberações do Conselho serão publicadas na forma estabelecida neste item.

48.1 – Fica instituído o Boletim Informativo do Conselho Federal de Economia, sob a denominação de Boletim COFECON, como publicação oficial dos atos e documentos de sua competência, de publicação bimestral.

48.2 – A publicação no Boletim COFECON dos atos referidos no subitem anterior tem por objetivo assegurar sua divulgação para conhecimento público, início de seus efeitos externos e obrigatoriedade de sua estrita observância pelos órgãos da Autarquia e pelos que estejam sob sua jurisdição.

48.3 – O órgão oficial ora criado poderá publicar fatos de interesse da categoria profissional do economista, observados os critérios éticos e disposições legais vigentes.

48.4 – O COFECON promoverá o amplo acesso ao Boletim COFECON por parte de qualquer interessado, inclusive pelos meios eletrônicos a seu alcance.

48.5 – Sem prejuízo da publicação no Boletim COFECON, serão publicados em jornal oficial ou em órgão de imprensa de grande circulação os atos relativos a concursos, licitações e aqueles que venham a gerar efeitos perante terceiros alheios ao Sistema COFECON/CORECONs, sendo publicado no Diário Oficial da União aqueles atos cuja publicação seja exigida por lei específica.

49 - Os casos omissos na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

49.1 - A decisão sobre os casos omissos será registrada em ata e formará jurisprudência a ser observada em situações futuras análogas.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S	5.2 – Procedimentos administrativos internos das autarquias de regulamentação e controle profissional
E	
Ç	
Ã	
O	
Normas originais	Res. 1718/2004; Res. 1710/2004; Res. 1702/2003; Res. 1690/2002; Res. 1672/2001; Res. 1661/1999; Res. 1658/1999; Res. 1630/1996; Res. 1604/1993; Res. 1593/1992; Res. 1580/91; Res. 1577/1991; Res. 1550/1986; Res. 1549/1986; Res. 983/1975; Res. 1295/1977; Res. 1719/2004; Res. 1540/85; Res. 1744/2004; Res. 1735/2004; Res. 1736/2004; Res. 1722/2004; ACÓRDÃO TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário; RELAÇÃO Nº 021/2003 TCU - Gabinete do Ministro Adylson Motta (TC 017.380/2001-1), Ata 010/2003 - 2ª Câmara; Acórdão TCU 567/2003 - Segunda Câmara; Decisões TCU 212/98, 633/94 e 627/97 – Plenário; Acórdão 03/2003 - TCU – Ata 01/2003 Plenário; Acórdão 120/2003, Ata 05/2003 – Plenário; Acórdão 03/2003 - TCU – Ata 01/2003 Plenário; Decisão 1323/2002, Ata 36/2002 – Plenário
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
Atualizações	Anexo único à Resolução nº 1.748/2005; Anexo I à Resolução nº 1.768/2006

PRINCÍPIOS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

1 – Os Conselhos Federal e Regionais de Economia obedecerão, em sua administração interna, os princípios constitucionais da Administração Pública elencados no art. 37 ‘caput’ da Constituição Federal e, ainda, aos seguintes princípios gerais:

1.1 - Os conselhos de fiscalização profissional não estão subordinados às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, em especial as relativas aos limites de gastos com pessoal, incluindo terceirizações, visto que tais entidades não participam do Orçamento Geral da União e não gerem receitas e despesas de que resultem impactos nos resultados de gestão fiscal a que alude o referido diploma legal (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.1);

1.2 - Os conselhos de fiscalização profissional, apesar de não estarem sujeitos às limitações de despesa impostas pela Lei Complementar 101/2000, devem observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para a ação planejada e transparente, que possam prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas (art. 1º, § 1º) - (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.2)

1.2.1 – No cumprimento desse princípio de equilíbrio, caberá aos Conselhos, em qualquer circunstância:

I - ajustar a realização da despesa dentro do estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações contábeis, conforme determina a alínea b do art. 48 e art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964; (TCU - Processo TC 017.380/2001-1; Relação 021/2003 TCU - Gabinete do Ministro Adylson Motta, Ata 010/2003 - 2ª Câmara);

II - observar, com rigor, o princípio orçamentário do equilíbrio, evitando a realização de despesas em montante superior ao volume de suas receitas; (Acórdão TCU 567/2003 – Ata 12/2003 - Segunda Câmara)

GESTÃO DE PESSOAL

2 – Os quadros de empregados dos Conselhos Federal e Regional de Economia serão organizados em Planos de Carreira ou de Cargos e Salários, baixados por Resoluções dos respectivos Plenários, neles observados sempre os seguintes critérios:

2.1 - Os empregados são sempre contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; (nunca tendo sido regidos pela Lei 8.112/90, sendo-lhes, portanto, incabível a transposição do regime celetista para o estatutário, conforme o art. 243 do referido diploma legal) - (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.3).

2.1.1 – Não se aplica aos empregados dos Conselhos o regime da Lei 9962/99, por expressa vedação do art. 1º § 1º daquela Lei.

2.1.2 – Pela natureza do vínculo empregatício, não se aplicam quaisquer exigências de inquérito ou processo administrativo nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, exceto aquelas previstas em caráter geral pela Consolidação das Leis do Trabalho ou, para cada Conselho, pelo próprio Plano de Cargos e Salários (Precedente: Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 174116/SP, DJU 03.04.2000) .

2.2 – Os Planos de Cargos e Salários dos Conselhos explicitarão o número e a natureza dos cargos efetivos, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão (art. 37 incisos II e V da Constituição Federal).

2.2.1 – Os cargos de provimento efetivo serão obrigatoriamente preenchidos por concurso público (art. 37 inc. II da Constituição).

2.2.1.1 – A obrigatoriedade de concurso persiste mesmo se o cargo tiver a natureza de contrato de trabalho por tempo determinado.

2.2.1.2 – O marco inicial para a obrigatoriedade da realização de prévio concurso público para as admissões de servidores pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sob pena de nulidade dos referidos atos e responsabilização dos gestores, é o dia 18.5.2001, data de publicação no Diário de Justiça do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 21.797-9 (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.4).

2.2.1.3 - Os concursos promovidos um Conselho podem prever, no edital, o aproveitamento dos candidatos – na rigorosa ordem de classificação – em outros conselhos, para cargos de igual natureza, funções e remuneração, visto que “é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P” (Decisão TCU 212/1998, Ata 15/98 – Plenário).

2.2.1.3.1 – Constará nos editais de que trata este item 2.2.1.3 cláusulas expressas alertando aos candidatos que:

a) a nomeação para Conselho diferente daqueles que promovem o concurso (isolada ou conjuntamente) é facultativa ao candidato, cabendo-lhe em caso de recusa o direito de manter-se na lista de aprovados do concurso na mesma ordem de classificação;

b) a aceitação voluntária da nomeação para Conselho diferente daqueles que o promovem implicará na expressa aceitação por parte do nomeando, previamente à celebração do respectivo contrato de

trabalho, de todas as condições previstas no Plano de Carreira ou Plano de Cargos e Salários do Conselho que o nomear, ainda que sejam distintas daquelas dos Conselhos promotores.

2.2.2 – Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37 inc. V da Constituição).

2.2.2.1 – As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo efetivo (art. 37 inc. V da Constituição).

2.2.2.2 – Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos preferencialmente por ocupantes de cargo efetivo na proporção de cinquenta por cento dos três primeiros níveis hierárquicos de cada entidade (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.5; Lei 8460/92, art. 14), permitida a nomeação de profissional não ocupante de cargo efetivo caso exista apenas um cargo em comissão.

2.3 – Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que executam suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial da Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999-TCU-2ª Câmara, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97 (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.6).

2.3.1 – Nos termos desta consolidação, considera-se atividade finalística a titularidade da realização de todos os atos administrativos relativos ao registro de economistas, à fiscalização do exercício profissional, à fiscalização da arrecadação das contribuições devidas e à edição de normas e regulamentos relativos à profissão (admitida, portanto, a contratação de serviços para apoio na execução de tarefas materiais e instrumentais, inclusive consultoria técnica).

2.3.2 – Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos de cada Conselho, salvo quando se tratar de cargo extinto (art. 1º § 2º do Decreto 2271/97).

2.3.2.1 – Consideram-se extintos quaisquer cargos que não figurem no Plano de Cargos, situação em que não haverá mais nomeações para o mesmo, ainda que persistam contratos individuais de trabalho a esse título firmados anteriormente à exclusão.

2.3.3 – É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais de contratação de serviços de terceiros que permitam (art. 4º do Decreto 2271/97):

- a) caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;
- b) previsão de reembolso de salários pelo Conselho contratante;
- c) subordinação dos empregados da contratada à administração do Conselho contratante;

2.4 – A participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados, muito menos a substitui, devendo as relações jurídicas estabelecidas entre aqueles estudantes e as entidades corporativas, com interveniência das instituições de ensino, observar a disciplina da Lei 6.494/77, com as alterações dadas pela Lei 8.859/94 (Acórdão TCU 341/2004, Ata nº 10/2004 – Plenário, item 9.2.7).

2.4.1 – Os Conselhos exercerão o máximo de cuidado na abertura de vagas para estágio nos termos da Lei 6.494/77, de forma a evitar a utilização desse instrumento educacional como mecanismo de precarização das relações trabalhistas (em prejuízo da própria categoria de economistas), sendo absolutamente obrigatório (art. 1º §§ 1º, 2º e 3º da Lei 6.494/77) que:

- a) os alunos selecionados estejam, comprovadamente, freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial;
- b) o estágio somente seja realizado em situações e postos de trabalho que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário;
- c) o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem e seja planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, e seja formalizado mediante termo de compromisso de estágio celebrado com a interveniência da entidade de ensino em que esteja matriculado o estagiário.

2.5 – É dever dos Conselhos de Economia exigir, em suas contratações, a comprovação de registro em conselho de fiscalização profissional e respectiva prova de regularidade fiscal, sempre que as atividades desenvolvidas forem relacionadas ao campo profissional privativo ou inerente de profissões regulamentadas, em cumprimento ao disposto no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

GESTÃO DE CONTRATOS, OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

3 – As contratações de obras, serviços, compras e alienações dos Conselhos far-se-ão estritamente mediante processos de licitação pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 2º da Lei nº. 8.666/93; Decisão TCU 1323/2002, Ata 36/2002 – Plenário), utilizando de forma integral o regime estabelecido pela Lei 8666/93.

3.1 – Aos editais e contratos firmados para contratação de serviços aplica-se a exigência explicitada no item 2.5 deste Capítulo.

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

4 – Aplica-se aos Conselhos o regime contábil da Lei 4320/64.

4.1 - Os Conselhos Regionais deverão efetuar a entrega mensal de disquetes dos dados contábeis dos seus respectivos sistemas de processamento de dados.

4.2 – O COFECON, através da Comissão de Tomada de Contas, definirá as formas de atendimento da exigência acima, contemplando os dados e demonstrativos a serem fornecidos e o meio físico a empregar (disquetes, remessa telemática, extração automática no sistema) em função dos recursos de software instalados.

4.2.1 – Até alteração posterior por parte do COFECON, a origem dos dados a serem encaminhados em meio eletrônico é o Sistema de Processamento de Dados – SISCONTW.

5 - Na realização da receita e da despesa dos Conselhos Regionais de Economia é obrigatória a utilização da via bancária (art. 74 do Decreto-Lei 200/1967, e arts. 56 e 65 da Lei 4320/64), sendo vedada a circulação interna de moeda, cheques, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito.

5.1 – Para comprovação do cumprimento dessa obrigatoriedade, e como mecanismo básico de controle interno, os CORECONs realizarão mensalmente a confrontação analítica entre as quitações de anuidades registradas no sistema de controle e os extratos bancários que contenham os recebimentos, procedendo à conciliação de eventuais diferenças.

5.1.1 – A confrontação de que trata este subitem 5.1 será de responsabilidade do Presidente do CORECON e do respectivo gerente executivo ou secretário executivo.

6 – Os Conselhos movimentarão contas correntes e efetuarão aplicações financeiras preferencialmente em papéis de renda fixa lastreados em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, por intermédio das instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, evitando aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, *Swaps* e outros derivativos dos mercados ‘a termo’ e ‘futuro’, dentre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos e/ou as disponibilidades da entidade (Acórdão TCU 03/2003– Ata 01/2003 – Plenário; Acórdão TCU 120/2003 - Ata 05/2003 – Plenário).

6.1 – A regra deste item 6 poderá ser alterada em função de regulamentação definitiva que venha a ser editada pelo Ministério da Fazenda (em atendimento ao Acórdão TCU 03/2003– Ata 01/2003 – Plenário) para a movimentação de contas correntes bancárias e aplicações financeiras resultantes da arrecadação de receitas pelos conselhos.

7 – A distribuição de receitas entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia, estabelecida pelos arts. 9º e 11 da Lei 1411/51, realizar-se-á mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, assim entendida a cobrança bancária, através de fichas de compensação, de todas as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, e que proceda a divisão automática e o crédito imediato dos recursos pertencentes a cada entidade.

7.1 - Para a implantação do Sistema de Cobrança Compartilhada os Conselhos de Economia firmarão convênios específicos com os estabelecimentos bancários oficiais.

7.1.1 – O COFECON buscará a celebração de acordos com as instituições bancárias envolvendo mais de um CORECON, de forma a garantir na negociação conjunta com os bancos as melhores condições financeiras e negociais para o Sistema COFECON/CORECONs na prestação dos serviços.

7.1.2 - Nos casos em que os convênios forem firmados pelo Conselho Federal representando os Conselhos Regionais, estes últimos firmarão um outro convênio com o Conselho Federal de Economia, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos.

7.1.3 - Nos casos em que os convênios forem firmados pelos Conselhos Regionais isoladamente, deverão obedecer em seus termos a todas as disposições deste item 6 e incluir em seus instrumentos de formalização a presença do COFECON como interveniente.

7.2 - O Conselho Federal de Economia poderá manter simultaneamente as contas bancárias que sejam necessárias à operação do sistema de cobrança compartilhada, na estrita medida em que sejam indispensáveis à sua operacionalização e que permitam a concentração posterior dos recursos em conta centralizada (com vistas a manter o princípio de unidade de tesouraria dos arts. 56 e 65 da Lei 4320/64).

7.3 - Os recursos creditados nas contas arrecadação do Conselho Federal, em estabelecimentos bancários que não o centralizador da sua tesouraria deverão ser transferidos para este último, num prazo não superior a 2 (dois) dias

7.4 – A todos os Conselhos Regionais e Federal de Economia só será permitida a arrecadação de qualquer anuidade, multa emolumento ou taxa, quer de pessoa física ou jurídica, através da cobrança bancária

7.5 – Em casos excepcionais e temporários nos quais, por razões de força maior e alheiras à vontade dos CORECONs não esteja fisicamente disponível o Sistema de Cobrança Compartilhada, o repasse da cota-parte do COFECON obedecerá os seguintes procedimentos de contingência:

I – O CORECON efetuará quinzenalmente o levantamento da receita efetivamente arrecadada, incidente de cota-parte;

II – O CORECON calculará o valor da cota-parte a ser remetida ao COFECON incidente sobre a quinzena, conforme previsto no art. 9º da Lei 1.411/51;

III – O CORECON remeterá a cota-parte ao Conselho Federal de Economia, através de depósito bancário, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir do término de cada quinzena.

IV - No caso de atraso no envio da cota-parte, o CORECON incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da cota-parte devida. Esse montante (cota-parte mais multa), será corrigido entre o dia do vencimento do recolhimento da cota-parte e o dia anterior ao do efetivo pagamento pelos mesmos critérios adotados para a correção das anuidades em atraso fixados no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

7.5.1 – Em qualquer caso, estes procedimentos de contingência serão executados tão somente até que sejam removidos os obstáculos que impeçam o imediato retorno do CORECON envolvido ao Sistema de Cobrança Compartilhada.

7.6 – O descumprimento de qualquer aspecto desta norma por parte do CORECON, inclusive a não-adoção do Sistema de Cobrança Compartilhada quando não existam incontornável impedimento material de utilização do Sistema, acarretará ao dirigente responsável:

I) as sanções de natureza funcional estabelecidas no subitem 7.2 do capítulo 5.1.0 desta consolidação.

II) A representação ao Tribunal de Contas da União, para efeito de responsabilização perante aquela Corte de Contas, do dirigente máximo do Órgão Regional omissa ou faltoso (dos membros do Colegiado se estes forem também responsáveis por atos de gestão), com fundamento no art. 16 inc. III alínea 'b' da Lei 8443/92, representação da qual o COFECON dará inteiro conhecimento a Entidade Regional inadimplente;

III) inserção de restrições na expedição de certificado de auditoria, relativamente ao CORECON faltoso, na oportunidade da elaboração do processo de Prestação de Contas anual respectivo.

8 - O encerramento do exercício financeiro será a 31 (trinta e um) de dezembro, devendo a conciliação bancária ser feita nesta data.

8.1 - Os pagamentos – por caixa ou via bancária (cheques) – só poderão ser feitos até 23 (vinte e três) de dezembro, e os débitos automáticos até 31 (trinta e um) de dezembro, bem como a contabilização dos ingressos de receitas, de forma a possibilitar a elaboração da prestação de contas em tempo hábil.

8.2 - Os Conselhos Federal e Regionais deverão elaborar cronograma de pagamentos de forma a respeitar os prazos previstos no parágrafo anterior, não promovendo a aquisição de bens ou contratação de serviços que envolvam desembolso após os prazos referidos, salvo em situações emergenciais e de forma justificada.

CONTROLE INTERNO, ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

9 – A função de órgão central de Controle Interno do Sistema COFECON/CORECONs, para efeitos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 49 a 51 da Lei 8443/92, é exercida pelo COFECON, através de sua Comissão de Tomada de Contas – CTC (Decisão TCU 701/98).

9.1 – Os pronunciamentos relativos a pareceres de autoridade hierárquica superior ou Ministro de Estado em relação às contas dos Conselhos (ou exigências análogas às dos arts. 9º inc. IV e 52 da Lei 8443/92) serão realizados mediante deliberação aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Economia.

9.2 - Por força do Decreto 93.617/86, não incide sobre os Conselhos referidos neste item a supervisão ministerial nos termos do Decreto-Lei 200/67.

9.3 – As responsabilidades pelos atos de gestão serão apuradas conforme as competências estatutárias de cada gestor e as circunstâncias específicas, cabendo ao Tribunal de Contas da União a fixação de responsabilidades individuais e solidárias por irregularidades ou impropriedades, nos termos do art. 12 inc. I da Lei 8443/92.

9.4 – O COFECON atuará junto aos CORECONs com vistas a assegurar o cumprimento das normas e orientações do Tribunal de Contas da União, em particular a Instrução Normativa TCU nº 47/2004.

9.5 - Após a emissão do parecer conclusivo da CTC do Conselho Federal de Economia, todos os processos de prestação de contas anuais (do COFECON e dos CORECONs) serão apreciados pelo Plenário do COFECON e ficarão à disposição do controle externo pelo prazo previsto em lei.

10 – O Conselho Federal e cada Conselho Regional elegerá e manterá a respectiva Comissão de Tomada de Contas - CTC é integrada por 3 (três) Conselheiros como membros efetivos e mais 3 (três) Conselheiros como membros efetivos, com mandato de 1 (um) ano, coincidente com o dos membros da diretoria

10.1 - Os membros da CTC, efetivos e suplentes, são eleitos dentre os Conselheiros efetivos e suplentes indistintamente, na primeira reunião plenária anual do Conselho, em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos.

10.1.1 – A eleição e investidura dos membros da CTC deverá ser posterior à posse do terço renovado de Conselheiros.

10.1.2 - Os suplentes da CTC substituirão os membros efetivos no caso de vacância dos cargos, cabendo ao Plenário preencher as funções vagas, adotando o mesmo sistema eletivo de que trata o parágrafo anterior, e escolher, pelo mesmo método, os substitutos dos suplentes que tiverem sido alçados à condição de titulares por força da mesma vacância.

10.1.3 - Não poderão integrar a CTC os membros da diretoria e seus ex-membros cujas contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas integralmente pelo Plenário do COFECON ou ainda pelo Tribunal de Contas da União (quando for o caso), ou que se encontrem ainda pendente de julgamento em qualquer das referidas instâncias

10.1.4 - Em sua primeira reunião, a CTC elegerá seu Presidente, ao qual competirá, além da direção dos trabalhos, a convocação das demais reuniões.

10.2 - Compete à Comissão de Tomada de Contas, em relação ao seu próprio Conselho:

- I) examinar as demonstrações da receita arrecadada (verificando inclusive se a cota-parte do Conselho Federal corresponde ao valor da remessa, nas situações em que não se processe por cobrança compartilhada);
- II) verificar a regularidade da documentação das despesas pagas, quanto à validade das autorizações e quitações, em relação a processos que lhe sejam submetidos pela Diretoria ou cujo exame seja solicitado pela própria Comissão;
- III) verificar o recebimento das rendas integrantes da receita, através do exame do confronto entre quitações de anuidades registradas no sistema de controle e os extratos bancários que contenham os recebimentos de que trata o item 5.1 deste capítulo e de quaisquer outras formas de verificação que julgue necessárias;
- IV) examinar a regularidade dos processos de aquisições, alienações e de baixa de bens patrimoniais permanentes;
- V) emitir pareceres conclusivos sobre a prestação de contas, os balancetes trimestrais, os balanços do exercício e os pedidos de abertura de crédito suplementar a serem apreciados pelo Plenário;
- VI) requisitar, a qualquer órgão do Conselho, informações, esclarecimentos, comprovações e todos os demais elementos que julgar necessários à boa, plena e fiel execução dos encargos específicos da CTC, facultado a esta solicitar à Presidência do Conselho eventual assessoramento técnico, quando indispensável.
- VII) ao término do ano civil, elaborar relatório conclusivo sucinto, abordando as ocorrências havidas durante a sua gestão, para aprovação por parte do Plenário do Conselho de Economia em sua última sessão do ano, e posterior encaminhamento à nova CTC, em janeiro do ano subsequente, quando de sua eleição

10.2.1 – Para viabilizar o exercício das competências da Comissão, a Diretoria do Conselho fará anexar aos balancetes trimestrais:

- I) relação individualizada dos processos de aquisições, alienações e de baixa de bens patrimoniais ocorridos no período a que se refere o balancete, especificando o bem objeto da transação ou registro contábil, o seu valor e data e a modalidade de licitação (ou outro enquadramento legal para o registro contábil);

- II) relação individualizada de todas as compras e contratações realizadas no período a que se refere o balancete, especificando o objeto da compra/contratação, o seu valor e data e a modalidade de licitação (ou outro enquadramento legal para o registro contábil);
- III) relação sintética contendo a totalização dos registros da folha de pagamento e demais despesas de pessoal;
- IV) relação individualizada de todos os auxílios e subvenções concedidos pelo Conselho, especificando a natureza do auxílio, o beneficiário, o seu valor e data, o fundamento legal ou regulamentar do mesmo e a sua situação em relação a prestação de contas;
- V) relatório analítico do confronto entre quitações de anuidades registradas no sistema de controle e os extratos bancários que contenham os recebimentos de que trata o item 5.1 deste capítulo

10.2.2 – O COFECON deverá fixar no Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros os conteúdos específicos mínimos que os exames da CTC deverão abordar .

10.3 - Compete à Comissão de Tomada de Contas do COFECON, em relação às contas do Conselho Regional, o exercício das atribuições especificadas neste capítulo.

11 – A proposta orçamentária dos Conselhos, bem como as reformulações ou retificações que se fizerem necessárias, serão elaboradas de acordo com as Instruções do Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros editado pelo COFECON.

11.1 – As propostas, reformulações ou retificações dos CORECONS serão enviadas para o COFECON para homologação, só entrando em vigor depois da aprovação do Conselho Federal.

11.2 - A elaboração e acompanhamento do orçamento do COFECON serão amplamente democratizados, incluindo o tempestivo envio da proposta orçamentária e dos balancetes trimestrais para conhecimento e avaliação de todos os CORECONS.

12 – Os procedimentos de prestação de contas serão fixados em Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros, do Sistema COFECON/CORECONS, aprovado por Resolução expedida pelo COFECON, com observância dos requisitos abaixo enumerados:

- I - Racionalizar procedimentos relativos aos registros contábeis;
- II - Propiciar subsídios ao planejamento financeiro dos Conselhos Regionais;
- III - Facilitar aos CORECONS a implementação de rotinas de controle financeiro, especialmente no acompanhamento da execução orçamentária;
- IV - Uniformizar procedimentos de rotinas financeiro-contábeis dos Conselhos Regionais;
- V - Sistematizar o fluxo de informações necessárias ao exame e aprovação, pelo COFECON, das Contas dos Conselhos Regionais;

VI - Estabelecer critérios de seleção pública para admissão de pessoal e aplicação da Lei 8.666/93;

VII - Auditoria de gestão feita pelo COFECON ou por auditor independente, sob coordenação da CTC do COFECON.

12.1 – A Comissão de Tomada de Contas de cada Conselho examinará o processo de prestação de contas do exercício anterior apresentado pela Diretoria, elaborará parecer conclusivo sobre as contas e submetê-las-á ao Plenário respectivo para aprovação.

12.2 – As contas dos Conselhos Regionais, após a deliberação do Plenário respectivo, serão encaminhadas ao Conselho Federal para aprovação.

12.2.1 - A Comissão de Tomada de Contas do COFECON examinará os processos de prestação de contas recebidos dos CORECONs, elaborará parecer conclusivo sobre as contas e submetê-las-á ao Plenário do COFECON para aprovação.

12.3 - Quando houver déficit na demonstração das variações patrimoniais, o Conselho Regional justificará aquela ocorrência e apresentará obrigatoriamente um compromisso de gestão, aprovado pelo respectivo Plenário, com as providências a serem tomadas para reequilibrar a situação econômico-financeira no ano seguinte.

12.3.1 – Quando houver déficit no balanço orçamentário, o Conselho Regional também justificará a ocorrência, cabendo à CTC examiná-la com vistas a identificar um eventual desequilíbrio de gestão, podendo neste caso solicitar também, mediante deliberação motivada, compromisso de gestão relativo aos aspectos econômico-financeiros que ensejaram o desequilíbrio entre receita e despesa.

12.3.1.1 – O déficit no balanço orçamentário será admissível somente quando espelhar a realização de esforço de investimento temporário mediante despesas de capital indispensáveis à continuidade da execução das atividades finalísticas de registro e fiscalização do Conselho, desde que a circunstância comprovadamente tenha um período limitado de tempo e que exista, ao início do exercício, saldo financeiro líquido (Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro) capaz de assegurar a cobertura das despesas de capital incorridas.

12.3.1.2 – No caso previsto neste subitem 12.3.1, a situação de déficit orçamentário somente pode ser admitida quando aprovada por Resolução específica do Plenário do CORECON envolvido, na qual se explicitem qualitativa e quantitativamente os requisitos no subitem 12.3.1.1 acima.

12.3.2 - A Comissão de Tomada de Contas do COFECON acompanhará o cumprimento dos compromissos de gestão para obtenção da recuperação das contas, definidos neste subitem 12.3, através de procedimentos que estabelecer, com periodicidade no mínimo trimestral de verificação.

12.3.3 – O não-cumprimento do compromisso de gestão ou a constatação a qualquer tempo de risco iminente de des controle do equilíbrio econômico-financeiro da gestão da entidade é motivo para imediata aplicação das medidas corretivas pertinentes. a aplicação das medidas previstas no subitem 7.2 do capítulo 5.1.0 desta consolidação.

12.3.3.1 – As ocorrências previstas neste subitem 12.3.3 serão informadas pela CTC ao Plenário do COFECON, imediatamente após

a sua constatação, e entrarão em pauta obrigatoriamente na primeira Sessão Plenária subsequente, facultado ao Presidente a deliberação *ad referendum* do Plenário na forma regimental prevista no capítulo 5.1.1 desta consolidação.

12.3.3.2 – O reconhecimento pelo Plenário do COFECON da circunstância de descumprimento do compromisso de gestão ou de risco iminente de descontrole do equilíbrio econômico-financeiro de CORECON implica, obrigatoriamente, da imposição em caráter cautelar da suspensão do exercício do mandato do Presidente do CORECON, prevista nos termos do subitem 7.2.2 alínea 'c' do capítulo 5.1.0 desta consolidação, com a designação de economista registrado em CORECON para substituir em caráter interino o Presidente suspenso.

12.3.3.2.1 – A suspensão em caráter cautelar não tem natureza de penalidade e visa tão somente a impedir a continuidade da situação de descontrole de gestão financeira, podendo persistir até a deliberação final do COFECON a respeito do caso.

12.3.3.2.2 – Mesmo após encerrada a suspensão cautelar do mandato, a ocorrência da situação prevista neste subitem 12.3.3.2 implica no exame previsto nos subitens 7.2.2 e 7.2.3 capítulo 5.1.0 desta consolidação.

12.3.4 – As providências previstas neste subitem 12.3 destinam-se a assegurar o cumprimento do princípio da ação planejada e transparente, que possa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, contemplado no art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000 e aplicável em sua totalidade aos conselhos de fiscalização profissional (Acórdão TCU 341/2004 - Ata nº 10/2004 – Plenário)

12.4 – A prestação de contas anual conterà ainda o relatório entregue ao novo Presidente e aos demais Conselheiros (a que se referem o subitem 19 alínea 'o' do capítulo 5.1.1 para o COFECON e 16 alínea 'p' do Capítulo 5.1.2 para o CORECON).

12.5 – A prestação de contas dos auxílios e apoios concedidos pelos Conselhos obedecerá às normas fixadas nos capítulos correspondentes desta consolidação, aplicando-se subsidiariamente as disposições deste capítulo.

13 – Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelas entidades, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres das entidades, o Conselho que o constatar, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (art. 8º da Lei 8443/92).

13.1 – Ao tomar conhecimento de quaisquer das situações acima elencadas, diretamente ou mediante a constatação de irregularidades em processos de prestação de contas dos CORECONs, o COFECON adotará imediatamente as providências acima indicadas.

13.2 – Apreciando irregularidade em qualquer processo de prestação de contas, o COFECON encaminhará cópia integral do mesmo ao Tribunal de Contas da União, como representação baseada no art. 237 inc. I do Regimento Interno daquela Corte.

13.3 – A formação e tramitação dos processos de Tomada de Contas Especiais atenderão `Lei 8443/92, ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e às Instruções Normativas baixadas para este efeito pelo TCU.

13.3.1 – Nos estritos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCU 13/96 (redação dada pela IN-TCU 25/2000), os pressupostos estabelecidos no item 13 acima ensejam, inicialmente, as providências internas que sejam necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.

13.3.2 – Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, o Conselho deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial (art. 1º § 2º da Instrução Normativa TCU 13/96, redação dada pela IN-TCU 25/2000).

14 – Para fins de análise e aprovação dos processos abaixo indicados, os prazos de remessa ao COFECON serão os seguintes:

I - Proposta Orçamentária:

- Até 10 de novembro;

II - Reformulações ou Retificações Orçamentárias:

- A partir de 31 de maio e até 31 de outubro;

III - Balancetes Trimestrais

- Até 30 de abril, I trimestre.

- Até 30 de junho, II trimestre.

- Até 31 de outubro, III trimestre.

IV – Balanço do exercício (demonstrativos previstos nos arts. 101 *et seqs.* da Lei 4320/64)

- Até 31 de dezembro;

V - Prestação de Contas do Exercício Anterior

- Até 31 de janeiro;

VI - Arquivo digital contendo dados contábeis e Balancete Mensal

- Até o dia 10 de cada mês subsequente.

14.1 - A Presidência do COFECON, em casos extraordinários, em face de exigências do TCU ou de outras situações que o ensejem, poderá alterar os prazos acima indicados mediante Portaria que discriminará os casos aos quais se aplica a alteração.

14.1.1 - Os CORECONs que comprovarem a ocorrência simultânea de superávit financeiro líquido proveniente do exercício anterior (já deduzidos os valores inscritos em restos a pagar) e de superávit do balanço orçamentário do trimestre corrente poderão aprovar suplementações orçamentárias pelos respectivos Plenários, desde o início do exercício até a data de 31 de outubro.

14.1.2 - No caso de que trata o subitem 14.1.1 acima, a suplementação aprovada deverá ser imediatamente encaminhada ao COFECON para homologação (acompanhada dos demonstrativos contábeis que comprovem a ocorrência dos dois superávits acima mencionados), podendo ser executada a partir da aprovação pelo respectivo Plenário.

14.2 – Todos os Processos acima indicados deverão ser encaminhados em 2 (duas) vias, exceto a prestação de contas, que deverá ser enviada em 3 (três) vias;

14.3 – Trimestralmente, os CORECONs enviarão ao COFECON, na forma deste artigo, os balancetes contábeis acompanhados dos documentos relacionados nos subitens 5.1 e 10.2.1 deste capítulo e dos mapas de inadimplência previstos nos subitens 13.1 e 14.2 do capítulo 5.3.2 desta consolidação.

VIAGENS A SERVIÇO: DIÁRIAS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS

15 – Farão jus a percepção de Diárias os agentes do Conselho Federal de Economia que se desloquem a serviço, da localidade onde tem domicílio ou se encontre representando o COFECON para outro ponto, dentro ou fora do território nacional

15.1 Consideram-se agentes os Conselheiros efetivos e suplentes, os empregados ocupantes de cargo efetivo, os ocupantes de cargo em comissão e os beneficiários previstos nos subitens 15.7 e 15.8 adiante.

15.2 - As diárias destinam-se indenizar o agente por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção acarretadas pela viagem.

15.2.1 - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa integram a atividade de locomoção, tal como prevista neste subitem 15.2.

15.3 - Os valores das diárias previstas neste item são definidos pelo Conselho Federal de Economia, com fundamento no §3º, do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, observados os princípios e normas gerais aplicáveis à Administração Pública.

15.3.1 – A alteração dos valores das diárias aqui referidas é da competência do Plenário do Conselho Federal de Economia.

15.3.2 – O COFECON cuidará de atualizar os valores constantes no subitem 15.10 alínea 'b' abaixo de acordo com futuras alterações do Anexo III do Decreto federal nº 3.643, de 26 de outubro de 2000.

15.4 – Serão concedidas por tempo de afastamento da sede de origem do beneficiário em razão do serviço, na seguinte proporção:

- a) uma Diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem com pernoite;
- b) meia Diária, para cada período relativo a cada dia de afastamento da sede de origem sem necessidade de pernoite;
- c) meia Diária, no dia de retorno à sede de origem;
- d) meia Diária, para cada dia no qual for fornecido alojamento ou outra forma de pousada em próprio da Fazenda Nacional ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

15.5 – As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- a) quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento;
- b) quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

15.5.1 - À exceção dos dias de realização de Sessões Plenárias do Cofecon, as propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas.

15.5.2 - Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelo Presidente, pelo responsável por este designado nos termos do subitem 15.9 abaixo ou por decisão do Plenário, o agente fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, a ser processada em caráter emergencial, conforme o subitem 15.5 alínea 'a'

15.5.3 - São elementos essenciais do ato de concessão de diárias:

- a) o nome, cargo ou a função do proponente;
- b) o nome, o cargo, emprego ou função do agente;
- c) a descrição objetiva do serviço a ser executado;
- d) indicação dos locais onde o serviço será realizado;
- e) o período provável do afastamento;
- f) o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;
- g) autorização de pagamento pelo ordenador de despesas

15.5.4 - Serão restituídas pelo agente, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

15.5.4.1 - Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo agente quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento da sede de origem.

15.5.5 - Para a prestação de contas da despesa pública com diárias e passagem, é obrigatório o encaminhamento, pelo agente, no prazo de 10 (dez) dias, dos seguintes documentos:

- a) Relatório de viagem, conforme modelo estabelecido no Anexo I a este capítulo;
- b) Comprovantes de embarque de todos os trechos, anexados ao Relatório;

15.5.5.1 - Quando a viagem disser respeito à participação em reuniões plenárias do Conselho Federal de Economia, o relatório de viagem é dispensável à vista do registro de atividades em Ata da Reunião Plenária e consignação em Lista de Presença.

15.5.5.2 - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido as diárias e passagens.

15.6 – As despesas de alimentação e pousada de prestadores de serviço serão indenizadas mediante a concessão de diárias, observadas as condições constantes dos respectivos contratos.

15.6.1 – Não serão indenizadas despesas de prestadores de serviços se o conteúdo contratual da respectiva prestação implicar no deslocamento que se pretenda indenizar, exceto se houver previsão contratual explícita para esse ressarcimento.

15.7 – As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais serão indenizadas mediante a concessão de diárias, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.

15.8 - As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo Presidente do Conselho, ou a quem for por este delegada tal competência por Portaria.

15.8.1 – Nos casos em que o Presidente for o beneficiário, a concessão dos valores será autorizada por dirigente ou funcionário do COFECON para o qual seja delegada competência em caráter geral, para evitar a autoconcessão de diárias (Decisão TCU 123/99 – Ata 19/99 - 2ª Câmara, item 8.1.4), sem prejuízo da prerrogativa do Presidente em deliberar sobre os demais aspectos da viagem envolvida.

15.9 - Ficam os Plenários dos Conselhos Regionais de Economia responsáveis pela definição dos valores das Diárias a serem pagas pelos respectivos ordenadores de despesas, respeitados os limites fixados neste item e obedecidos em sua totalidade os procedimentos de concessão e controle aqui previstos.

15.9.1 -Os Conselhos Regionais deverão observar, como teto, os valores definidos pelo Conselho Federal de Economia, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

15.10 – Os valores das diárias concedidas a qualquer dos agentes relacionados no subitem 15.1 acima são os seguintes:

a) Diária para viagens no território nacional: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

b) Diária para viagens fora do território nacional: os seguintes valores em dólares norte-americanos, em conformidade com o Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000:

GRUPOS/PAÍSES		Valor
A	Afeganistão, Albânia, Argélia, Armênia, Bangladesh, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Burkina-Fasso, Burundi, Butão, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Dominica, El Salvador, Equador, Eritreia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Gâmbia, Granada, Guatemala, Guiana, Guiné-Conacri, Guiné-Equatorial, Haiti, Honduras, Ilhas Marshall, Irã, Kiribati, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Madagascar, Malauí, Malí, Malta, Mauritânia, Micronésia, Moldávia, Mongólia, Mianmar, Nauru, Nepal, Nicarágua, Níger, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Paraguai, Quirguistão, Rep. Centro Africana, Rep. Democrática do Congo, Salomão, Samoa, São Cristovão e Névis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Serra Leoa, Sri Lanka, Suazilândia, Suriname, Tadjiquistão, Tanzânia, Togo, Tonga, Trinidad e Tobago, Tunísia, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Zâmbia, Zimbábue.	220
B	África do Sul, Angola, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Azerbaidjão, Barbados, Belarus, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Camboja, Cazaquistão, Chile, Chipre, Colômbia, Coréia do Norte, Costa Rica, Croácia, Cuba, Djibuti, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Gabão, Gana, Geórgia, Guiné Bissau, Hungria, Iêmen, Índia, Indonésia, Iraque, Islândia, Iugoslávia, Jamaica, Jordânia, Letônia, Líbia, Lituânia, Macedônia, Malásia, Marrocos, México, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polônia, Quênia, Rep. Dominicana, Romênia, Ruanda, Santa Lúcia,	300

	Senegal, Síria, Somália, Sudão, Tailândia, Timor Leste, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela, Vietnã.	
C	Alemanha, Andorra, Arábia Saudita, Áustria, Barein, Bélgica, Brunei, Canadá, Catar, Cingapura, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Israel, Itália, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Maldivas, Maurício, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Rússia, San Marino, Seichelles, Suécia, Suíça, Taiwan.	350
D	Bahamas, Hong Kong, Japão, Mônaco	460

15.11 – Na reserva e emissão de passagens aéreas observar-se-ão, nos termos da Portaria MPOG nº 98, de 16 de julho de 2003 (DOU 17/07/2003), os seguintes procedimentos:

- a) a solicitação da emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa promocional em classe econômica;
- b) a reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período da participação do agente no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando condição laborativa produtiva;
- c) a emissão dos bilhetes será realizada pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo colaborador formalmente designado, e estando esse de posse de autorização prévia da Presidência, da Superintendência ou de decisão de Plenária consignada em ata.

15.12 - É vedada a ordenação de despesas com diárias a Conselheiros efetivos ou suplentes, mesmo no exercício da Presidência e Vice-Presidência, que excedam a 60 (sessenta) dias em cada exercício anual, exceto:

- a) para missões de auditoria de gestão no âmbito da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia;
- b) em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas por escrito e previamente autorizadas pelo Plenário.

ENCONTRO ANUAL DE DIRIGENTES

16 – Os Conselhos Federal e Regional de Economia promoverão o Encontro Anual dos Gerentes e Secretários Executivos do Sistema COFECON / CORECONs, com o objetivo de discutir problemas comuns aos Conselhos de Economia, bem como de quaisquer outras questões afeitas às atividades de tais entidades, com proposição de soluções para os pontos críticos encontrados e a verificação da efetiva implementação das medidas propostas em Encontros anteriores, e contemplando:

- I – Propostas para operacionalização do planejamento estratégico do Sistema;
- II – Reestudo crítico das ações discutidas nos Encontros anteriores, e
- III – Verificação das deliberações dos Simpósios Nacionais dos Conselhos de Economia (SINCEs), quando se tratar de questões que impliquem ações dos Gerentes e Secretários- Executivos.

16.1 – Os Encontros serão realizados em Brasília (DF), concomitantemente à Sessão Plenária do Conselho Federal no 2º Quadrimestre (cuja data deverá ser amplamente divulgada pelo COFECON, quando da definição de seu calendário anual) e terão duração mínima de 2 (dois) e máxima de 3 (três) dias, encerrando-se sempre numa sexta-feira.

16.2 - São participantes cativos do Encontro um Gerente, Secretário Executivo ou Superintendente de cada Conselho Regional de Economia, os colaboradores do Conselho Federal designados pelo Presidente do Conselho Federal de Economia, e o Conselheiro Federal designado pelo Plenário para conduzir os trabalhos.

16.2.1 – O custeio da participação dos Gerentes e Secretários Executivos por parte do Conselho Federal de Economia, é garantido aos Conselhos com menos de 1000 (mil) economistas adimplentes, podendo ser estendido aos demais conselhos se houver disponibilidade financeira e mediante aprovação do Plenário.

16.2.2 - É facultado aos Conselhos Regionais a inscrição de outros colaboradores para participação, às suas próprias expensas.

16.2.3 - Cumpre ao Conselho Regional informar ao Conselho Federal, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a superveniência de fatos que impeçam a participação de seu representante cativo.

16.2.4 - Participam do início e encerramento das atividades, o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Federal, bem como o Conselheiro Federal designado pelo Plenário para conduzir os trabalhos..

16.3 - É do Conselho Federal a responsabilidade pela organização e logística, compreendendo:

- a) local para realização do evento e hotel para hospedagem dos participantes custeados;
- b) passagem e hospedagem, em apartamento triplo, do Gerente ou Secretário de cada Conselho Regional, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;
- c) Almoço nos dias de realização do Encontro, em local e condições previamente estabelecidos pelo Conselho Federal;
- d) contratação de profissional(is) moderador(es) para condução do evento, quando assim se justificar;
- e) aviso aos CORECONs, até o dia 30 de abril de cada ano, sobre as datas de realização;
- f) colher previamente dos participantes as questões iniciais a serem debatidas ou utilizadas nos trabalhos desenvolvidos ao longo da Reunião;

16.3.1 - A escolha de empresas aéreas, hotéis e locais para almoço é de exclusiva responsabilidade do COFECON, que buscará o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.

16.3.2 - Não haverá qualquer espécie de repasse financeiro do Conselho Federal aos Gerentes, Secretários Executivos e quaisquer outros componentes do Sistema que participem do Encontro, seja a título de diárias, ajuda de custo ou qualquer espécie de reembolso ou adiantamento.

16.3.3 - Poderá o participante optar por outras opções de refeição, transporte e hospedagem, desde que não se verifique majoração nas despesas realizadas e previstas pelo Conselho Federal para tais fins

16.4 Os trabalhos do Encontro dos Gerentes e Secretários Executivos contarão com a participação de um Conselheiro Federal, designado pelo Plenário quando da definição de suas Comissões e Grupos de Trabalho anuais, e serão conduzidos, quando o viés do Encontro assim determinar, por moderador(es) previamente contratados para tal fim.

16.4.1 - Quando verificada a hipótese de condução dos trabalhos por moderador, deverá constar do contrato firmado a obrigação de apresentação de relatório final em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis contados do encerramento do Encontro.

16.4.2 - Ao Conselheiro Federal designado na forma prevista no caput do presente artigo, compete acompanhar os trabalhos e, posteriormente, apresentar ao Plenário do Conselho Federal o relatório do Encontro, em sua forma final levada a efeito pelo Grupo a que se refere o subitem 16.4.3 abaixo.

16.4.3 - Ao final de cada Encontro os participantes escolherão 05 (cinco) dentre os participantes, um de cada Região do País, que tenham vínculo efetivo com os Conselhos, para formar o Grupo de Trabalho encarregado de acompanhar a implementação dos trabalhos até o Encontro subsequente.

16.4.3.1 – A tal Grupo incumbe também elaborar o Relatório Final do Encontro, remetendo-o ao Conselheiro representante do COFECON em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis de encerrado o evento, ressalvadas as hipóteses nas quais a incumbência de realização do relatório seja do moderador contratado.

16.3.3 - Todos os documentos gerados pelo Encontro deverão ser objeto de Processo Administrativo específico, bem como todas as despesas deverão ser realizadas segundo os ditames da legislação aplicável e registradas em autos separados, todos eles, ao final, apensados ao referido Processo.

ARQUIVAMENTO E DESCARTE DE DOCUMENTOS

17 – Os Conselhos Federal e Regionais de Economia ficam autorizados a procederem à incineração de papéis ou documentos que considerem inservíveis ou desnecessários, ou cujo estado de deterioração desaconselhe a continuidade de guarda, desde que estejam arquivados há mais de cinco anos.

17.1 – Os documentos relativos à execução de receita e despesa e ao controle patrimonial somente poderão ser incinerados decorridos cinco anos da aprovação das contas do exercício a que se referem pelo Conselho Federal de Economia e pelo Tribunal de Contas da União (se este proceder ao julgamento das contas a que se referem os documentos).

17.2 – Os documentos relativos à folha de pagamento, registros trabalhistas e previdenciários não serão incinerados.

17.3 - Os Conselhos interessados, designarão Comissão de Descarte Documental incumbida do exame e seleção dos documentos e outros papéis que lhe forem apresentados para o referido fim, sem prejuízo do resguardo daqueles que tiverem caráter histórico ou se constituem em fator indispensável à ressalva de direitos ou situações

17.4 - Findo o trabalho da Comissão, o Órgão publicará, em jornal oficial local e em outro, de maior circulação, edital aviso, com prazo de 30 dias para eventuais requerimentos e impugnações dos interessados, e findo o qual – resolvidos os casos e precedida de lavratura de ata e relatórios pormenorizados à presidência da Autarquia – será consumada a eliminação dos papéis e documentos considerados inservíveis ou inutilizáveis

17.4.1 – As certidões solicitadas serão expedidas pelo Conselho no prazo de 30 dias previsto no edital, ou fornecidas cópias autenticadas dos documentos.

17.4.2 – Compete à Comissão de Descarte Documental deliberar sobre os requerimentos e impugnações apresentados.

CADASTRO NACIONAL DOS ECONOMISTAS

18 – O Conselho Federal de Economia consolidará as cópias das bases de dados eletrônicas dos Conselhos Regionais relativas a pessoas físicas e jurídicas neles registradas, denominando-se a consolidação resultante de Cadastro Nacional dos Economistas.

18.1 – O Conselho Federal de Economia se compromete a não repassar a qualquer pessoa ou entidade os dados constantes do Cadastro, bem como dar ao mesmo uso diverso ao estabelecido nesta norma.

18.1.1 - A não observância do disposto neste subitem 18.1 por qualquer membro ou colaborador do Cofecon, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras punições cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo

18.2 - Os dados do Cadastro Nacional poderão ser utilizados pelo Conselho Federal, restritivamente, para:

a) Realização e divulgação de estatísticas do Sistema Cofecon / Corecons;

b) Aferição da consistência de dados contábeis e financeiros dos Conselhos de Economia, inclusive no que diz respeito ao controle de arrecadação e repasse de quota-parte e contagem de economistas em condição de voto.

c) Troca e acesso, pelos Conselhos Regionais, de informações necessárias à agilização e modernização de suas atividades finalísticas.

d) Planificação e Acompanhamento, por todo o Sistema, das Gestões do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

18.2.1 - Os produtos obtidos pelo Conselho Federal com base no Cadastro Nacional serão disponibilizados aos Conselhos Regionais, e a estes será garantido o acesso remoto e automático às informações, mediante tecnologia *extranet*, a cargo do Cofecon.

18.3 - Ao Presidente do Conselho Regional incumbe o envio de cópia integral de sua base de dados local ao Cofecon, até o quinto dia útil subsequente às seguintes datas:

- a) 31 de janeiro;
- b) 31 de março;
- c) 30 de junho;
- d) 30 de setembro; e
- e) 31 de dezembro.

18.3.1 - O não atendimento ao disposto neste subitem 18.3 torna o Conselho Regional respectivo inadimplente frente ao Sistema Cofecon/Corecons para todos os fins, suspendendo-se automaticamente qualquer repasse financeiro.

MANUAIS DE DETALHAMENTO DE PROCEDIMENTOS

19 – Permanecem vigentes os critérios de estrutura organizacional, normas e procedimentos estabelecidos nos anexos da Resolução COFECON 1722/2004, no que não contrariarem os dispositivos desta consolidação:

I) Normativo de Administração – Estrutura Organizacional dos Conselhos Regionais de Economia – Modelo Padrão;

II) Manuais de Normas e Procedimentos (Anexos I e II da Resolução COFECON 1722/2004).

IV) Modelo Padrão de Regulamento de Pessoal (Anexo III da Resolução COFECON 1722/2004)

V) Normativos de Pessoal: Plano de Cargos e Salários – PCS; Progressão Funcional; Funções de Confiança e Processo Seletivo Público (Anexos IV, V, VI e VII da Resolução COFECON 1722/2004)

19.1 - A implantação dos normativos em referência pelos Conselhos Regionais de Economia que por eles optarem (bem como quaisquer alterações posteriores) deverá ser precedida da aprovação das normas a serem adotadas pelo respectivo Plenário, seguida por sua homologação pelo Conselho Federal.

19.1.1 – Na homologação dos normativos regionais, o COFECON examinará e assegurará a compatibilidade dos mesmos com a presente consolidação.

19.1.2 – No caso particular da definição das estruturas organizacionais propostas pelos Conselhos Regionais, o COFECON considerará a existência de peculiaridades locais, ensejadoras de modificações específicas nos Normativos.

ANEXO I
Modelo de Relatório de Viagem para agentes



RELATÓRIO DE VIAGEM

1. NOME:		2. FUNÇÃO:	
3. LOCAL VIAGEM:		4. DATA IDA: 5. DATA VOLTA:	
6. INSTITUIÇÃO/EVENTO VISITADOS:			
7. OBJETIVO:			
8. DESCRIÇÃO SUSCINTA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:			
OBS: Anexo bilhete de passagens e cartão de embarque: Ida e volta			
9. ASSINATURA:		10. DATA:	
11. VISTO DA SUPERINTENDÊNCIA:		12. VISTO DA PRESIDÊNCIA:	

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.1 – Os requisitos para acesso à profissão
Normas originais	Lei 1411/1951; Lei 6839/1908; Decreto 31794/1952; Res. 1705/2003
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.737/2004
Atualizações	Anexo VIII à Resolução 1.768/2006

1 - A Designação Profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa :

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor (*Lei 1411/51, art. 1º*);
- b) dos que possuem cursos regulares no estrangeiro, após a devida revalidação do respectivo diploma na forma da legislação educacional (*Decreto 31794/52, art. 1º*).

2 - Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos CORECONs pelos quais será expedida a carteira profissional (*Lei 1411/51, art. 14*).

3 – A expedição da carteira profissional a que se refere o artigo anterior será realizada após prévio registro dos diplomas ou certificados dos profissionais no órgão próprio do Ministério da Educação ou outra autoridade competente na forma da legislação educacional, e mediante o procedimento de registro no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (*Decreto 31794/52, art. 40*).

4 - Serão também registrados no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. (*Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único*)

4.1 – As pessoas jurídicas que se organizarem para a prestação dos serviços profissionais mencionados neste item poderão assumir qualquer natureza jurídica permitida pela lei para as atividades a que se propõem.

4.2 – As pessoas jurídicas a que se refere este artigo promoverão o registro previamente ao início de suas atividades, ficando obrigadas a comunicar ao CORECON jurisdicionante quaisquer alterações relevantes, na forma desta consolidação (*Decreto 31794/52, art. 10*).

4.3 - O registro de organização e a anotação dos profissionais responsáveis junto ao CORECON, na forma desta consolidação, serão obrigatórios quando a atividade básica da organização, ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, seja atividade técnica de Economia e Finanças. (*Lei 1411/51, art. 14 parágrafo único c/c Lei 6.839/1980, art. 1º*).

4.4 – A dispensa de registro de pessoas jurídicas que não se enquadrem no critério do item 4.3 anterior não dispensa o registro dos profissionais ou organizações que a elas prestem serviços técnicos de Economia e Finanças.

5 – Todas as pessoas jurídicas sujeitas a registro são obrigadas a manter um Economista legalmente responsável pela realização dos trabalhos técnicos, associado ao quadro permanente da organização como empregado, funcionário ou sócio, devendo ser comprovado o vínculo no ato do registro e sempre quando solicitado pelo CORECON.

5.1 - Os economistas responsáveis pelas organizações sujeitas a registro responderão, individualmente, perante o CORECON, pelos atos profissionais praticados pelas pessoas jurídicas.

5.2 - O economista responsável pelas organizações sujeitas a registro, uma vez suspenso do exercício da profissão, por decisão do CORECON, não poderá praticar ato profissional a serviço da entidade, enquanto perdurar a sua punição.

5.3 - A execução pelas pessoas jurídicas de que trata este item dos serviços técnicos de economia e finanças, inseridos no campo profissional do economista (conforme delimitado por esta consolidação) é privativa de economistas devidamente registrados e em situação regular nos Conselhos Regionais de Economia (*Decreto 31794/52, arts. 3º e 13*)

5.4 – Sem prejuízo da participação privativa mencionada no item 6.3 anterior, é admitida a participação de qualquer pessoa no capital das pessoas jurídicas de que trata este item 6.

6 - A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. (*Lei 1411/51, art. 18*)

7 – Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os egressos dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, vinculados ao campo legal de atuação profissional dos economistas, com a denominação de "Técnico de Curso Sequencial Superior de Formação Específica", de acordo com o item 6.1.1.4 desta consolidação.

7.1 O profissional registrado como "Técnico de Curso Sequencial Superior de Formação Específica" fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista

8 – Poderão ser registrados e habilitados no CORECON os graduados em Relações Internacionais e em Comércio Exterior, habilitados para o desempenho de atividades inerentes ao campo legal de atuação profissional dos economistas, sob a denominação de Analista de Relações Econômicas Internacionais

8.1 - O profissional egresso dos Cursos de Relações Internacionais e de Comércio Exterior fica habilitado única e exclusivamente, de forma restritiva, ao exercício das atividades para as quais obteve o seu registro profissional, conforme constante de sua Carteira de Identificação Profissional, sob pena de incorrer no exercício ilegal da profissão de Economista.

8.2 - O Conteúdo mínimo para obtenção do registro específico deverá conter disciplinas que abordem temas relacionados à Teoria do Comércio Internacional e Relações Econômicas Internacionais.

8.3 - Não deverá ser concedido registro específico para aqueles profissionais de Relações Internacionais que cursaram apenas disciplinas introdutórias durante sua formação.

8.4 - O registro específico permitirá aos egressos de cursos superiores de bacharel em Relações Internacionais e em Comércio Exterior a atuação em planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos na subárea de Economia Internacional tal como definidos no item 3.10 do capítulo 2.3.1 desta consolidação, ressalvada a garantia das prerrogativas do Economista.